

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVII

FLORIANÓPOLIS, 14 DE FEVEREIRO DE 2018

NÚMERO 7.233

MESA

Aldo Schneider
PRESIDENTE

Silvio Dreveck
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Mauro de Nadal

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

BLOCO PARLAMENTAR PP, PR, PSB, PODEMOS

Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Dirceu Dresch

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Dóia Guglielmi

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Manoel Mota
Milton Hobus
Cesar Valduga
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dóia Guglielmi
Manoel Mota
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Manoel Mota
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Manoel Mota
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Gelson Merisio
Altair Silva
Marcos Vieira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Milton Hobus
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Dóia Guglielmi
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jean Kuhlmann
Nilso Berlanda
Dóia Guglielmi
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Neodi Saretta
João Amin
Dóia Guglielmi
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Altair Silva
Cleiton Salvaro
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Mauro de Nadal - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Dirceu Dresch
Nilso Berlanda
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Serafim Venzon
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Ricardo Guidi
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente
Darci de Matos
Romildo Titon
Manoel Mota
Altair Silva
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Fernando Coruja
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Dalmo Claro
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVII NESTA EDIÇÃO: 32 PÁGINAS TIRAGEM: 3 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 001ª Sessão Especial realizada em 06/02/2018..... 2 Ata da 002ª Sessão Especial realizada em 06/02/2018..... 5</p> <p>Atos da Mesa Ato da Presidência DL..... 7</p> <p>Publicações Diversas Mensagens Governamentais.... 7 7 Ofício 30 Portarias..... 31 Projetos de Lei 32</p>
--	---	--

P L E N Á R I O

ATA DA 001ª SESSÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2018, PARA LEITURA DA MENSAGEM ANUAL DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA JOÃO RAIMUNDO COLOMBO PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO DREVECK

O SR. PRESIDENTE (Deputado Silvio Dreveck) - Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão especial.

Convido para compor a mesa as autoridades que serão nominadas a seguir:

Excelentíssimo senhor governador do estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo;

Excelentíssimo senhor vice-governador do estado de Santa Catarina, Eduardo Pinho Moreira;

Excelentíssimo senhor presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desembargador Rodrigo Collaço;

Excelentíssimo senhor procurador-geral de Justiça, Fábio de Souza Trajano; Excelentíssimo senhor primeiro vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputado Aldo Schneider; Excelentíssimo senhor segundo vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputado Mário Marcondes;

Excelentíssimo senhor primeiro secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputado Kennedy Nunes; Excelentíssima senhora segunda secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputada Dirce Heiderscheidt;

Excelentíssima senhora terceira secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputada Ana Paula Lima;

Excelentíssimo senhor quarto secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, deputado Maurício Eskudlark; *[Degravação: Tayliny da Silva]*

Excelentíssimas autoridades, senhores e senhoras, nos termos do art. 46 da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 3º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, declaro abertos, solenemente, os trabalhos legislativos referentes à 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura.

A seguir fará uso da palavra o excelentíssimo senhor governador do estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo, para apresentar a mensagem anual prevista no inciso X do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O SR. GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO - Quero cumprimentar a todos os senhores e senhoras deputadas, saudar a cada um e cada uma dos presentes, saudar o nosso presidente da Assembleia Legislativa, deputado Silvio Dreveck; cumprimentar o nosso querido vice-governador, dr. Eduardo Pinho Moreira; saudar o senhor presidente do Tribunal de

Justiça de Santa Catarina, desembargador Rodrigo Collaço, e dar parabéns pela sua posse, desejar ao senhor muito sucesso e tenho certeza que terá; saudar o procurador-geral de Justiça, em exercício, dr. Fábio de Souza Trajano; cumprimentar o senhor comandante da 14ª Brigada de Infantaria Motorizada, general de brigada, Ricardo Miranda; cumprimentar os nossos queridos ex-governadores Casildo Maldaner e Paulo Afonso Vieira; o vice-presidente da Assembleia e futuro presidente, deputado Aldo Schneider; segundo vice-presidente, deputado Mário Marcondes; primeiro secretário, deputado Kennedy Nunes; segunda secretária, deputada Dirce Heiderscheidt; terceira secretária, deputada Ana Paula Lima; quarto secretário, deputado Maurício Eskudlark; também cumprimentar a todos os secretários de estado, presidentes de empresas, membros do governo, de autarquias, prefeitos municipais, autoridades civis, militares, enfim através deles peço licença para cumprimentar a todos.

Como é tradição a cada ano na abertura do ano legislativo cabe ao Executivo trazer a sua mensagem e apresentar aos senhores deputados e senhoras deputadas o compromisso de governo que se renova a cada

ano. Eu cumpro pela oitava vez esta missão com muito orgulho, com muita alegria de poder estar aqui e desfrutar deste convívio. A mensagem será entregue individualmente a cada um dos senhores e das senhoras deputadas. Eu não pretendo fazer uma leitura cansativa, demorada destes textos, mas pretendo fazer uma mensagem de agradecimento, sendo que minhas primeiras palavras são de um profundo agradecimento a esta Casa Legislativa, a cada um e a todos os deputados e deputadas que compõem esse nosso poder, o Parlamento catarinense.

Durante esses anos desenvolvemos nossa ação sempre procurando construir, unir as nossas forças e trabalhar em conjunto. E é, claro, com o debate contraditório, divergências próprias do pensamento de cada um, do desejo e da contribuição que cada um podia e, pode dar no processo de evolução da sociedade e no processo de governo. Mas, como o Executivo e o Legislativo se relacionaram, eu acho, fica aqui um ensinamento às gerações futuras e da minha parte, em nome do Executivo, eu quero agradecer profundamente, pois tivemos momentos difíceis e desafiadores onde fomos exigidos a buscar, dentro de nós, a força necessária e as convicções indispensáveis para que pudéssemos dar a nossa contribuição.

Eu não tenho dúvidas ao relatar a seguir os avanços importantes que puderam ser dados, às vezes em unanimidade, na divergência, na discussão acalorada, na convergência, mas sempre com objetivo forte e claro de construir. Por isso, peço que renovem neste período em que o vice-governador Eduardo Pinho Moreira assume o mesmo esforço e a mesma colaboração em favor do Executivo, em favor de Santa Catarina. Também, senhor presidente Rodrigo Collaço, faço a mesma distinção e destaque nesta relação com o Tribunal de Justiça. Poucos estados e, nem sempre mesmo em Santa Catarina, nós conseguimos caminhar juntos, cada um com a sua função e sua missão, mas com o mais forte princípio de colaboração em favor da população. Isso de fato aconteceu, o mesmo, em relação ao Ministério Público e, incluo aqui também, ao Tribunal de Contas. Eu acho que a missão de cada um é única e indispensável de ser cumprida com a independência necessária, mas com o princípio da ajuda para que nós ficássemos mais fortes e pudéssemos fazer ainda mais em favor da sociedade catarinense.

E com isso nós temos condições de comemorar algumas conquistas de nosso estado, e ao falar isso não estou ignorando e nem escondendo os grandes desafios que temos e aqueles resultados que poderíamos e precisamos ser melhores do que aquilo que nós conseguimos fazer. Mas, não tenho dúvidas de que comparado com o cenário em nível nacional, nós conseguimos, não apenas o governo, mas o estado catarinense, a sociedade catarinense ter avanços muitos significativos.

Os últimos anos foram difíceis para o Brasil, anos desafiadores em todos os sentidos. A crise é composta de várias faces, de vários lados e de muitos desafios, e todos nós tivemos que enfrentar com coragem e com determinação, e foram desafios importantes porque na gestão você via de um lado a receita caindo, consequência da realidade econômica, da crise econômica e, por outro lado, a exigência da sociedade aumentando porque ela precisava da proteção do estado, tanto na área da educação com mais matrículas, na área da saúde com mais necessidades, bem como o desafio da segurança pública e a necessidade de prestar um serviço cada vez melhor já que a crise era cada vez maior.

Era difícil compor esse quadro. E aqui, na Assembleia, nós produzimos um debate muito positivo para o futuro de Santa Catarina, leis importantes foram votadas e que permitem, hoje, nós termos um equilíbrio que outros estados na Federação não conseguiram e terão dificuldades de conseguir. Eu cito, aqui, por

exemplo, a renegociação da dívida, que foi protagonizada por Santa Catarina, elaborada por nossos técnicos e nós conseguimos levar uma tese para corrigir uma injustiça muito forte que se fazia com taxas de juros absurdas, quase extorsivas, ou até extorsivas em cima dos estados e municípios. Era impossível enfrentar a crise sem corrigir aquela sangria.

Também, em relação à reforma da previdência que, hoje o Brasil debate de forma acentuada, e que em Santa Catarina foi enfrentada e aqui, neste Parlamento, através do voto democrático conseguimos avançar naquilo que era possível e avançamos muito com a colaboração dos servidores públicos que passaram a ter um desembolso maior do que tinham para ajudar a enfrentar a crise.

Participei de muitas reuniões em Brasília com governadores e quando o debate da crise era muito acentuado, a ação de todos era de aumentar impostos e que a crise seria muito grande. E nós defendíamos exatamente o contrário, não de aumentarmos os impostos, mas de enfrentarmos com ações internas que permitissem não penalizar a sociedade, não aumentar o desemprego, não permitir que a crise se alongasse fortemente no setor produtivo e, esta era uma decisão questionada pela maioria dos outros estados que pensavam diferentemente.

Nós resistimos, nós quebramos um paradigma e não foi fácil, porque a maioria dos governadores, ou quase todos, queriam essa mudança e precisavam da unanimidade do Confaz - Conselho Nacional de Política Fazendária, e Santa Catarina foi uma voz firme e corajosa no sentido de dizer que nós não iríamos percorrer esse caminho e ele não traria bons resultados. E, de fato, hoje nós podemos dizer que a estratégia foi adequada.

O segundo esforço foi, principalmente, de uma região do país de que os contratos que permitiram incentivos fiscais fossem quebrados, fossem retirados os incentivos. A quebra de contrato muito mais do que um recurso que ela pode colocar no caixa, pode gerar uma consequência da falta da segurança jurídica e do impedimento de novos investimentos. Nós lutamos contra isso, às vezes de forma constrangida, porque praticamente éramos apenas nós que tínhamos essa tese e nós concordávamos. E o Confaz acabou fazendo uma manobra de tal forma que dois terços dos estados aprovando, e aqueles que pudessem, poderiam recorrer a essa situação.

Nós acreditamos que, além de fazer o dever de casa, eram cinco ações importantes para que Santa Catarina fosse o último estado a entrar na crise e o primeiro a sair. Essa era a nossa missão, a nossa meta, a nossa luta diária dentro do governo. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Nós temos que aproveitar as janelas. A primeira delas era a temporada de verão, é uma coisa que é muito nossa, e que poderia gerar empregos e desenvolvimento. Conseguimos ter temporadas de verão muito boas, inclusive a que está em curso, e falava hoje com o deputado Leonel Pavan dos excelentes números de Santa Catarina neste ano, e com boa resposta do setor público.

O segundo desafio diz respeito ao mercado interno que estaria recessivo, consumindo menos, e a solução seria exportar, tínhamos que aumentar as exportações, e olhando os números de Santa Catarina, percebemos que houve um esforço muito grande que resultou um aumento, de forma significativa, das exportações.

O terceiro desafio seria substituir as importações, muitas coisas que comprávamos de outros países, que pudéssemos fortalecer a produção interna. Eu uso aqui um setor como referência e que mais emprega a mão de obra de forma direta, o têxtil - sendo, indireta, o agronegócio, - que teve a carga tributária reduzida para que pudéssemos ser competitivos com produto chinês. Há cinco anos quando íamos comprar em qualquer loja era tudo produzido fora de nosso país, conforme a etiqueta. Hoje, tudo é produzido no

nosso país e em Santa Catarina. Esse setor cresceu no ano passado 37% e gerou milhares de novos empregos.

O quarto setor era aproveitar da melhor forma possível a safra, o aumento da safra, a melhoria da produtividade, porque era o setor que tínhamos chance de crescer tanto no consumo interno, quanto na exportação e com nossa produtividade. Está aqui o secretário Moacir Sopelsa e toda a sua equipe, Airton Spies.

Nós realmente conseguimos ter um desempenho muito forte, a sociedade catarinense, o trabalho catarinense, a iniciativa privada respondeu com extremo destaque, e cumprimos a meta. E o quinto é o setor de tecnologia, de inteligência, a nova economia, de tal forma que ela criasse um nível de competitividade extremamente elevado, e conseguimos avançar conforme posso colocar através da secretaria que está aqui presente na pessoa de Carlos Chiodini.

Vencida essa etapa, começamos a fazer um trabalho de equilíbrio, e agora começam a sair os primeiros números do Dow Jones de 2017. Eu vou me valer agora de um dado divulgado do ministério do Trabalho e Emprego mostrando os 27 estados do Brasil, a geração de empregos de cada um deles, e peço a gentileza de colocar na tela, os dados disponíveis.

Em primeiro lugar, graças a Deus, Santa Catarina, o nosso estado, 1,1% do território, 3,5% da população, em termos absolutos, conseguiu ser o estado que mais gerou empregos no Brasil.

(Palmas)

Todos nós sabemos que a partir do momento que a pessoa tem a sua oportunidade de trabalho ela gera todos os benefícios sociais e de bem-estar à família e à sociedade. Além disso, sexta-feira, saiu o *ranking* nacional do PIB - Produto Interno Bruto, e outra vez a fonte é o Banco Central, Santa Catarina foi em 2017, o estado que teve o maior crescimento do PIB nacional com 4,3%, quando o PIB brasileiro foi em torno 1%.

Eu sei que não é o governo que faz o PIB, nem é o governo que gera empregos, ainda bem! Mas as atitudes que foram tomadas, as ações que foram desenvolvidas por todos nós, a segurança que se estabeleceu, permitiu que o estado tivesse um ambiente mais forte e pudesse gerar uma solução melhor. Se olharmos aqueles índices de desemprego, vemos que os estados que entraram em dificuldades foram aqueles que geraram ou perderam mais empregos, entre todos, destaca-se o Rio de Janeiro.

Por isso essa harmonia que se construiu; esse espírito de colaboração que se praticou; essa força que se desenvolveu para que Santa Catarina pudesse vencer com vigor e unidade os seus desafios, é um legado que todos nós, e não há dono para isso, podemos oferecer à sociedade em tempos difíceis, como o que nós temos.

O cenário começa a melhorar, a economia começa a dar resultados, a arrecadação de janeiro, por exemplo, foi a maior da história de Santa Catarina, com o percentual de 11% sobre janeiro do ano passado. O que sinaliza claramente a retomada. No início do mês de janeiro foi anunciada lá em São Lourenço do Oeste, a ampliação e o investimento de U\$ 200 milhões na antiga Parati Alimentos ou Parati Kellogg numa linha de produção importante. Na quinta-feira, junto com vários deputados, estivemos em Joinville, comemorando o início da montagem da fábrica, já com a construção civil feita de R\$ 1,9 bilhões da GM, acreditando no setor investindo. Hoje ainda temos o anúncio de um investimento importante consolidação da Berneck, em Lages, em torno de R\$ 1 bilhão, oferecendo 700 novos empregos, a GM contratou, naquele dia, mais 400.

Eu não tenho dúvida de que o cenário começou a se alterar para melhor, o cenário começou a melhorar. Se tivermos em nível nacional as mudanças que estão em curso com bom senso, equilíbrio, prudência e respeito,

teremos a condição de apontar o Brasil para um desenvolvimento muito forte, acelerado e por longos anos. Muitas mudanças já foram feitas e este ano terão impacto, mas não tenho dúvida que a discussão que se forma lá aponta para um caminho de crescimento econômico forte.

Há grandes desafios pela frente! Eu não tenho dúvida do desafio da segurança pública, pois cada dia a nossa sociedade é mais violenta; cada dia somos mais desafiados, cada dia a gravidade do problema está mais perto de nós; cada dia está mais visível. O estado não ficou de braços cruzados, nós aumentamos de forma significativa os nossos efetivos; compramos muitos equipamentos e fizemos um belo trabalho, e aqui quero fazer um reconhecimento público e forte às nossas forças policiais, sejam elas a Polícia Civil, a Polícia Militar, o IGP, os Bombeiros que deram e estão dando uma grande contribuição, mas a sociedade quer e precisa mais, e esse é um grande desafio para os futuros governantes.

E é muito difícil contra argumentar! Há alguns dias estive em Mafra, e o grande pedido da comunidade acontece invariavelmente em todas as regiões: precisamos de mais policiais, aumento do efetivo. Situação que nos sensibiliza profundamente. E aí perguntei: quantos policiais há aqui? Temos 91 policiais em Mafra que é o batalhão que cobre a região, sendo 65 policiais em Mafra e os outros fazem um trabalho mais regional. Disse ainda que vamos tentar fazer um esforço, gerar novos concursos por longos anos para formar o efetivo, aí perguntei: E Rio Negro que está ao lado, quantos tem? Rio Negro há 15 policiais, é uma cidade parecida com a nossa.

O problema não é Santa Catarina, o problema é brasileiro, por exemplo, todos nós sabemos da gravidade da situação em Joinville. É uma situação difícil! Quantos policiais só da Polícia Militar há em Joinville? Existem lá 797. Comparando, por exemplo, com Caxias do Sul, que é uma cidade praticamente do mesmo porte, lá tem 429 policiais. Nós não descuidamos! E isso é bom e ruim. É bom porque cumprimos o nosso dever, mas ruim porque os indicadores de violência são cada vez mais desafiadores.

Não adianta, não temos que nos comparar com os outros. Temos, sim, é que proteger os nossos e, por isso, é necessário continuar com esse trabalho por mais tempo, por longo tempo, de forma profissional e qualificada, como, aliás, tem sido de uma forma muito forte.

Quero aqui, num dos últimos pronunciamentos, reconhecer e dar um abraço carinhoso extensivo a cada um dos homens e mulheres que fazem a segurança pública em favor do nosso estado. É uma difícil luta, mas vai dar certo.

(Palmas)

Eu não tenho dúvidas do desafio da saúde, e quando encontramos um desafio dessa magnitude e importância pergunto-me, muitas vezes, o que fazer para resolver? Porque é um problema que está aqui, nos municípios, nos hospitais filantrópicos, nas unidades da Unimed, enfim em todos os lugares do Brasil. O que é necessário fazer? Será que a saúde vive uma crise de perda de serviço oferecido à sociedade?

Eu uso alguns indicadores, por exemplo, há 40 ou 50 anos a expectativa de vida, há vários médicos aqui que podem me ajudar, a média era na faixa de 60 anos no Brasil, em Santa Catarina. Hoje, a expectativa de vida em Santa Catarina é 79 anos e um mês, representando a mais alta do país. Vive-se mais no estado catarinense que qualquer outro lugar do Brasil. É um indicador. Digo isso porque quando fui prefeito de Lages, a primeira vez, o índice de mortalidade infantil nos agredia, pois a cada mil crianças que nasciam no primeiro ano de vida, 30 iam a óbito. Era um indicador mais ou menos médio de Santa Catarina. Isso machucava, porque é um absurdo isso! Hoje esse número é de dez, ou seja, a cada três crianças que nasciam no primeiro ano de vida,

como preconiza a Organização Mundial de Saúde, duas sobrevivem.

Nós melhoramos muito! A Medicina melhorou muito! Temos hoje raio x digital; ressonância magnética; *pet-scan*, enfim, novos equipamentos, novos exames, novos conceitos de saúde, os profissionais de saúde se qualificaram cada vez mais, se dividiram em especialidades, há novos medicamentos, a engenharia médica e a engenharia química evoluíram. Temos recursos que antes nunca pensamos que um dia teríamos. Agora, tudo isso custa muito dinheiro! A inflação da saúde não é de mercado, ela é muito maior. A inflação da pesquisa, do custo da inteligência são indicadores que são difíceis de controlar.

Então, não tenho dúvidas de que o problema da saúde tem que ser revisto na sua base. A Constituição Brasileira determina de uma forma muito clara, é um direito do cidadão universal e é um dever do estado. Está claro isso! Exemplificando, a pessoa mais rica de Santa Catarina atendida num hospital público, mesmo que queira pagar, o estado não aceita qualquer tipo de pagamento.

Penso que esse conceito está errado, temos que melhor a gestão, buscar mais eficiência, mas também precisamos encontrar um modelo de pagamento sob pena de 20%, 30%, 50%, 70%, alguns municípios já estão com mais de 30%. É impossível manter tudo para todos o tempo todo sem nenhum custo.

Então, entendo que esses dois problemas são muito graves. Eu acho que conseguimos evoluir na questão da educação, mas é um grande desafio!

A educação para colocá-la como uma fonte de diminuição da violência é o ensino integral na escola. Estamos conseguindo ampliar bastante, e isso, no meu entendimento, vai se acentuar nos próximos anos.

Temos coisas boas a dizer, o estado de Santa Catarina, a convite da OEA, da ONU e do Banco Mundial, apresentando as realizações da Defesa Civil também, e lá tivemos um reconhecimento de um dos melhores modelos do mundo em execução da Defesa Civil.

Não tenho dúvidas de que o nosso sistema prisional com todos os seus desafios foi humanizado, melhorado e ainda há muito que fazer, mas temos conquistas importantes a serem comemoradas. Eu posso falar de cada uma das áreas, de todas elas, as nossas empresas terminaram o ano com balanço positivo. O Badesc, dentro de alguns dias anunciará o seu balanço com lucro superior a 15 milhões, a Celesc teve um saldo positivo, o BRDE, teve um saldo positivo, a Casan teve um saldo positivo. Até a Ciasc, veja que o Ivan Ranzolin conseguiu ter um balanço financeiro positivo. Então nós estamos bem!

Ontem, em Brasília, tivemos uma reunião com vários governadores, e a grande discussão se concentrou nas dificuldades que teremos neste ano e para os próximos anos. Também houve uma reunião com o presidente da Câmara dos Deputados, deputado Rodrigo Maia, havia lá em torno de 10 governadores, a choradeira era de todos e muito forte e o debate da questão da previdência. Eles falavam que a grande proposta que deverá surgir nos próximos dias é um programa de criar um fundo de previdência em cada dos estados para fazer essa transição e minimizar os efeitos, porque deram um dado que eu nunca tinha ouvido.

Hoje, o Brasil é um dos sete países mais jovens da OCDE, e daqui a 30 anos será um dos sete países mais idosos da humanidade. [Taquígrafa: Elzamar]

E isso vai se dar com uma rapidez impressionante. Por exemplo, a minha geração, nós somos em dez irmãos, e o meu irmão que tem mais filhos tem três. Então, em uma geração, diminuiu uma proporção absurda, e isso agora terá um impacto que nunca na história da humanidade algum país enfrentou ao mesmo tempo, que é um custo de previdência avassalador. Então vejam, o sétimo mais jovem para o sétimo mais idoso num

universo de quase 200 países, e eles mostraram os dados, bem como as consequências.

A ideia que está se concebendo é colocar, por exemplo, os recebíveis da dívida ativa, - Santa Catarina tem R\$ 18 bilhões de dívida ativa, - num fundo, e vender isso. Vender ações sem perder o controle, ou por decisão, e formar este fundo. Santa Catarina não vendeu ativos, nós temos os ativos preservados. E para serem discutidos por este Parlamento, por este Governo e por outros, e pela sociedade, quanto aos procedimentos. Outros estados já venderam, já não há mais estes ativos. Então, se conseguirmos construir uma boa solução, resolve-se o problema fiscal, que tende a ser um problema mais grave pela frente.

Então, é muito difícil, num momento como esse, trazer um ponto de vista único, e expresso aqui, de forma privilegiada, o meu, mas claro que em nome do governo. Entendo que fizemos o máximo que podíamos e lutamos muito. Não foi uma missão fácil, foi uma missão difícil. No dia em que aconteceu o furacão, lá nos Estados Unidos, conversei com o Bira, que é amigo de todos vocês, para levar a minha solidariedade. Falei para ele que, como homem da igreja, tivesse fé e coragem, pois o furacão passaria sem atingir ninguém, mas ele argumentou que era muito difícil enfrentar. Então, respondi que aqui nós enfrentamos um desses por dia, porque cada vez que televisão é ligada tem uma notícia dessa proporção.

Foi um tempo de muitos desafios para todos nós, foi um tempo difícil, e se pararmos para olhar outros estados, outros lugares do Brasil, constata-se que o nosso estado, e eu não falo do governo, conseguiu proteger melhor as pessoas, conseguiu colocar as pessoas em primeiro lugar nas ações que se desenvolveram. Da minha parte, é um tempo de agradecimento. Vivemos um momento de construir um novo projeto, de se deslocar para outro movimento, e quero, do fundo do meu coração, de uma forma muito sincera, agradecer. Procurei tratar a todos, o tempo todo, com maior respeito e educação, e sinto, de forma muito clara, que fui tratado assim, por todos, especialmente pelos senhores deputados e senhoras deputadas.

Aproveito para dizer a nossa equipe de governo e para todos os catarinenses que nos assistem: é um privilégio, é uma honra poder exercer esta missão que nós estamos por concluir. Foi um período para ficar de cabelos brancos, foi um período em que tivemos que concentrar toda a energia na missão. Ficamos menos alegres, contamos menos piadas, convivemos menos com os amigos, e ficamos mais tempo na solidão.

Aqui estão presentes dois ex-governadores que tiveram os mesmos desafios. Mas é um tempo de reconstruir, de buscar, na convivência, a energia necessária para se fortalecer cada vez mais.

Ainda tenho desafios pela frente, quero e vou conseguir, é uma luta que a minha fé alimenta. Ontem tratamos do Fundam, que é uma coisa em que acredito, acredito neste modelo para Santa Catarina, é um bom modelo de distribuição demográfica, um bom modelo de oportunidades, é a base do nosso estado prestigiar os municípios pequenos, fazer as transformações em cada uma das comunidades. Lá tudo é melhor, tudo é mais rápido, tudo é mais verdadeiro. O Programa 1 foi um grande sucesso, nós fizemos a apresentação do projeto na Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou e liberou o valor, a carta de crédito. Fomos até o Ministério da Fazenda, que autorizou a negociação com o BNDES, que fixou o valor. Só dois estados, no Brasil, podem contrair empréstimos no BNDES, Santa Catarina e o Espírito Santo. Os outros 25 não têm limite, já não teriam condições.

Mas o Tribunal de Contas da União determinou que a fiscalização, a execução não possa mais ser pelo estado ou pelo BRDE. Eles não têm gente para acompanhar os 295 municípios. Então, pediram que nós

diminuíssemos o número de municípios. Quero aqui fazer uma grande homenagem ao doutor Serpa, um irmão de todas as horas, sobretudo das horas mais difíceis. Nós elaboramos a proposta para que os municípios até dez mil habitantes, e combinei isso com o dr. Eduardo, nós faríamos com recursos do estado, e os recursos do BNDES viriam para o estado para complementar as obras. Na quinta-feira, nós estivemos no BNDES, em uma reunião demorada, mas as exigências burocráticas são cada vez maiores. Então, ontem, quando cheguei em Brasília resolvi fazer uma coisa que mandava o meu coração, e liguei para o presidente Temer, dizendo que precisava falar com ele sobre algo que considerava fundamental. Então ele disse que me receberia às 16h, eu fui e levei o projeto. Informei o nosso vice-governador, ele telefonou para o Banco do Brasil, para a Caixa, e hoje já fizemos uma série de reuniões. Amanhã nós concluiremos, e eu tenho segurança absoluta, é um empenho do presidente, é o nosso, é o da Caixa, e é o do Banco do Brasil. Vamos ver qual dos dois é o melhor, e conseguiremos realizar. Considero que essa é a minha última missão administrativa e política, não minha, mas do governo, para que possamos fazer em tempo as ações que decorrem de nós. Não tenho dúvidas que esse é um momento importante para mim, porque recebi, durante estes sete anos e pouco, toda atenção de vocês, toda consideração, toda avaliação do trabalho feito, e é hora de dizer que estamos próximos a cumprir nossa missão, a cumprir com o nosso dever. E que Deus proteja a todos nós, que possamos continuar com a nossa fé e com a nossa energia, contribuindo cada vez mais com o nosso estado.

Quero agradecer muito também Silvío, a você, o nosso presidente da Assembleia, e desta forma dirijo-me a todos os parlamentares, pela fidelidade, pela transparência, pela correção, pela ajuda num trabalho conjunto, porque foram momentos muitos difíceis. Então, a minha homenagem a você, que encerra hoje o seu mandato. Receba, da minha parte, um grande reconhecimento e gratidão pelo seu trabalho. E a esse guerreiro, o Aldo, que venceu todas as lutas, com uma força e disposição pessoal, uma fé inabalável, uma força insuperável, com uma grandeza que o torna merecedor desse aplauso de todos nós.

Desejamos que continue a sua luta, continuando juntos, de mãos dadas.

(Palmas)

Acho que Santa Catarina precisa, o Brasil precisa da nossa maturidade, do nosso equilíbrio, exercido com prudência, com patriotismo, para que consigamos vencer desafios como esse. Acho que nós temos que estar, e estamos, tenho certeza que conseguiremos fazer, com o nosso idealismo e trabalho, uma grande ponte da transição do Brasil que ficou velho, das práticas que precisamos morrer, para um novo Brasil que nasce pela ação dos seus homens e mulheres que podem contribuir. E essa missão é nossa, de cada um de nós. Que Deus nos ajude para que façamos o melhor, façamos bem feito, dando esperança e oportunidade a este maravilhoso povo brasileiro e ao nosso catarinense de forma especial.

Deus proteja a todos!

Muito obrigado, um grande abraço!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Silvío Dreveck) - Antes de finalizar, em nome do Parlamento, em meu nome, governador, em primeiro lugar gostaria de dizer que tive o privilégio de deixar a Presidência, quer dizer, deputado Aldo Schneider, já deixei a Presidência acompanhado do governador. O meu gesto da Presidência informal já foi praticado.

Mas, governador, nós queremos reconhecer a sua liderança, o seu trabalho juntamente com o vice-governador e toda a equipe de governo, porque se Santa Catarina está no patamar que está, econômica, política e administrativamente, reconhecida não só no Brasil, mas também fora do país, a prova disso é o reconhecimento que v. exa. recebeu lá nos Estados Unidos.

É bem verdade que as empresas, sejam elas indústria, comércio, agroindústria, pecuária, o agricultor, todos fazem com que sejamos um estado promissor. Mas também é verdade que temos que reconhecer que o estado pode ser diferente se tiver um líder diferente. E o Poder Público é a grande alavanca de motivar, de transmitir confiança para o ambiente de negócios e a oportunidade de trabalho.

Sozinho não acontece, e é por essa e por outras razões que Santa Catarina,

poderíamos citar tantos exemplos, é o maior produtor de proteínas, o nosso grande oeste, deputado Reno Caramori. Também os nossos produtos industrializados, manufaturados, não apenas para o Brasil, mas para fora do Brasil. Também é um estado, como disse o governador, que nos meses de dezembro e janeiro, tem uma fonte de riqueza extraordinária, nem sempre reconhecida, que é o nosso turismo. E não é apenas o turismo litorâneo, mas tantas outras atividades, como o turismo de negócios, gastronomia e arquitetura em tantos locais do nosso estado catarinense. E as decisões que foram tomadas por v. exa., juntamente com este Parlamento, é que colocam Santa Catarina como bom exemplo.

Então, em nome da Assembleia, em nosso nome, o reconhecimento, por sua capacidade de relacionamento com o Parlamento. Não é simples, nos dias de hoje, diante da pressão, da demanda, das cobranças, justas, mas às vezes incompreensíveis, porque cada um quer defender o seu lado, e muitas vezes nós temos que olhar e tomar decisões para o conjunto das pessoas, sejam elas do setor público, do setor privado, nós temos que olhar o conjunto de todas as pessoas do nosso estado, e isso tem sido feito pelos encaminhamentos de v. exa. e também pelas decisões tomadas aqui na Assembleia. Dito isso, senhor governador, nós deixamos instalada a 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura.

Antes de encerrar a presente sessão, a Presidência agradece a presença das autoridades com assento à mesa, e a todos que nos honraram com o seu comparecimento, lembrando aos senhores deputados que não se ausentem porque, em dez minutos, vamos dar início aos trabalhos, inclusive com a minha renúncia e a eleição do primeiro vice-presidente.

Convido os deputados Mauro de Nadal e Milton Hobus para acompanhar o governador e demais autoridades até o hall da nossa Assembleia Legislativa.

Muito obrigado!

(Palmas)

Neste momento, a Presidência encerra a presente sessão, convocando outra, especial, para às 15h27, para a cerimônia de posse do sr. deputado Aldo Schneider, à Presidência da Casa Legislativa. [Taquígrafa: Sara] [Revisão: Coordenadora Carla].

ATA DA 002ª SESSÃO ESPECIAL

DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2018,

CERIMÔNIA DE POSSE DO DEPUTADO ALDO SCHNEIDER

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES DEPUTADOS

SILVIO DREVECK E ALDO SCHNEIDER

O SR. PRESIDENTE (Deputado Silvío Dreveck) - Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

Convido para presidir a mesa o senhor deputado Aldo Schneider, primeiro vice-presidente, para que este deputado faça uso da palavra e praticar na sequência o ato da renúncia.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Schneider) - Inicialmente, gostaria de cumprimentar todos os srs. deputados e sras. deputadas, estamos no momento realizando a segunda sessão especial de 2018, desejo boas-vindas a todos. É um ano atípico, porque estamos vivenciando daqui a alguns dias eleições onde vamos definir a escolha de alguns cargos importantes, como presidente da república, governadores de estados, deputados estaduais e federais, e de qualquer forma

todos os presentes neste Plenário, temos que cumprir nossa obrigação constitucional, que é exercer os mandatos até 31 de janeiro do ano vindouro, por isso, sejam todos bem-vindos.

Também manifesto aos visitantes que deixaram suas casas, seus afazeres, suas atividades, das regiões denominadas alto vale do Itajaí, médio vale do Itajaí, vale do Rio Tijucas e tantas outras localidades de várias partes de Santa Catarina, quero render minha homenagem e agradecimentos ao convite externado a todos os senhores e senhoras, para o prestígio da minha ascensão ao cargo de presidente da Casa que ocorrerá daqui alguns minutos.

Então, a todos que atenderam o convite da Presidência e do nosso gabinete, e que estão a nos prestigiar, gostaria de render minha homenagem e meus agradecimentos.

Dizer também que as funções que o ser humano vai adquirindo ao longo da vida representam responsabilidade, e temos, a partir deste momento a responsabilidade primeiro com o Parlamento e após com a sociedade catarinense.

Mas, dando continuidade, concedo a palavra, pelo tempo que julgar necessário ao presidente deputado Silvío Dreveck, para fazer a sua manifestação.

O SR. DEPUTADO SILVIO DREVECK - Muito obrigado, deputado Aldo Schneider, pelo trabalho realizado junto a Presidência e assistência ao Parlamento catarinense, e antes de fazer o meu ato de renúncia, que será o primeiro, é um tanto estranho, mas certamente vamos honrar o compromisso acordado.

Antes de praticar o ato da renúncia, quero agradecer a v.exas. ao primeiro vice-

presidente, pela parceria, pelos trabalhos, pelo modelo de gestão que compartilhamos ao longo do ano 2017 e agora o de 2018, também agradeço aos demais membros da mesa, que ajudaram nas decisões e com os trabalhos da Assembleia Legislativa, ao deputado Maurício Eskudlark; a deputada Ana Paula Lima; ao deputado Mário Marcondes; ao deputado Kennedy Nunes; a deputada Dirce Heiderscheidt.

Todas as decisões foram compartilhadas, por isso, mais uma vez, muito obrigado, pelo ano de trabalho exercido na Assembleia Legislativa, quero também agradecer a todas as deputadas e deputados, que tiveram a compreensão do nosso trabalho e execução administrativa, e também quero dizer a v.exas. que o que fizemos, não foi apenas o deputado Silvio Dreveck que atuou, mas sim que foi um ano de produtividade nos projetos que deliberamos, a iniciar pelos vetos, pelos projetos relevantes e polêmicos muitas vezes, e que o Parlamento realizou em conjunto todas as ações juntamente com todos os parlamentares, deputado Darci de Matos, é verdade eu liderei, mas quem tomou a decisão final não foi apenas eu, digo também que o Parlamento catarinense deu exemplo, não só para Santa Catarina, mas para o Brasil, repito, o Parlamento catarinense foi responsável, e fez com que tenha a condição e seja referência, como disse o governador Raimundo Colombo, não só em Santa Catarina, mas também para o Brasil e o exterior.

Quero dividir cada momento, a cada decisão de cada trabalho com todos os parlamentares, quero reconhecer os servidores da Casa, os efetivos, os diretores, os coordenadores, todos os servidores das comissões, do Plenário, os comissionados que fizeram com que fosse possível ter êxito e sucesso na gestão.

Agradeço a todos que estiveram presentes neste período, e que de alguma forma, os deputados através dos seus gabinetes, conseguiram atender inúmeras pessoas com tantas demandas que vêm do estado e de todos os municípios. Exatamente para isto ou para mais uma atividade deputado Maurício Eskudlark, que somos eleitos porque representamos cada cidadão, cada pessoa de cada recanto do estado catarinense.

Por isso, nesta Casa muitas vezes, os gabinetes, o *hall* da Assembleia Legislativa, está sempre com movimento intenso de pessoas, porque é aqui que estas pessoas têm o amparo de um parlamentar, de um servidor, que também olha para todos que vêm lá do interior, e que muitas vezes só tem o Parlamento para se apoiar, e para que a população também fosse atendida.

Quero agradecer a imprensa durante o período da minha Presidência, esperando que assim possa continuar, divulgando as coisas boas do Parlamento, que cada deputado que tem compromisso e responsabilidade, e que faz muitas vezes as coisas acontecerem, mesmo em debates mais acalorados, mas que tomam decisão e que faz com que todos os catarinenses possam ter dias melhores.

Existe, é evidente, no meio político aqueles que nem sempre exercem o mandato como deveriam fazer de acordo com os votos que receberam da população de Santa Catarina, mas somos exceção, todos os parlamentares são bons exemplos, todos cumprem o seu dever com honestidade e seriedade ao longo de suas cadeiras e de seus trabalhos. E precisamos sim, para fortalecer a democracia, fortalecer o Parlamento, não tem como falar em democracia sem Parlamento forte, para isto é necessário de parlamentares, de servidores, de estrutura e de ambiente saudável para as coisas acontecerem em favor da população.

Por isso, acredito deputado Aldo Schneider, que há políticos sérios e honestos,

e estamos demonstrando mais uma vez no dia de hoje, o que acordamos em janeiro de 2017, quando assumimos compartilhar mais um mandato juntos. E desta forma selamos o compromisso de exercer a Presidência por mais um ano, e chegou o dia de eu também honrar a minha palavra, e praticar a minha renúncia na presente data, para que v.exa. dê continuidade a Presidência da Casa. E assim o farei, quero que v.exa. conte com a minha contribuição como os demais parlamentares, o que eu puder ser útil, o que eu aprendi durante o ano de 2017, foi um grande aprendizado e que possa ser útil para v.exa. e todos os membros da mesa.

Por isso, deixo meu agradecimento e reconhecimento e antes de encerrar, e praticar a minha renúncia, vou precisar mais uma vez de votos, deputado Padre Pedro Baldissera, o deputado Aldo Schneider, hoje não vai precisar de votos, mas eu vou precisar, por isso, de público peço a todos os deputados e deputadas, mais uma vez o voto de confiança para exercer o mandato de primeiro vice-presidente da Casa. Portanto, a partir deste momento renuncio a Presidência desta Casa em favor do vice-presidente, conforme acordado deputado Aldo Schneider.

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO (Deputado Kennedy Nunes) - Como primeiro-secretário desta Casa legislativa, procedo a declaração.

(Passa a ler.)

“Declaro vago o cargo de presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e convido o primeiro vice-presidente, deputado Aldo Schneider, para assumir a vaga, de acordo com que o dispõe o art. 18, inciso I, do Regimento Interno deste Poder”.

(Procede-se à posse do deputado Aldo Schneider como presidente da Assembleia Legislativa.)

Está empossado o deputado Aldo Schneider como presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

(Palmas das galerias)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Schneider) - Dando continuidade à sessão, neste momento, inicialmente gostaria de agradecer ao deputado Kennedy Nunes, que realizou este ato de transição da Presidência do deputado Silvio Dreveck, para o deputado Aldo Schneider, também fazer das palavras do deputado Silvio Dreveck, as minhas palavras.

Antes, especialmente ao deputado Silvio Dreveck, quero pedir desculpas aos convidados, e registrar que independente de Regimento Interno, hoje, é um dia festivo e especial, não podemos abrir mão da presença e enaltecer a presença de todos que de certa forma já contribuíram muito para o desenvolvimento do estado, ao sempre governador Paulo Afonso, que se faz presente, ao sempre governador Casildo Maldaner.

(Palmas das galerias)

Também ao presidente estadual do PMDB de Santa Catarina, que neste ato representa todos os presidentes de partidos, estando presente no Plenário, também temos vários presidentes de outros partidos, e em nome do deputado Mauro Mariani, cumprimento todos os presidentes de partidos, que fazem grande trabalho em favor do desenvolvimento de Santa Catarina, um estado do qual estamos habituados a ouvir elogios, principalmente fora dos quadrantes do estado, isto porque no governo estadual passaram pessoas da extirpe do querido governador Paulo Afonso, de Casildo Maldaner e tantos Outros.

E em nome da dona Ivete Appel da Silveira, cumprimento todas as mulheres, uma mulher que representa para o PMDB de Santa

Catarina, símbolo de trabalho, transformação e hoje está presente à sessão.

Deputado Silvio Dreveck, conforme acordado em 2016, houve entendimento por parte praticamente unânime da Casa, que em determinado momento haveria esta transição. E, neste momento, o que eu posso de público testemunhar e falar, é que tudo o que foi convencionalmente aconteceu da forma que combinamos.

Então, muito obrigado por sua gentileza, por seu caráter, pela forma como fomos tratados, porque política se faz com acordos, e estes muitas vezes o vento se encarrega de levar para algumas regiões que não foi o acordado. E o deputado Silvio Dreveck, foi de uma clareza desde o primeiro momento, que assumiu a Presidência, por isso, não poderia deputado Edinho, deixar de agradecer e enaltecer a forma brilhante do seu mandato e o seu relacionamento com os demais membros da mesa, principalmente comigo que dividimos o mandato.

E agora convido o deputado Mário Marcondes, segundo vice-presidente da Casa, para assumir a Presidência da Casa, para fazer meu pronunciamento na condição de presidente empossado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Mário Marcondes) - Neste momento, passo a palavra para o exmo. sr. presidente, deputado Aldo Schneider. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

O SR. DEPUTADO ALDO SCHNEIDER - Primeiro antes de qualquer manifestação eu gostaria de me dirigir à plateia e dizer, ‘quem nos viu e quem nos vê!’. Em 1989, Paulo Afonso, emancipando um Distrito de Santa Catarina, me levando a condição de primeiro prefeito, naquele momento com 27 anos, lá nos rincões de Vitor Meireles e hoje, estamos aqui assumindo a Presidência da Assembleia Legislativa, que representa efetivamente um poder neste estado.

Tenho usado esta parábola para justificar o nosso gosto, o gosto de todos nós, que submetemos os nomes à sociedade para que sejamos votados. Só existe uma fórmula, um jeito no mundo de fazer a democracia verdadeiramente, é através do poder. E eu, como tantas pessoas que aqui estão, são provas disso. Nós conseguimos realmente mudar a vida das pessoas através do poder, porque a partir do momento em que implantamos políticas públicas, essas pessoas estão sendo atendidas pelo poder público. Só conseguimos implantar políticas públicas através do momento em que tenhamos mandato.

Então, a todos vocês, iniciando por Vitor Meireles, por todo Alto e Médio Vale, Vale do Rio Tijucas, região da Serra, muito obrigado por estarem aqui.

(Passa a ler.)

“Quero me dirigir ao deputado Silvio Dreveck, agradecendo a confiança na parceria que firmamos há um ano, quando definimos o compromisso mútuo de impendemos uma gestão compartilhada para o biênio à frente de nossa Assembleia Legislativa. Foi uma construção que contou com a colaboração do ex-presidente Gelson Merisio, naquele momento conduzindo o processo de sucessão na Casa e encontrou pronta receptividade nas lideranças dos partidos com acento nessa Casa.

Quero reforçar aos demais colegas deste Parlamento o meu compromisso com a valorização da atividade legislativa e com a representação popular de nossos mandatos. Sou um deputado convicto da importância do trabalho deste Parlamento como espelho político da nossa sociedade catarinense, e tenho convicção disso, mantereí empenho permanente para valorizar essa Casa e a atuação de cada uma das senhoras e dos senhores, bem como os justos pleitos do interesse de Santa Catarina e de sua gente.

Como representante de uma região pontilhada por pequenos municípios, que bem espelham o que é nosso Estado, sei da importância que a atividade parlamentar tem para a nossa gente. Por isso mesmo sempre me identifico como representante do Vale do Itajaí. Sei que cada um de vocês também tem consolidada a representação com as respectivas regiões de origem. Porque este Parlamento nada mais é do que o retrato de Santa Catarina.

Também pretendo valorizar parcerias de nossa Assembleia com os demais poderes constituídos, entidades e representações da sociedade. Com a visão da eficiência e pró-atividade, para viabilizar as boas causas, seja por meio de propostas do Parlamento, Executivo, Judiciário, outros entes, ou mesmo iniciativas populares. Com a visão de abertura para a sociedade, mantendo a autonomia deliberativa desta Assembleia.

Serei um presidente bem relacionado com nosso público interno, os servidores da Casa, para que todos possam ser produtivos e para que nossa Assembleia funcione cada vez melhor. Valorizando a satisfação de quem tem a disposição para trabalhar em favor do Parlamento e da sociedade, que tanto cobra mais eficiência do Poder Público. Nossa gestão vai reforçar a linha de eficiência e economia de recursos!

Desde 2011 essa Assembleia vem contribuindo com a gestão estadual, devolvendo recursos financeiros de seu orçamento para auxiliar o poder executivo, na ordem de mais de 300 milhões, sabemos das dificuldades que a sociedade enfrenta e por isso esse parlamento faz a sua parte. Há sinais de recuperação, de crescimento, mas nossos municípios, especialmente os pequenos, vivem momentos difíceis, motivos para a sociedade

olhar com muita atenção para os gastos públicos. Tenho convicção que a boa gestão faz a diferença para as pessoas!

Fui vereador, prefeito, secretário de estado e deputado, e agora certo que o exercício do poder com foco para o bem-estar da social me possibilitou ajudar muitos catarinenses ao longo de minha vida pública. Se tivesse oportunidade de reiniciar minha carreira profissional, talvez tomasse algumas decisões diferentes, mas tenho convicção que faria a opção pela vida pública, pois, acredito que somente o trabalho com foco na melhoria da vida das pessoas nos recompensa.

Aliás, devo lembrar que essa história de vida pública foi construída no PMDB, agora novamente MDB. Em meu Partido conheci a força das leais parcerias, e cito o ex-deputado federal João Batista Mattos e o atual deputado federal Rogério Peninha Mendonça, parceiros de toda a região e de todas as horas e da sucessão, renovação dos quadros políticos daquela região.

O MDB também tem forte participação no projeto que me dá oportunidade de presidir essa Casa. Nosso vice-governador, doutor Eduardo Pinho Moreira, sempre me estimulou e confiou em minha capacidade para construir acordos com as lideranças dos partidos com representação na Casa. Recebi apoio do Diretório Estadual, especialmente de seu presidente, deputado federal Mauro Mariani. Obtive o sólido respaldo e apoio da nossa Bancada Estadual, liderada pelo deputado Mauro de Nadal, a quem cumprimento em nome dos demais colegas emedebistas e de todos os meus colegas parlamentares. Sei que todos vocês acreditaram que eu chegaria a este momento.

Todos sabem que empreendi uma grande luta para chegar aqui, e hoje responder

pela Presidência de nossa Assembleia Legislativa. Enfrentei uma grande batalha pela vida e recebi apoios, orações e muitos cuidados de profissionais que me foram imprescindíveis. Quis o destino que eu me recuperasse e Deus me incumbiu de mais uma missão, para corresponder à confiança de todos que acreditam na minha capacidade como homem público, me empenharei ao máximo para fazer o melhor.

Quero agradecer especialmente a minha família, aos meus colaboradores, principalmente os colaboradores de todas as horas de meu gabinete e em nome do nosso chefe de gabinete fazer uma homenagem a todos que naqueles momentos difíceis conseguiram segurar a pró-atividade do gabinete. Quero também fazer os meus agradecimentos, mais uma vez ao presidente Sílvio, a todos os colegas deste Parlamento, aos companheiros do MDB, aos amigos, aos catarinenses que me dedicaram suas atenções. Chego com energias renovadas e muita fé de que posso contribuir com Santa Catarina."

Muito obrigado!

Um abraço a todos e que Deus nos dê a proteção para que possamos exercer um ótimo mandato em favor de Santa Catarina. Boa tarde e um abraço!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Aldo Schneider) - Neste momento, a Presidência encerra a presente sessão, convocando outra, especial, para as 15h56, para deliberar a escolha do primeiro vice-presidente da Assembleia Legislativa. [Coordenadora Carla].

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001-DL, de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 65, inciso VI, alínea "I" do Regimento Interno e na Resolução nº 005/2005, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa da Cadeia Produtiva da Reciclagem, integrada pelos Senhores Deputados Cesar Valduga, Valdir Cobalchini, Rodrigo Minotto, Luciane Carminatti, Milton Hobus, João Amin, Maurício Eskudlark, Ana Paula Lima, Mario Marcondes, Dalmo Claro, Cleiton Salvaro e Darci de Matos.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018.

Deputado **ALDO SCHNEIDER**

Presidente

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 1201

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 470/2015, que "Dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 006/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 470/2015, ao dispor que os equipamentos de autoatendimento que dificultam ou impedem acesso da pessoa com deficiência visual devem ser adaptados com dispositivos de informação em áudio, teclas em braile e proteção lateral, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que, embora trate de matéria de competência legislativa concorrente, fere expressamente norma geral editada pela União, ofendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 24 da Constituição da República. Nesse

sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3- Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que tem como tema central a eliminação de barreiras tecnológicas para o acesso de pessoas com deficiência visual aos equipamentos de autoatendimento e dispõe sobre a aplicação de sanções aos estabelecimentos infratores da norma.

4- A matéria já está disciplinada em legislação de âmbito nacional editada pela União, que prevê a utilização das normas da ABNT para eliminar as barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamento de autoatendimento, a fim de permitir o acesso fácil dos deficientes visuais.

5- A Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, a sua vez, disciplinou a matéria tratada no PL 470/2015 [...].

6- A Lei Federal nº 10.098/2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", também tratou da matéria estampada no PL nº 470/2015, definindo a acessibilidade nos seguintes termos:

"*acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e*

tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Art. 2º, inciso I).

7 - O Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098/2000, impõe a adoção de uma série de medidas visando à acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos equipamentos de autoatendimento, tendo como referência as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT [...].

8 - Como se vê, as condições de acessibilidade da pessoa com deficiência visual estão asseguradas pelas normas de âmbito nacional, que foram editadas pela União com fundamento no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, segundo a qual:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....”
9 - No caso, a eliminação de barreiras tecnológicas para a acessibilidade de pessoas com deficiência visual está disciplinada nas normas gerais editadas pela União, não havendo espaço para que o Estado estabeleça critérios de acessibilidade que não sejam para atender às suas peculiaridades regionais, sob pena de usurpação da competência legislativa da União.

10 - Ademais, as normas técnicas de acessibilidade da ABNT já preveem a instalação de dispositivo em áudio, tecla em braile, etc., destinados ao atendimento de necessidades de âmbito nacional, conforme NBR 9050, NBR 15250 e NBR 15599.

11 - Em síntese, a competência do Estado para complementar a legislação federal é destinada ao atendimento das suas peculiaridades regionais, não podendo dispor sobre matéria de interesse nacional, pois, nesse caso, a competência é da União que editará normas gerais para regular a matéria (art. 24, inc. XIV, da CF).

12 - No julgamento da medida cautelar deferida na ADI 903-6, o Ministro Celso de Mello, assim se manifestou:

“Impõe-se destacar, neste ponto, que a Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em ‘inexistindo lei federal sobre normas gerais’, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º)”. (grifamos)
[...]

15 - Portanto, a proposta de lei estadual sobre a adaptação de equipamento de autoatendimento para pessoas com deficiência visual invade a competência legislativa da União para editar normas gerais, não havendo peculiaridades regionais que justifiquem a edição de norma estadual.
[...]

19 - Ademais, o Estado não dispõe de polícia administrativa apta para o exercício das atividades de fiscalização dos equipamentos utilizados nos serviços de autoatendimento, tendo em vista que se trata de encargo próprio dos Municípios no mister de autorizar o funcionamento e inspecionar os estabelecimentos em geral.

20 - Aliás, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a função de fiscalizar e controlar o funcionamento dos estabelecimentos de qualquer natureza compete ao Município, conforme o seguinte excerto:

“É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.” (RE 208.383/SP)
[...]

26 - Isto posto, a medida contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 470/2015 viola o disposto no art. 24 e seus parágrafos da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a oposição de veto integral às suas disposições.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 07/02/18

AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 470/2015

Dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços prestados por equipamentos de autoatendimento que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com

deficiência visual devem ser adaptados com dispositivos de informação em áudio (*software* de voz), teclas em braile e proteção lateral, tendo por referência as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que couber.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se barreiras tecnológicas as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de autoatendimento.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços prestados por equipamentos de autoatendimento terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 1202

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 382/2016, que “Cria a Política Estadual ‘Nova Chance’, dispoendo sobre a obrigatoriedade da reserva das vagas para admissão de apenados, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 007/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 05/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 382/2016, ao estabelecer a obrigatoriedade de reserva de vagas para apenados e egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado, está eivado de inconstitucionalidade material e formal, por ferir os princípios da igualdade e livre iniciativa e invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 1º, *nocaputo* do art. 5º e na alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

03. Inobstante os bons propósitos do projeto sob análise, as políticas de discriminação positiva, como a tratada no presente projeto de lei, precisam receber um olhar atento do legislador, para evitar que ocorra uma inversão negativa dos propósitos a que ela se destina, prejudicando outras parcelas da coletividade em desproporcionalidade com os benefícios auferidos.
[...]

05. Assim, em que pese sua boa intenção, o projeto ofende o princípio da Igualdade, estabelecido no art. 5º e art. 37, XXI, da CF, tendo em vista que impõe tanto para a Administração Pública como para os administrados, condições que prejudicam o interesse público, por dar prevalência a determinada minoria específica, em detrimento desproporcional a uma coletividade que disputa o mercado de trabalho.

06. Há que se ressaltar, ainda, o dever de observância do princípio da Livre Iniciativa, previsto no art. 1º, IV, bem como o princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no art. 2º, ambos da Constituição Federal.

07. Afora as ponderações necessárias nas análises de qualquer discriminação positiva, o presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois interfere na organização e funcionamento da Administração Estadual ao determinar que as empresas contratadas pelo Poder Público Estadual reservem um percentual de 5% de vagas para apenados e egressos do sistema penitenciário, o que contraria o disposto no artigo 84, VI, letra “a”, da CF, e artigo 71, IV, “a”, da Constituição Estadual, tendo em vista que impõe o dever de fiscalização aos Órgãos Estaduais.
[...]

09. Em situação semelhante, de interferência ilegítima do Legislativo na seara das competências do Poder Executivo e da União, o STF tem decidido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

COMPLEMENTAR Nº 150/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1023066, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/02/2017, publicado em processo eletrônico dje-040 divulgado 02/03/2017 publicado 03/03/2017)

[...]

11. Em razão do exposto, salvo melhor juízo, o parecer é pelo veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 382/2016, por vício de iniciativa, com violação aos artigos 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e ao artigo 71, IV, "a", da Constituição Estadual [...].

Por seu turno, a SEA, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Pertinente às normas gerais de licitação, importante destacar que o artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece os procedimentos que devem ser adotados no processo licitatório [...]. É importante frisar que:

a) a União possui competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades (art. 22, XXVII, CF);

b) Estados e Municípios somente legislam sobre matéria passível de suplementação.

Assim, a lei de licitações possibilitou à Administração Pública, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. Porém não há Regulamento estabelecendo como deve ser efetuada essa contratação.

Verifica-se, ainda, no Projeto de Lei em análise, a obrigatoriedade da contratação de oriundos ou egressos do sistema prisional, porém, entende esta Consultoria Jurídica que deva constar a possibilidade de contratação levando-se em consideração sempre as especificações e particularidades de cada contratação, sempre com fundamento no Princípio da Livre Iniciativa, estabelecido no artigo 1º, IV, da Constituição Federal.

Nota-se ainda não constar no Projeto de Lei como e quem fará a análise e direcionamento das pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, considerando o perfil de cada um e em qual atividade melhor se enquadrará sendo observada a municipalidade do egresso, profissão/qualificação, faixa etária, dentre outros, de acordo com a exigência da empresa.

[...]

Por todo o exposto, s.m.j., o Parecer é pela contrariedade ao interesse público e, ainda, pelo vício material de inconstitucionalidade, na medida em que faltam elementos para adequada regulamentação do § 5º do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como o texto do autógrafo estadual impõe a reserva de vaga como uma obrigatoriedade, ao passo que a norma geral prevê a possibilidade de tal medida. Verifica-se, pois, o conflito entre as normas estadual (supletiva) e a norma geral federal (de observância cogente).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 382/2016

Cria a Política Estadual "Nova Chance", dispondo sobre a obrigatoriedade da reserva das vagas para admissão de apenados, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "Nova Chance", destinada a permitir a inserção de apenados, bem como de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os beneficiados pela Política Estadual "Nova Chance" são os apenados e egressos do sistema penitenciário nas seguintes situações:

- I - em regime aberto;
- II - em regime semiaberto;

III - em livramento condicional;

IV - em suspensão condicional de pena; e

V - que já tenham cumprido a pena, incluindo os beneficiados por indulto.

Art. 3º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados e egressos do sistema penitenciário, na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento) das vagas, quando da contratação de vinte ou mais trabalhadores;

II - uma vaga, quando da contratação de seis a dezenove trabalhadores.

§ 1º A exigência prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º A reserva de vagas será exigida da proponente vencedora, quando da execução do contrato.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

Art. 4º A inobservância das regras previstas nesta Lei acarreta quebra de cláusula contratual e implica a possibilidade de rescisão indireta por iniciativa da Administração Pública, além das sanções previstas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica proibida a realização de distinção de qualquer espécie entre os trabalhadores beneficiados com a reserva de vagas prevista pelo art. 3º desta Lei e os demais empregados das empresas contratadas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 6º A Política Estadual "Nova Chance" será executada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e com a Defensoria Pública Estadual.

§ 1º Para a execução da Política Estadual "Nova Chance" poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica com a União, com o Estado, com os Municípios, com organismos internacionais, com federações sindicais, com sindicatos, com entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos e com empresas.

§ 2º Promover-se-á a articulação e a integração das políticas "Nova Chance" com políticas e programas similares e congêneres da União e dos Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1203

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 271/2017, que "Veda a alienação do imóvel, denominado Casa D'Agronômica, no Município de Florianópolis", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 010/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 02/2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 271/2017, ao pretender proibir a alienação do imóvel denominado Casa D'Agronômica, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competência do Poder Executivo para dispor sobre seus bens, ferindo, assim, o disposto no *caput* do art. 32 e nos incisos I e II do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3- Primeiramente, vale ressaltar que os bens públicos que pertencem ao Estado estão sujeitos ao regime administrativo pertinente ao uso, aquisição ou alienação, tendo como gestor administrativo o Governador do Estado, segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I, da Constituição Estadual [...].

4- Nesse aspecto, a avaliação das reais necessidades dos bens imóveis do Estado constitui ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, na hipótese de sua conversão em lei, ante a ocorrência de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes do Estado.

5- A Assembleia Legislativa não pode impor censura legislativa prévia, retirando do Governador do Estado a iniciativa do processo legislativo para propor a alienação de imóvel do Estado.

6- A deliberação do Parlamento Catarinense deve ser realizada em momento próprio, por ocasião do exame de eventual proposição legislativa com o escopo de promover a alienação de bens imóveis do Estado, segundo as disposições do art. 39, inc. IX, da Carta Estadual [...].

11- À vista do exposto, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado,

inscrito no art. 32da Constituição Estadual (art. 2º da CF), porquanto a medida contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 271/2017 tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado, conforme demonstrado precedentemente.

[...]

17 - À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 32 e o art. 71, incisos I e II, da Constituição Estadual, recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 271/2017, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Por seu turno, a SEA, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, afirma que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, ou seja, o texto constitucional assegura a independência entre os poderes, ou ainda, interferência de um poder em outro.

O presente autógrafo tem por objeto vedar a alienação de imóvel que pertence e está afetado ao Poder Executivo estadual. Ao que se observa, a restrição ao exercício legítimo de atributos da propriedade - usar, fruir, dispor e reaver -, é contrário ao interesse público, mormente quando sobredita medida é decorrente de imposição de um poder sobre o outro.

Desta feita, o projeto de lei em questão afronta o exercício dos atributos da propriedade, razão pela qual, além de padecer de vício de legalidade, é contrário ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 271/2017

Veda a alienação do imóvel, denominado Casa D'Agronômica, no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a alienação da Casa D'Agronômica, residência oficial do Governador do Estado de Santa Catarina, localizada no Município de Florianópolis, constituída por:

I - um terreno localizado na Agronômica, Município de Florianópolis, com área total de 50.788,88 m² (cinquenta mil, setecentos e oitenta e oito metros e oitenta e oito decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 45.392 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 1398 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II - um terreno localizado na Agronômica, Município de Florianópolis, com área total de 16.983,24 m² (dezesseis mil, novecentos e oitenta e três metros e vinte e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 79.672 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 1391 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei, não se aplica ao desmembramento destinado à área de lazer pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Maurício Eskudlark - 4º Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 397/2017, que “Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 018/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 306/2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR).

O PL nº 397/2017, ao autorizar estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) a comercializar produtos nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem, sem o devido registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que, embora trate de matéria de

competência legislativa concorrente, fere expressamente norma geral editada pela União sobre proteção e defesa da saúde, ofendendo, assim, o disposto no inciso XII *dacaput* do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

4 - Primeiramente, vale destacar que a fiscalização de produtos animais é obrigatória, nos termos da Lei Federal nº 1.283/1950, que possui fundamento no art. 200, inc. I, combinado com o art. 198, da Constituição Federal.

[...]

7 - O art. 4º da mencionada lei federal estabelece que no âmbito do “comércio intermunicipal” o controle sanitário obrigatório será realizado pelo Estado [...].

8 - Como se vê, a distribuição de competências para exercer o controle sanitário de produtos de origem animal está prevista nas normas de âmbito nacional, que foram editadas pela União com fundamento no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal [...].

9 - No caso, o sistema de inspeção que vigora em todas as esferas de governo está disciplinado pelas normas gerais editadas pela União, não havendo espaço para que o Estado estabeleça critérios de controle distinto e, menos ainda, a liberação de produtores de qualquer porte, sob pena de usurpação de competência legislativa da União.

[...]

11 - Vê-se que na hipótese de inexistirem normas gerais estaria o Estado autorizado a exercer a competência legislativa plena tão somente “para atender a suas peculiaridades”, sendo que, no caso, existem tais normas gerais que definem o órgão competente para exercer o controle de produtos de origem animal no âmbito do comércio intermunicipal.

12 - Portanto, a proposta de lei estadual sobre a liberação de controle sanitário de produtores numa determinada região, que abrange vários Municípios, não se harmoniza com a legislação federal pertinente, o que caracteriza a invasão da competência legislativa da União para editar normas gerais.

13 - Em conclusão, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 397/2017, por restringir o exercício do controle sanitário incumbido ao Estado, viola as regras do art. 24 e parágrafos da Constituição Federal, merecendo a aposição de veto a tais disposições.

Por seu turno, a SAR também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] resta claro a existência de Lei anterior que disciplina tal matéria em análise, e que tal abertura da possibilidade de não haver registro junto ao SIE dos produtores que possuem apenas o SIM em sua região de abrangência poderia prejudicar a qualidade dos alimentos ali processados, gerando assim um problema de saúde pública.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 397/2017

Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados, aos estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercialização de seus produtos nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

Art. 2º Na aplicação da presente Lei deverão ser atendidas as qualidades higiênicas-sanitárias dos produtos comercializados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário, constantes no Decreto estadual nº 3.100, de 20 de julho de 1998.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Maurício Eskudlark - 4º Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º, inciso VIII, 3º, inciso IV,

12, 13, 14, 35, 39, 41 e 44 do autógrafo do Projeto de Lei nº 487/2015, que "Institui a política de gestão de pássaros nativos da fauna brasileira e exótica no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", por serem contrários ao interesse público, e o § 1º do art. 40 do aludido PL, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 004/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e nº 01/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), e no Ofício nº 001/2018, da Polícia Militar Ambiental (PMA).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 2º, inciso VIII, 3º, inciso IV, 12, 13, 14, 35, 39, 40, § 1º, 41 e 44

Art. 2º
.....

VIII - *pet*: espécime de pássaros pertencentes à fauna brasileira e exótica, criado em ambiente doméstico, com a finalidade de estimação, companhia, lazer, reprodução, torneios, campeonatos, ornamento e canto, os quais integram a classificação de animal *pet*; e

Art. 3º
.....

IV - criadouro simplificado é atividade desenvolvida exclusivamente por pessoa física e atenderá às mesmas exigências do criadouro amadorista, porém, com a possibilidade de comercializar o excedente da criação.

Art. 12. Para a obtenção da licença de criadouro simplificado, o interessado deverá se adequar às mesmas exigências para obtenção da licença de criadouro amadorista.

Art. 13. A comercialização anual do plantel excedente não poderá ultrapassar a quantidade de 35 (trinta e cinco) espécimes de pássaros, no caso de criadouro simplificado da fauna nativa.

Art. 14. O criadouro deverá apresentar anualmente ao órgão estadual competente laudo veterinário do plantel, contendo a descrição das espécies criadas e as condições do recinto.

Art. 35. Sempre que possível, e especialmente quando a infração for sanável, meramente formal ou de menor lesividade à fauna ou ao meio ambiente, o agente fiscal competente para a fiscalização e apuração de infrações administrativas deverá prestar orientação ao criador de pássaros, no sentido de promover a correção ou o ajustamento de sua conduta aos termos da legislação em vigor, antes de aplicar quaisquer sanções.

Parágrafo único. Em caso de não correção ou não ajustamento da conduta pelo agente fiscal, ou em caso de reiteração na mesma conduta tida como irregular, deverá o agente fiscal autuar e aplicar sanções administrativas ao criadouro de pássaros da fauna brasileira ou exótica, nos termos da legislação em vigor.

Art. 39. No momento da ação fiscalizatória, se no plantel do criador houver pássaros em situação de regularidade e outros em situação de irregularidade, a atuação e a aplicação de sanções (especialmente multa, embargo, suspensão de atividade e apreensão de espécimes) deverão recair somente sobre estes últimos, ressalvando-se os pássaros em situação de regularidade.

Parágrafo único. As sanções deverão ser aplicadas sobre a totalidade do objeto da fiscalização somente nos casos em que for impossível ou inviável a individualização dos animais do plantel.

Art. 40.
.....

§ 1º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação do auto de infração ou da sanção de apreensão de pássaros, seja na esfera administrativa ou judicial, o órgão ambiental competente pela apreensão restituirá as aves no estado em que se encontravam para o criadouro ou, na impossibilidade de fazê-lo, o indenizará.

Art. 41. Em nenhuma hipótese pássaros oriundos da criação em ambiente doméstico poderão ser soltos ou libertos na natureza, salvo se expressamente autorizado e justificado tecnicamente pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Pássaros apreendidos que estiverem sem anilhas ou que foram recentemente capturados na natureza poderão, a critério do órgão ambiental competente, serem imediatamente soltos ou libertos em seus habitats naturais.

§ 2º A soltura prevista no § 1º deste artigo deverá observar a capacidade de adaptação à vida livre do pássaro, sua espécie e área de distribuição natural, mediante assinatura de Termo de Soltura e elaboração de laudo técnico pelo órgão ambiental competente.

Art. 44. Os pássaros enquadrados na categoria *pet* não necessitam de licença ou Guia de Transporte Animal (GTA) para transitar internamente no Estado de Santa Catarina."

Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela SSP e pela SDS.

A SSP, calcada na manifestação da PMA, recomendou o veto parcial pelas seguintes razões:

Instada a se manifestar, a Polícia Militar Ambiental, por meio do Ofício nº 001/CPMA/2018, de 09/01/2018, entendeu

que o referido autógrafo do projeto de lei contraria o interesse público, entendimento este corroborado por esta COJUR.

[...] Passa-se, portanto, a citar os dispositivos que entendemos ser contrários ao interesse público:

Art. 2º

VIII - O inciso com a redação atual poderá dar margens à legalização de animais oriundos do tráfico, pois permite a legalização de animais silvestres capturados ilegalmente, propiciando, portanto, o aumento do tráfico animal.

Arts. 3º, inciso IV, 12, 13 e 14

Não existe atualmente na norma federal sistema que permita este tipo de categoria, além disso, afronta as atividades do criadouro comercial que possui exigências para o desenvolvimento de sua atividade, levando a uma concorrência desleal, além de induzir todo criador comercial a enquadrar-se a esta categoria, diminuindo assim receita para o Estado, visto que o comercial paga seus impostos no comércio através da emissão de notas fiscais. Além disso, como não haverá a exigência de responsável técnico, esta poderá ser uma prática de facilitação do tráfico de animais silvestres. Caso o criador amadorista pretenda comercializar, deverá mudar para a categoria de criador comercial, a qual está prevista na própria lei. Além disso, não fica especificado qual o documento será emitido pelo criadouro simplificado para fins de comprovação da origem do animal. Legalmente a NF é o único documento válido de origem para animal comercializado.

[...] Art. 35 - Sugerimos a exclusão deste artigo primeiramente por não ter como mensurar "infração sanável, meramente formal ou de menor lesividade à fauna", é algo subjetivo, podendo abrir espaço para discussões jurídicas que acarretem em impunidade. Além disso, já compete ao fiscal atuante o esclarecimento, a orientação em caso onde não caiba atuação.

[...] Art. 39 - Excluir este artigo, pois afronta o Decreto Federal 6514/2008, utilizado para caracterizar as infrações ambientais, que é claro em determinar:

"Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

[...] **§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a atuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização."**

[...] Art. 41 - Não tem como utilizar o termo "em nenhuma hipótese" e depois abrir exceção com "salvo se". Ainda, contraria Lei Federal 9.605/98.

§ 2º - Os critérios para soltura podem ser alterados em razão de novos estudos e pesquisas técnicas, não sendo prudente determinar em lei tais critérios, podendo engessar ações de conservação.

[...] Art. 44 - As licenças de transporte são emitidas para controlar o trânsito dos animais como forma de coibir o tráfico e a GTA é um documento imprescindível para o controle sanitário no Estado de SC, inclusive sendo uma forma de realizar ações preventivas em caso de surtos que possam comprometer, por exemplo, a sanidade de animais de produção. Sugerimos a exclusão do artigo.

Por sua vez, a SDS, mediante parecer de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação dos dispositivos acima arrolados, especificamente dos arts. 35, 39 e 41. Da manifestação da SDS extraem-se os seguintes excertos:

[Art. 35] O dispositivo do PL, se aplicado, pode causar confusão quanto à obrigatoriedade (ou não) da lavratura do auto de infração pela autoridade fiscalizadora.

[...] [Art. 39] A Lei nº 14.675/2009 e a Portaria conjunta nº 170/2013 já disciplinam o processo administrativo relativo às infrações ambientais (inclusive relacionadas a pássaros), sendo desnecessária a criação de novas regras apenas para determinados tipos de infração, que podem causar confusão aos agentes fiscais e aos administrados.

[...] [Art. 41] Já há, na Portaria conjunta nº 170/2013, a especificação do procedimento para soltura de animais apreendidos, e nova regra pode causar insegurança aos agentes fiscais e administrados.

Finalmente, além de ser contrário ao interesse público, conforme razões expostas pela SSP/PMA, o § 1º do art. 40 do PL em comento, ao prever expressamente obrigação de indenização nos casos em que específica, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre direito civil, ofendendo,

assim, o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, o veto do referido dispositivo é medida que se impõe.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 07/02/18

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 487/2015

Institui a política de gestão de pássaros nativos da fauna brasileira e exótica no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a política de gestão de pássaros, que tem como objetivos:

- I - a proteção, a preservação e a conservação dos pássaros;
- II - a criação, a reprodução, a comercialização, a manutenção, o treinamento, a exposição, o transporte, as transferências, a aquisição, a guarda, o depósito e a utilização de pássaros;
- III - a regulamentação dos torneios e os campeonatos que envolvam pássaros da fauna nativa brasileira e exótica, criados em ambiente doméstico; e
- IV - fomentar o uso responsável de pássaros, em observância aos princípios da sustentabilidade, do equilíbrio ambiental e do bem-estar animal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pássaro da fauna silvestre brasileira: é todo o espécime pertencente às espécies de pássaros nativos, migratórios e quaisquer outros, aquáticos ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra naturalmente dentro dos limites do Território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras;

II - pássaro da fauna silvestre catarinense: é o espécime pertencente às espécies brasileiras de pássaros nativos, migratórios e quaisquer outros, aquáticos ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra naturalmente dentro dos limites do Território catarinense;

III - pássaro da fauna exótica: é todo aquele pertencente às espécies cuja distribuição geográfica de sua ocorrência natural não inclua o Território brasileiro;

IV - pássaro doméstico: é todo aquele pertencente às espécies que, por meio de processos tradicionais de manejo, tornaram-se domésticos, possuindo características e/ou comportamentos em estreita dependência do homem;

V - espécie: conjunto de indivíduos idênticos ou semelhantes, com potencial reprodutivo, capazes de originar descendentes férteis;

VI - espécime: indivíduo de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;

VII - identificação individual: sistema de marcação de espécimes, por meio de anilhas, *microchips*, sexagem, genotipagem ou outro dispositivo estabelecido pelo órgão ambiental competente;

VIII - *pet*: espécime de pássaros pertencentes à fauna brasileira e exótica, criado em ambiente doméstico, com a finalidade de estimação, companhia, lazer, reprodução, torneios, campeonatos, ornamento e canto, os quais integram a classificação de animal *pet*; e

IX - mantenedor: toda pessoa física ou jurídica autorizada pelo órgão ambiental competente a manter, na qualidade de fiel depositário, espécimes de pássaros em cativeiro, vedada a sua reprodução e comercialização.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE LICENÇA PARA AVIFAUNA

Art. 3º As categorias de licença de criador de pássaros da fauna brasileira e exótica, dividem-se em:

I - estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa e exótica é todo empreendimento constituído por pessoa jurídica ou microempreendedor individual, autorizado pelo órgão ambiental competente, que tem a finalidade de comercializar pássaros procedentes de criadouros autorizados nos termos desta Lei;

II - criadouro comercial é todo empreendimento constituído por pessoa física ou jurídica, autorizado pelo órgão ambiental competente, que tem a finalidade de criar, reproduzir, expor, apresentar, transportar, manter e, especialmente, comercializar espécimes de pássaros da fauna brasileira e exótica;

III - criadouro amadorista é atividade desenvolvida exclusivamente por pessoa física, tendo por finalidade o equacionamento entre o equilíbrio ambiental e a atividade cultural voltada à conservação, criação, permuta, transação, doação, reprodução, manutenção, exposição, treinamento, torneios, apresentação, transporte das aves da fauna brasileira e exótica oriundas de criação doméstica; e

IV - criadouro simplificado é atividade desenvolvida exclusivamente por pessoa física e atenderá às mesmas exigências do criadouro amadorista, porém, com a possibilidade de comercializar o excedente da criação.

§ 1º O Estado de Santa Catarina licenciará os criadouros de pássaros da fauna brasileira e exótica, nos limites do seu

Território, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º Fica assegurada a instalação e a operação de criadouros de pássaros da fauna brasileira e exótica em perímetro urbano e rural, observada as exigências e os princípios desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE PÁSSAROS

Art. 4º Para efeitos desta Lei, constituem princípios gerais de gestão de pássaros os que visam:

- I - incentivar a preservação e a conservação da fauna;
- II - fomentar a atividade cultural;
- III - promover a orientação e a educação ambiental;
- IV - estimular o uso sustentável;
- V - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção e a preservação da diversidade ambiental;
- VI - conscientizar sobre a posse responsável; e
- VII - responsabilizar o infrator por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS

Seção I

Do Sistema Estadual de Controle de Pássaros

Art. 5º Fica instituído o Sistema Estadual de Controle de Pássaros (SECPA), com objetivo de controlar as espécies reproduzidas e mantidas por criadouros, com a finalidade de conservação, exposição, manutenção, criação, reprodução e comercialização.

Art. 6º O SECPA será constituído como um sistema de controle virtual (por meio de sítio eletrônico), para rastreamento e controle de espécimes de pássaros no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O SECPA estará disponível na rede mundial de computadores, por meio de página de serviços *on-line*.

§ 2º A inclusão e a atualização de dados para rastreamento e controle de espécimes de pássaros no SECPA, bem como do nome popular e científico das espécies, serão de responsabilidade do criadouro habilitado a acessar o Sistema.

§ 3º O criadouro registrado nos termos desta Lei poderá solicitar, por meio do SECPA, ao órgão ambiental competente a doação, guarda ou depósito de espécimes apreendidos, situação esta, que gerará a lista de destinações de acesso público.

§ 4º Todas as apreensões de espécimes, inclusive daqueles que não possuem identificação individual oficial, terão seus dados devidamente inseridos pela autoridade responsável no SECPA.

§ 5º O SECPA deverá ser integrado ao respectivo sistema nacional de controle de fauna, a fim de viabilizar a transição e controle interestadual de espécimes.

§ 6º O registro no SECPA não será exigido para pássaros considerados domésticos, constantes de lista há ser publicada pelo órgão ambiental competente no prazo de 3 (três) meses.

Seção II

Da Concessão de Licença do Estabelecimento Comercial

Art. 7º Para a obtenção da licença de estabelecimento de comércio de pássaros, o solicitante deverá inserir os dados do projeto técnico no SECPA e apresentar os documentos exigidos ao órgão ambiental competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O projeto técnico deverá ser composto por:

- I - número do registro no SECPA;
- II - cópia da guia de pagamento prévio da taxa de registro no SECPA definida na legislação em vigor;
- III - cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou, no caso de pessoa jurídica, do CNPJ;
- IV - memorial descritivo das instalações e das medidas higiênico-sanitárias estruturais; e
- V - plano de trabalho, a ser elaborado por profissional habilitado, contendo:
 - a) plano de emergência em caso de fugas de animais;
 - b) procedimentos de técnicas higiênico-sanitárias; e
 - c) procedimentos de técnicas a serem adotadas para o manejo e contenção de pássaros.

Seção III

Da Concessão da Licença do Empreendimento de Criadouro Comercial

Art. 8º Para a obtenção da licença do empreendimento de criadouro comercial de pássaros da fauna nativa e exótica no SECPA, o solicitante deverá apresentar projeto técnico ao órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico deverá ser composto por:

- I - cópia dos documentos de identificação de pessoa física (RG e CPF) ou do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- II - cópia da guia do pagamento prévio da taxa de registro no SECPA definida na legislação em vigor;
- III - croqui de acesso à propriedade;
- IV - projeto arquitetônico elaborado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo:
 - a) planta de locação ou da situação do imóvel;
 - b) planta de localização; e
 - c) planta baixa de todas as instalações e de todos os recintos; e
- V - plano de trabalho, contendo:
 - a) plantel pretendido;
 - b) sistema de identificação individual de espécimes;
 - c) plano de emergência para casos de fuga de animais;

d) procedimentos de técnicas higiênicas-sanitárias; e
e) procedimentos de técnicas a serem adotadas para o manejo e contenção de pássaros.

§ 2º O empreendedor deverá designar profissional habilitado, mediante a apresentação de ART devidamente recolhida.

§ 3º O órgão ambiental competente terá o prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega dos documentos, para análise e emissão do registro e, em caso de omissão do referido órgão, o registro se dará provisoriamente com o número do protocolo de requerimento de concessão da licença de empreendimento de criadouro comercial.

§ 4º Após a análise do órgão ambiental competente, expirado o prazo de 90 (noventa) dias e constatada irregularidade e/ou falta de documentos, o criadouro comercial da fauna brasileira e/ou exótica deverá se adequar às normas prescritas nesta Lei, dentro de 90 (noventa) dias a contar da notificação.

Seção IV

Da Concessão da Licença do Mantenedor

Art. 9º Para a obtenção da licença de mantenedor de espécimes de pássaros, o solicitante deverá se adequar às mesmas exigências da licença de criadouro comercial, vedada a comercialização e reprodução.

§ 1º Em caso de encerramento da atividade, o mantenedor deverá comunicar o órgão ambiental competente para a entrega do plantel a este órgão.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as visitas públicas nos criadouros comerciais com finalidade educativa.

Seção V

Da Concessão da Licença do Criadouro Amadorista

Art. 10. A licença de criadouro amadorista de pássaros da fauna brasileira e exótica será concedida aos interessados que atendam às seguintes exigências:

I - prévio cadastramento eletrônico no SECPA;

II - apresentação de requerimento assinado pelo criador, instruído com:

a) recibo do pré-cadastramento emitido pelo SECPA;

b) cópia da guia do pagamento prévio da taxa de registro no SECPA definida na legislação em vigor;

c) cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

d) endereço do local de instalação do criadouro amadorista; e
e) identificação das espécies a serem criadas.

Art. 11. O criador amadorista de pássaros da fauna brasileira estará limitado a inserir 50 (cinquenta) espécimes por registro.

§ 1º O órgão ambiental competente terá prazo de 90 (noventa) dias, após o devido protocolo da documentação exigida, para expedir a licença requerida ou justificar sua recusa.

§ 2º Os criadouros amadoristas em atividade, atualmente submetidos à Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, ficam automaticamente licenciados pelo órgão ambiental competente para a operação da atividade.

§ 3º Os criadores amadoristas ficam dispensados da vistoria técnica para licença de operação e também do acompanhamento de responsável técnico.

Seção VI

Da Concessão da Licença do Criadouro Simplificado

Art. 12. Para a obtenção da licença de criadouro simplificado, o interessado deverá se adequar às mesmas exigências para obtenção da licença de criadouro amadorista.

Art. 13. A comercialização anual do plantel excedente não poderá ultrapassar a quantidade de 35 (trinta e cinco) espécimes de pássaros, no caso de criadouro simplificado da fauna nativa.

Art. 14. O criadouro deverá apresentar anualmente ao órgão estadual competente laudo veterinário do plantel, contendo a descrição das espécies criadas e as condições do recinto.

Seção VII

Da Alteração da Licença

Art. 15. O órgão ambiental competente, a requerimento do criador, poderá promover a mudança de categoria como forma de adequar a atividade desenvolvida, devendo, atender às exigências requeridas desta Lei.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO DO PLANTEL INICIAL

Art. 16. O plantel inicial do criadouro de espécimes de pássaros da fauna poderá advir de:

I - compra de espécimes devidamente legalizadas;

II - excepcionalmente, da captura de espécimes, quando autorizadas pelo órgão ambiental competente;

III - doação, guarda ou depósito pelo órgão ambiental competente; e

IV - passivo ambiental de pássaros da fauna exótica, reconhecido pelo IBAMA, sem necessidade, para fins de cadastramento, de comprovação de origem pelo prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

Seção I

Da Identificação dos Espécimes Cadastrados no Sistema Estadual de Controle de Pássaros (SECPA)

Art. 17. Todo espécime da fauna silvestre catarinense reproduzido legalmente deverá receber uma identificação individual para fins de controle.

Art. 18. As identificações individuais dos espécimes serão adquiridas diretamente de fabricantes de anilhas devidamente registrados e homologados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Até a definição e homologação do registro dos fabricantes, estarão aptos aqueles já homologados em órgãos federais, evitando descontinuidade de fornecimento dos dispositivos de identificação.

Art. 19. Os sistemas de identificação individual, fornecidos por clubes e federações de pássaros devidamente constituídos, serão aceitos de forma paralela, apenas para espécimes de pássaros da fauna exótica.

Art. 20. Os espécimes legalmente adquiridos fora do Estado de Santa Catarina deverão estar devidamente identificados por meio de controle individual de marcação, em conformidade com a legislação do local de origem.

Seção II

Da Identificação dos Espécimes

Art. 21. Os filhotes de pássaros da fauna brasileira, reproduzidos pelos criadores legalizados e cadastrados no SECPA, deverão ser marcados por meio de anilha, em peça única, inviolável, com as respectivas características definidas pelo órgão ambiental competente, e a homologação dos seus fabricantes.

§ 1º O sistema de marcação denominado anilha estará vinculado ao criador, sendo necessário informar os dados dos genitores do filhote quando do registro de seu nascimento no SECPA.

§ 2º Compete ao criador zelar pelo recebimento, manutenção e utilização das anilhas com objetivo de anilhamento de filhotes, sob pena de responder criminal e administrativamente por eventuais violações e/ou fraudes na utilização delas.

Art. 22. Os filhotes de pássaros da fauna exótica, reproduzidos pelos criadores legalizados e cadastrados no SECPA, serão marcados e individualizados por meio de anilhas, em peça única, fechada, cujas dimensões deverão ser compatíveis com o tarso do espécime, a fim de evitar violação e/ou fraude.

§ 1º Os pássaros da fauna exótica, remanescentes do passivo ambiental, que não contenham dispositivos de identificação individual poderão receber anilhas abertas, durante o período de até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Para efeitos de regularização inicial e controle no SECPA, não será exigida a comprovação de origem do espécime da fauna exótica até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Seção III

Da Identificação e Controle dos Espécimes Não Cadastrados no SECPA

Art. 23. O comprador final de espécimes de pássaros da fauna brasileira e exótica criados em ambiente doméstico, que não tenha finalidade de reprodução, não necessitará de cadastro junto ao SECPA, porém, será necessário manter os pássaros devidamente marcados pelos sistemas de controle individual e acobertados por nota fiscal ou documento similar emitido pelo órgão ambiental competente.

Art. 24. Fica autorizada a transferência dos espécimes de pássaros da fauna brasileira e exótica identificados com marcação individual, quando se tratar de espécimes acobertados por nota fiscal, cuja transferência será realizada mediante endosso.

Seção IV

Das Fugas, dos Óbitos, do Furto ou do Roubo de Espécime

Art. 25. No caso de fuga, óbito, furto ou roubo de espécime, o criadouro, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá informar o órgão ambiental competente.

Parágrafo único. No caso de óbito de espécime com identificação de dispositivo removível, o criadouro deverá encaminhar a identificação ao órgão ambiental competente para atualização e cancelamento.

Art. 26. Na ocorrência de furto ou roubo, o criadouro do espécime deverá registrar a ocorrência junto à autoridade policial competente e declarar, no SECPA, os fatos e o número do Boletim de Ocorrência gerado.

Art. 27. Caso ocorra a recuperação do espécime o criadouro deverá comunicar o fato ao órgão ambiental competente para, inseri-lo no prazo de 30 (trinta) dias, novamente no SECPA.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Art. 28. A licença do criadouro e seu acesso ao SECPA serão automaticamente cancelados quando não houver espécime cadastrado no seu plantel por mais de 1 (um) ano.

Art. 29. No caso de encerramento da atividade do criadouro, o titular ou seus herdeiros deverão solicitar o cancelamento da licença no órgão ambiental competente.

§ 1º Encerrada a atividade de que trata o *caput* deste artigo todos os pássaros deverão ser devidamente transferidos para outros criadouros legalizados.

§ 2º No caso de morte do criador pessoa física, o inventariante ou herdeiro deve comunicar o falecimento ao órgão ambiental competente, para o devido cancelamento do registro e a consequente destinação dos espécimes, em conformidade com o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, DOS TORNEIOS, DOS CAMPEONATOS, DAS EXPOSIÇÕES E DOS EVENTOS

Seção I

Das Entidades Associativas de Criadouros

Art. 30. As entidades associativas possuem legitimidade para representar seus filiados junto à Administração Pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º As entidades de criadouros que trata o *caput* deste artigo, deverão se cadastrar no SECPA, protocolizando requerimento instruído com a cópia dos seguintes documentos:

- I - ato constitutivo ou estatuto;
- II - ata de eleição e posse de seus dirigentes ou outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;
- III - documento oficial de identificação do criadouro com foto, do CPF ou do CNPJ; e
- IV - comprovante de residência do responsável legal pela entidade.

§ 2º As cópias de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo deverão estar autenticadas.

§ 3º As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão comunicar ao órgão ambiental competente, e comprovar com documentos, no prazo de 30 (trinta) dias:

- I - a alteração que ocorrer em seus atos constitutivos;
- II - quaisquer modificações relacionadas ao seu endereço de funcionamento; e
- III - alteração na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal.

§ 4º Será admitida a constituição e cadastramento de uma federação no Estado de Santa Catarina que represente os criadores da fauna silvestre brasileira e outra que represente os criadores da fauna exótica.

Seção II

Dos Torneios, dos Campeonatos, das Exposições e dos Eventos

Art. 31. É permitida a realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo a fauna brasileira e exótica desde que devidamente informados ao órgão ambiental competente.

§ 1º Os torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo espécimes da fauna brasileira e exótica somente poderão ser organizados e promovidos por entidades de classe, associações, clubes ou federações de criadores devidamente cadastrados no SECPA.

§ 2º O calendário anual de torneios, campeonatos, exposições e eventos será protocolizado no órgão estadual competente, preferencialmente, até dia 30 de novembro de cada ano para ciência de todos.

§ 3º A comunicação de alteração de datas de torneios, campeonatos, exposições e eventos deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no órgão ambiental competente.

§ 4º É responsabilidade dos organizadores do torneio, do campeonato ou da exposição, atender aos procedimentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do criadouro/expositor a procedência e legalidade do espécime de pássaro participante.

§ 6º Os torneios, campeonatos, exposições e quaisquer eventos devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de intempéries, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 32. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas referente à criação de pássaros em ambiente doméstico será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, proteção à confiança, supremacia do interesse público, eficiência, cooperação, orientação, boa-fé, bem-estar animal e proteção ambiental.

Art. 33. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, a ser instaurado pelo órgão ambiental competente, será regido pela Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pela Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, regulamentada pelo Decreto estadual nº 1.529, de 24 de abril de 2013, e pela Portaria 170/2013 da FATMA, de 4 de outubro de 2013, ou outra(s) norma(s) que vier(em) a substituí-la, sem prejuízo de outras infrações ou sanções tipificadas na legislação vigente e observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 34. As infrações administrativas ambientais relativas à aplicação desta Lei serão punidas com as sanções administrativas elencadas no art. 72 da Lei federal nº 9.605, de 1998, e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 14.675, de 2009, e seus respectivos regulamentos.

Art. 35. Sempre que possível, e especialmente quando a infração for sanável, meramente formal ou de menor lesividade à fauna ou ao meio ambiente, o agente fiscal competente para a fiscalização e apuração de infrações administrativas deverá prestar orientação ao criador de pássaros, no sentido de promover a correção ou o ajustamento de sua conduta aos termos da legislação em vigor, antes de aplicar quaisquer sanções.

Parágrafo único. Em caso de não correção ou não ajustamento da conduta pelo agente fiscal, ou em caso de reiteração na mesma conduta tida como irregular, deverá o agente fiscal atuar e aplicar sanções administrativas ao criadouro de pássaros da fauna brasileira ou exótica, nos termos da legislação em vigor.

Art. 36. Em caso de constatação da manutenção de pássaros sem anilha ou sem origem legal comprovada em ambiente doméstico,

adulteração ou falsificação de documentos ou anilhas, maus-tratos ou tráfico de pássaros silvestres, as atividades do criador serão imediatamente embargadas, suspendendo-se o seu acesso ao sistema de controle e movimentação do plantel, sem prejuízo da imediata aplicação das sanções cabíveis.

Art. 37. As ações de vistoria ou de fiscalização a serem realizadas pelo órgão ambiental competente, objetivando constatar a observância da legislação em vigor, poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia, ressalvados os horários e condições previstos em lei.

Art. 38. Nas ações de vistorias ou de fiscalização é dever do agente fiscal tratar com respeito e urbanidade o criador de pássaro, bem como observar os procedimentos técnicos de contenção de pássaros recomendados pelo Conselho Regional ou Federal de Medicina Veterinária, sob pena de nulidade da ação administrativa e de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos causados ao criadouro ou aos pássaros.

Parágrafo único. Caso seja necessária a contenção de pássaros para a constatação ou verificação da anilha, esta deverá ser realizada preferencialmente pelo criador e, em caso de recusa, pelo agente fiscal.

Art. 39. No momento da ação fiscalizatória, se no plantel do criador houver pássaros em situação de regularidade e outros em situação de irregularidade, a atuação e a aplicação de sanções (especialmente multa, embargo, suspensão de atividade e apreensão de espécimes) deverão recair somente sobre estes últimos, ressalvando-se os pássaros em situação de regularidade.

Parágrafo único. As sanções deverão ser aplicadas sobre a totalidade do objeto da fiscalização somente nos casos em que for impossível ou inviável a individualização dos animais do plantel.

Art. 40. Desde que não se constate maus-tratos ou tráfico de pássaros silvestres, poderão os espécimes considerados irregulares ou objeto de atuação permanecerem sob a guarda do suposto infrator, mediante a assinatura de Termo de Depósito, e sob sua responsabilidade até o julgamento final do processo administrativo.

§ 1º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação do auto de infração ou da sanção de apreensão de pássaros, seja na esfera administrativa ou judicial, o órgão ambiental competente pela apreensão restituirá as aves no estado em que se encontravam para o criadouro ou, na impossibilidade de fazê-lo, o indenizará.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá cadastrar criadores regulares de pássaros para desempenharem a função voluntária de fiéis depositários de espécimes apreendidos em ações fiscalizatórias, até a destinação final a ser decidida no julgamento do processo administrativo.

Art. 41. Em nenhuma hipótese pássaros oriundos da criação em ambiente doméstico poderão ser soltos ou libertos na natureza, salvo se expressamente autorizado e justificado tecnicamente pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Pássaros apreendidos que estiverem sem anilhas ou que foram recentemente capturados na natureza poderão, a critério do órgão ambiental competente, serem imediatamente soltos ou libertos em seus *habitats* naturais.

§ 2º A soltura prevista no § 1º deste artigo deverá observar a capacidade de adaptação à vida livre do pássaro, sua espécie e área de distribuição natural, mediante assinatura de Termo de Soltura e elaboração de laudo técnico pelo órgão ambiental competente.

Art. 42. É dever do órgão ambiental competente orientar o criador de pássaro em relação à regularidade da sua atividade, bem como prestar informação relativa à presente Lei e a processos administrativos em que o criador figure como parte, sempre que formalmente solicitado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O Sistema de Controle Ambiental Federal será utilizado temporariamente como ferramenta de controle dos criadouros de pássaros da fauna brasileira e exótica, enquanto não for disponibilizado o SECPA, porém, desde que atendidos os preceitos desta Lei.

Art. 44. Os pássaros enquadrados na categoria *pet* não necessitam de licença ou Guia de Transporte Animal (GTA) para transitar internamente no Estado de Santa Catarina.

Art. 45. Os atos dos agentes fiscalizadores devem observar os preceitos desta Lei, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 46. Os valores das taxas e preço dos serviços dos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente serão estabelecidos, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo serão cobradas anualmente no dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Maurício Eskudlark - 4º Secretário

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Licença e Renovação	
1.1 - Licença ou renovação para torneio, exposição ou concurso de pássaros da fauna brasileira e exótica, por evento.	R\$ 32,00
2 - Licença e Renovação	
2.1 Mantenedor	
2.1.1 - Pessoa Física	R\$ 50,00
2.1.2 - Microempresa	R\$ 100,00
2.1.3 - Demais empresas	R\$ 150,00
2.2 - Estabelecimento Comercial	
2.2.1 - Microempresa	R\$ 200,00
2.2.2 - Demais empresas	R\$ 300,00
2.3 - Criadouro Comercial	
2.3.1 - Produtor Rural	R\$ 200,00
2.3.2 - Microempresa	R\$ 300,00
2.3.3 - Demais empresas	R\$ 450,00
2.4 - Criadouro Simplificado	
2.4.1 - Pessoa Física	R\$ 50,00
2.5 - Associação, Clube e Federação	
2.5.1 - Associação e Clube	R\$ 100,00
2.5.2 - Federação Ornitológica do Estado de Santa Catarina	R\$ 100,00

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1215

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 291/2016, que “Dispõe sobre a apresentação, por meio eletrônico ou físico, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, para fins de recebimento de contratos firmados por órgãos do Poder Executivo Estadual”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 001/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 07/2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e nº 013/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 291/2016, ao dispor sobre a apresentação, por meio eletrônico ou físico, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista de contratos firmados por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, está eivado de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública e por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, ofendendo, assim, o disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 84 e no inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

03. Inobstante os bons propósitos do projeto sob análise, a medida legislativa em causa interfere na organização e funcionamento da Administração Estadual, maltrata o disposto no artigo 84, VI, letra “a”, da CF, e artigo 71, IV, “a”, da Constituição Estadual, ao atribuir novas competências ao Executivo, invade competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

[...]

05. Em situações semelhantes, de interferência ilegítima do Legislativo na seara das competências do Poder Executivo, o STF tem decidido:

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2.857, rel. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ DE 30-11-2007)

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor,

verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014).

06. Em razão do exposto, salvo melhor juízo, o parecer é pelo veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 291/2016, por vício de iniciativa, com violação aos artigos 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, bem como ao artigo 71, IV, “a”, da Constituição Estadual.

Ouvida, a SEA, por meio de sua Consultoria Jurídica, manifestou-se pelo veto total do projeto de lei, conforme a seguinte razão:

[...] conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, o contratado deve manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ou seja, seguir o disposto nos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 da mencionada Lei, exigindo-se dos interessados a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista encontram-se previstos nos incisos I a V do art. 29 da Lei nº 8.666/93 [...].

Ocorre que, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Assim, foi promulgada a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º).

[...]

Dessa forma, o poder dos Estados para legislar acerca de contratos administrativos limita-se à competência suplementar. Portanto, em relação ao que a norma federal geral já preceituou, não terá lugar a competência suplementar.

[...]

Desta feita, como o projeto de lei em questão não complementa uma lacuna normativa, mas cria novos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista diferentes dos já previstos em lei federal, entende-se que afronta a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos.

Por todo o exposto, conclui-se que o presente projeto de lei encontra-se eivado de inconstitucionalidade porque versa sobre norma geral de contratos administrativos, matéria cuja competência legislativa é privativa da União.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do projeto de lei em questão:

[...] a [Diretoria de Auditoria Geral (DIAG)] destacou que o presente Projeto de Lei trata de matéria que regulamenta procedimentos relacionados com a organização administrativo-financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, cujo poder de regulamentar foi delegado, privativamente, ao Governador do Estado, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual [...].

Desta forma, constata-se que a regulamentação proposta, disciplinadora de atividades, deve ser objeto de Decreto ou mesmo de Portarias, expedidas pelos Secretários, quando integrantes da área de competência das respectivas Secretarias de Estado, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 381/2007.

Ressalta-se ainda que o tema de contratações públicas, no âmbito da administração pública estadual, está disciplinado pelo Decreto nº 2617/2009, que aprova o Regulamento Geral para contratação de materiais, serviços, obras e serviços de engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços - SAGMS, Decreto esse que presta-se ser acrescido da disciplina ora proposta por já tratar de mesma matéria.

Por fim, com base na Informação da Diretoria de Auditoria Geral, o projeto de lei, da forma como redigido, não merece prosperar por conter vício de iniciativa.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 291/2016

Dispõe sobre a apresentação, por meio eletrônico ou físico, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, para fins de recebimento de contratos firmados por órgãos do Poder Executivo Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, que acompanha as notas fiscais e faturas de compras e prestação de serviço à Administração Pública Direta e Indireta, autarquias, empresas e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deve ser entregue aos contratantes em formato eletrônico ou via documento físico, para fins de liquidação de despesa.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consiste em:

I - guia de recolhimento relativa às contribuições previdenciárias (GPS);

II - guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acompanhada da Relação de Empregados (RE);

III - guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);

IV - folha de pagamento de pessoal;

V - cartão de ponto ou outra forma de controle da jornada de trabalho;

VI - prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual, Municipal, à Previdência Social e ao FGTS; e

VII - outros documentos exigidos em edital ou contrato como condição para liberação do pagamento das notas fiscais e faturas.

Art. 2º Os documentos referidos no art. 1º desta Lei, quando enviados em formato eletrônico, devem ser encaminhados aos contratantes, via e-mail ou por outro meio digital, com cópia para a Diretoria de Materiais e Serviços da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Para efeitos de auditoria e/ou diligência, a empresa responsável pela remessa dos documentos a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, deve manter os originais, bem como apresentá-los ao contratante ou aos órgãos de controle e auditoria interna do Estado de Santa Catarina, mediante pedido formal.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Administração a criar um sistema eletrônico *on line*, ou a acrescentar módulo específico a algum sistema já existente, que possibilite a inclusão e consulta dos documentos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, pelos liquidantes de despesas e demais responsáveis pelas etapas de execução da despesa pública.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, autárquica, empresas e fundações públicas poderão utilizar sistema eletrônico próprio enquanto a Secretaria de Estado da Administração não criar um sistema centralizado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária
Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1216

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 064/2017, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a bebida "Consertada", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 029/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 009/2018, da Consultoria

Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), e nº 03/18, da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O PL nº 064/2017, ao pretender declarar a bebida "Consertada" parte integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado, está evadido de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32e nos incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3 - O Autógrafo do Projeto de Lei em referência declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a bebida "Consertada".

4 - A Constituição Federal tratou do tema patrimônio cultural brasileiro e bens de natureza material e imaterial em seu artigo 216 [...].

5 - O registro de bem imaterial no Estado de Santa Catarina foi objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo e está fundamentado na sua competência constitucional para gerir a Administração Pública e editar regulamento para a fiel execução das normas legais [...].

6 - Nesse aspecto, o Decreto nº 2504/2004 instituiu as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível, que constituem o patrimônio cultural, estabelecendo os procedimentos necessários para registro [...].

7 - Além disso, o referido regulamento prevê que "A instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil" (art. 2º) e serão dirigidas à Fundação Catarinense de Cultura (art. 3º). No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina (art. 4º).

8 - Como se vê, a forma como os bens de natureza imaterial ou intangível devem ser reconhecidos como patrimônio cultural já foi objeto de regulamentação, não havendo justificativa para elaboração de lei, de origem parlamentar, sob pena de violar a norma contida nos arts. 32 e 71, incisos I e III, da Constituição Estadual.

[...]

10 - Assim sendo, a demonstração de que o Autógrafo do Projeto de Lei em referência contém normas que violam o disposto no art. 32 e no art. 71, incisos I e III, da Constituição Estadual, impõe, desde logo, a recomendação de veto total às suas disposições, a fim de evitar a edição de normas inconstitucionais.

Por sua vez, a SOL, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] o relatório técnico [da Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIP)] apontou a necessidade de se atentar às normas e orientações acerca dos procedimentos legais para o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível, no Estado de Santa Catarina.

[...]

Da legislação que trata sobre o procedimento legal a ser observado para o trâmite de propostas de registro, tem-se o Decreto Federal n. 3.551/2000 e o Decreto Estadual n. 2.504/2004.

O aludido Decreto Federal determina, em seu art. 3º, que as propostas para registro terão que ser acompanhadas da documentação técnica pertinente, e, após, conforme os arts. 3º e seguintes, do mencionado Decreto Estadual, serão dirigidas ao Diretor-Geral da Fundação Catarinense de Cultura, que emitirá parecer sobre a proposta e a publicará no Diário Oficial para manifestação dos interessados, e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhada ao Conselho Estadual de Cultura, que é o órgão competente para a tomada da decisão final sobre o reconhecimento, ou não, do objeto da proposta como integrante do patrimônio cultural imaterial de Santa Catarina.

A observância do mencionado procedimento, além de se tratar de exigência legal, ainda é medida indispensável para os estudos e as investigações prévias acerca do objeto ocorram pelas pessoas mais bem qualificadas para tanto, permitindo a correta identificação se ele é, de fato, uma representação das expressões de vida e tradições da cultura no Estado de Santa Catarina, que merece a devida proteção e destaque.

Aliás, como o patrimônio cultural imaterial ainda terá que ser objeto de fiscalização, guarda e controle pelo Estado, para que se garanta a sua preservação e valorização, torna-se ainda mais delicada e rigorosa essa tomada de decisão.

[...]

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica, amparada pelo parecer do setor técnico desta Casa, recomenda o veto total do Projeto de Lei n. 0064/2017, ora em análise, pois não foram atendidas as etapas previstas no Decreto Federal n. 3.551/2000 e no Decreto Estadual n. 2.504/2004, que instituem as formas do registro dos bens culturais de natureza imaterial no Estado de Santa Catarina, em evidente violação aos princípios da legalidade e eficiência, estampados nos arts. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina e 37, "caput", da Constituição Federal.

Já a FCC, mediante manifestação da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei 064/2017, tornando-se lei, tem peso honorífico inegável consoante com seus propósitos, mas contraria o interesse público, por dois motivos:

- não tem força de estender as proteções e demais trâmites previstos no Decreto nº 2.504/2004 sobre o patrimônio em questão. Proteções essas que exorbitam a preservação pura e simples dos bens encerrados por ela, abarcando uma série de possibilidades cuja honraria legislativa não abrangerá;

- não esclarece à comunidade detentora e seus mestres as implicações, ora expostas no presente documento, de não haver o trâmite do processo de registro.

Ademais, mantendo-se a declaração legislativa e não procedendo-se o registro conforme estabelece o Decreto 2504/2004, o patrimônio bebida Consertada, diante de um hipotético cenário de risco à sua continuidade, estará desprotegido, afinal não constará nos livros legais dos patrimônios registrados e salvaguardados como Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

[...]

De acordo com diretrizes mais contemporâneas de salvaguarda de patrimônios imateriais e recomendações da UNESCO, naquilo que abarca manifestações pontuais como uma receita, um saber fazer tradicional, seria muito mais pertinente inventariar as receitas da Consertada, haja vista haver diversas receitas em inúmeras comunidades do litoral norte catarinense, e, principalmente, mapear as mestras e os mestres desse saber fazer, vislumbrando-se aí a possibilidade de conceder-lhes o reconhecimento como Mestras/es Ofícios de Santa Catarina.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 07/02/18

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 064/2017

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a bebida "Consertada".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a bebida "Consertada".

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se "Consertada" a bebida feita à base de café, com adição de especiarias como gengibre, canela, cravo e erva doce, além de açúcar e cachaça, cujo nome remete ao aproveitamento da sobra do café consumido, que fica depositada no fundo de um jarro de barro, denominado boião, a partir do qual se produz um licor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 1217

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 182/2017, que "Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as atividades artísticas realizadas em festivais e concursos tradicionalistas e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 012/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 008/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), e nº 02/18, da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O PL nº 182/2017, ao pretender declarar atividades artísticas realizadas em festivais e concursos tradicionalistas parte integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32e nos incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

2. O projeto de lei pretende declarar como integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as seguintes atividades artísticas: Danças Tradicionais Gaúchas, Danças de Salão, Danças do Tropeirismo Biriva, Chula, Declamação, Intérprete e Conjunto Vocal, Causo, Trova, Gaita Ponto e Piano, Gaita de Boca, Gaita de Botão até oito baixos, Gaita de Botão mais de oito baixos, Poesia Inédita e Mais Prendada Prenda.

[...] a Constituição Federal dedicou o art. 216 à tutela dos bens de natureza material e imaterial.

[...]

5. De outro lado, em Santa Catarina foi promulgada a Lei 9.342/1993, norma geral que disciplina a proteção do patrimônio cultural e, em seu art. 1º, dispõe que "integram o patrimônio cultural do Estado, os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação venham a ser tombados pelo órgão competente", atribuindo à Fundação Catarinense de Cultura e ao Secretário de Estado da Cultura a competência para promover o tombamento, quando se trate de bens imóveis ou móveis respectivamente.

[...]

7. Acerca dos procedimentos previstos no Decreto [nº 2.504/2004], extrai-se do Parecer 336/2017, da Procuradora do Estado Rosângela Conceição de Oliveira Mello, o seguinte excerto que é aplicável ao caso dos autos:

"No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Governador do Estado, com fundamento na Constituição Estadual, art. 71, I e III, expediu o Decreto nº 2504/2004, que institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem o patrimônio cultural, estabelecendo os procedimentos para registro [...].

Ainda, prevê o referido decreto que a instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil e serão dirigidas à Fundação Catarinense de Cultura. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

Os processos de registros ficarão sob a guarda da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculada à Fundação Catarinense de Cultura, permanecendo disponível para consulta. A Fundação Catarinense de Cultura - FCC fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura, que decidirá sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades catarinenses.

(...)

Como se vê, a forma como os bens de natureza imaterial ou intangível devem ser reconhecidos como patrimônio cultural já foi disciplinada, não havendo justificativa para elaboração de lei, de origem parlamentar, sob pena de se contrariar o contido na Constituição Estadual, artigos 32 e 71, incisos I e III."

9. Em face do exposto conclui-se: 1. O projeto de lei 182/2017 contraria os arts. 32 e 71, I e III, da Constituição Estadual. 2. O projeto de lei 182/2017 contraria a Lei 9.342/1993.

Por sua vez, a SOL, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] o relatório técnico [da Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIP)] apontou a necessidade de se atentar às normas e orientações acerca dos procedimentos legais para o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível, no Estado de Santa Catarina.

[...]

Da legislação que trata sobre o procedimento legal a ser observado para o trâmite de propostas de registro, tem-se o Decreto Federal n. 3.551/2000 e o Decreto Estadual n. 2.504/2004.

O aludido Decreto Federal determina, em seu art. 3º, que as propostas para registro terão que ser acompanhadas da documentação técnica pertinente, e, após, conforme os arts. 3º e seguintes, do mencionado Decreto Estadual, serão dirigidas ao Diretor-Geral da Fundação Catarinense de

Cultura, que emitirá parecer sobre a proposta e a publicará no Diário Oficial para manifestação dos interessados, e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhada ao Conselho Estadual de Cultura, que é o órgão competente para a tomada da decisão final sobre o reconhecimento, ou não, do objeto da proposta como integrante do patrimônio cultural imaterial de Santa Catarina.

A observância do mencionado procedimento, além de se tratar de exigência legal, ainda é medida indispensável para os estudos e as investigações prévias acerca do objeto ocorram pelas pessoas mais bem qualificadas para tanto, permitindo a correta identificação se ele é, de fato, uma representação das expressões de vida e tradições da cultura no Estado de Santa Catarina, que merece a devida proteção e destaque.

Aliás, como o patrimônio cultural imaterial ainda terá que ser objeto de fiscalização, guarda e controle pelo Estado, para que se garanta a sua preservação e valorização, torna-se ainda mais delicada e rigorosa essa tomada de decisão.

[...]

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica, amparada pelo parecer do setor técnico desta Casa, recomenda o veto total do Projeto de Lei n. 0182/2017, ora em análise, pois não foram atendidas as etapas previstas no Decreto Federal n. 3.551/2000 e no Decreto Estadual n. 2.504/2004, que instituem as formas do registro dos bens culturais de natureza imaterial no Estado de Santa Catarina, em evidente violação aos princípios da legalidade e eficiência, estampados nos arts. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina e 37, "caput", da Constituição Federal.

Já a FCC, mediante manifestação da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

Analisando a redação do Projeto de Lei nº 182/2017, percebe-se, primeiramente, equívoco quanto ao entendimento do conceito de patrimônio Cultural. A terminologia aplicada no escopo do Projeto de Lei em análise é, inevitavelmente, aplicada a Bens Materiais. O ato de Declarar integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado a lista de catorze atividades artísticas, inclui, assim, a pretensão ação protetiva no que prevê a Lei nº 5.846 de 1980, cuja redação é voltada à proteção, através do tombamento, de bens materiais.

A Lei 5.846/1980, em seu artigo segundo, define o Patrimônio tombável como físico, tático, material, enquanto o decreto em análise considera atividades artísticas em si como patrimônio e não seu eventual resultado material.

[...]

Entendemos como a finalidade essencial da ação legislativa a proteção das formas de expressões das catorze atividades artísticas listadas no escopo do Projeto de Lei 182/2017. Nesse caso o correto é o encaminhamento de pedidos de registro dessas formas de expressão no livro adequado, instituído pelo Decreto 2.504/2004 [...].

Assim tramitaria na FCC um processo robusto, com levantamento histórico, através de ampla pesquisa, de cada uma das formas de expressão e o inventário pormenorizado dessas práticas na atualidade, cujo resultado originaria o texto dos registros no livro anteriormente mencionado.

[...]

Desde 1937, com a decretação do Decreto-lei (federal) nº 25, de 30 de novembro daquele ano, passou a ser incumbência exclusiva do poder executivo a definição do que constituiria o patrimônio histórico e artístico nacional, através de seu órgão específico de proteção do Patrimônio, então denominado SPHAN.

No começo da década de 1970 havia forte movimentação no sentido dos Estados e Municípios criarem leis semelhantes ao Decreto-lei 25/1937, com a intenção de os entes Estaduais e Municipais elegerem e zelarem por seus patrimônios então ditos regionais.

[...]

Santa Catarina atenderia essa necessidade de criar legislação de proteção de seus patrimônios, em 1980, através da Lei nº 5.846, de 22 de dezembro de 1980 (com as alterações da Lei nº 9.342, de 14.12.93), que dispunha sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado.

[...]

A mesma lei, agora em seu artigo quarto, define a quem compete tomba, que é o ato, por excelência, que define o bem integrante do patrimônio cultural do Estado, e tal atribuição é de caráter exclusivo do Poder Executivo através da Fundação Catarinense de Cultura sob aprovação final do Conselho Estadual de Cultura.

[...]

Diante do exposto, denota-se flagrante contrariedade ao interesse público, conforme inciso II do artigo 17 do Decreto 2.382, de 2014, no Projeto de Lei nº 182/2017, uma vez

que uma Lei Estadual que trata do Patrimônio Cultural e o órgão do Poder Executivo incumbido de promover, conduzir e concluir os processos de proteção patrimonial não foram considerados.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 182/2017

Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as atividades artísticas realizadas em festivais e concursos tradicionalistas e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as atividades artísticas realizadas em festivais e concursos tradicionalistas.

Art. 2º São consideradas atividades artísticas para os efeitos desta Lei:

- I - Danças Tradicionais Gaúchas;
- II - Danças de Salão;
- III - Danças do Tropeirismo Biriva;
- IV - Chula;
- V - Declamação;
- VI - Intérprete e Conjunto Vocal;
- VII - Causo;
- VIII - Trova;
- IX - Gaita Ponto e Piano;
- X - Gaita de Boca;
- XI - Gaita de Botão até oito baixos;
- XII - Gaita de Botão mais de oito baixos;
- XIII - Poesia Inédita;
- XIV - Mais Prendada Prenda.

Parágrafo único. No que diz respeito aos incisos II, VI, IX, X, XI, XII e XIII, consideram-se pertencentes às atividades artísticas apenas quanto à interpretação de músicas e temas tradicionais e nativistas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1218

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 476/2017, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 013/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 010/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), e nº 01/18, da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O PL nº 476/2017, ao pretender declarar o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis parte integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado, está evado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e nos incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] em que pese a importância da iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei para declarar o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina não se revela como o meio ideal para inscrever e registrar bem imaterial, como se verá.

De se destacar que a Constituição Federal tratou do tema patrimônio cultural brasileiro e os bens de natureza material e imaterial em seu artigo 216 [...].

O referido preceito constitucional fixou novos rumos na busca da proteção do patrimônio cultural brasileiro exigido uma efetiva preservação e valorização.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Governador do Estado, com fundamento na Constituição Estadual, art. 71, I

e III, expediu o Decreto nº 2504/2004, que instituiu as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem o patrimônio cultural, estabelecendo os procedimentos necessários para registro [...].

Ainda, prevê o referido decreto que a instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil e serão dirigidas à Fundação Catarinense de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título do Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

Os processos de registros ficarão sob a guarda da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculada à Fundação Catarinense de Cultura, permanecendo disponíveis para consulta. A Fundação Catarinense de Cultura - FCC fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura, que decidirá sobre a reavaliação do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades catarinenses.

[...]

Como se vê, a forma como os bens de natureza imaterial ou intangível devem ser reconhecidos como patrimônio cultural já foi disciplinada, não havendo justificativa para elaboração de lei, de origem parlamentar, sob pena de se contrariar o contido na Constituição Estadual, artigos 32 e 71, incisos I e III.

[...]

Pelo exposto, concluo pela inconstitucionalidade do autógrafa apresentado para análise.

Por sua vez, a SOL, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafa em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] o relatório técnico [da Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIP)] apontou a necessidade de se atentar às normas e orientações acerca dos procedimentos legais para o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível, no Estado de Santa Catarina.

[...]

Da legislação que trata sobre o procedimento legal a ser observado para o trâmite de propostas de registro, tem-se o Decreto Federal n. 3.551/2000 e o Decreto Estadual n. 2.504/2004.

O aludido Decreto Federal determina, em seu art. 3º, que as propostas para o registro terão que ser acompanhadas da documentação técnica pertinente, e, após, conforme os arts. 3º e seguintes, do mencionado Decreto Estadual, serão dirigidas ao Diretor-Geral da Fundação Catarinense de Cultura, que emitirá parecer sobre a proposta e a publicará no Diário Oficial para manifestação dos interessados, e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhada ao Conselho Estadual de Cultura, que é o órgão competente, para a tomada da decisão final sobre o reconhecimento, ou não, do objeto da proposta como integrante do patrimônio cultural imaterial de Santa Catarina.

A observância do mencionado procedimento, além de se tratar de exigência legal, ainda é medida indispensável para os estudos e as investigações prévias acerca do objeto ocorram pelas pessoas mais bem qualificadas para tanto, permitindo a correta identificação se ele é, de fato, uma representação das expressões de vida e tradições da cultura no Estado de Santa Catarina, que merece a devida proteção e destaque.

Aliás, como o patrimônio cultural imaterial ainda terá que ser objeto de fiscalização, guarda e controle pelo Estado, para que se garanta a sua preservação e valorização, torna-se ainda mais delicada e rigorosa essa tomada de decisão.

[...]

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica, amparada pelo parecer do setor técnico desta Casa, recomenda o veto total do Projeto de Lei n. 476/2017, ora em análise, pois não foram atendidas as etapas previstas no Decreto Federal n. 3.551/2000 e o novo Decreto Estadual n. 2.504/2004, que instituem as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial do Estado de Santa Catarina, em evidente violação aos princípios da legalidade e eficiência, estampados nos arts. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina e 37, "caput", da Constituição Federal.

Já a FCC, mediante manifestação da Diretoria de preservação do Patrimônio Cultural, consultada a respeito do autógrafa em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

O projeto de Lei 0476/2017, tornando-se lei, tem peso honorífico inegável consoante com seus propósitos, mas contraria com interesse público, por motivos:

- não tem força de estender as proteções e demais trâmites previstos no Decreto nº 2.504/2004 sobre o patrimônio em questão. Proteções essas que exorbitam a preservação pura e simples dos bens encerrados por ela, abarcando uma série de possibilidades cuja honraria legislativa não abrangerá;

- não esclarece à comunidade detentora as implicações, ora expostas no presente documento, de não haver o trâmite do processo de registro.

Ademais, mantendo-se a declaração legislativa e não procedendo-se o registro conforme estabelece o Decreto 2504/2004, o patrimônio Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis, diante de um hipotético cenário de risco à sua continuidade, estará desprotegido, afinal não constará nos livros legais dos patrimônios registrados e salvaguardados como Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

[...]

De acordo com diretrizes mais contemporâneas de salvaguarda de patrimônios materiais e recomendações da UNESCO, naquilo que abarca manifestações tão complexas como o Carnaval, seria muito mais pertinente inventariar o processo de preparação do Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis, cuja atuação da comunidade detentora tradicional do carnaval se observa mais facilmente, imersa em sentidos e identidades tradicionais, do que o ato comercial, adequado e regido por interesses puramente comerciais, consumado no Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 476/2017

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis.

Parágrafo único. Reconhecido como o maior evento deste gênero no Estado de Santa Catarina, o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis é realizado anualmente sempre há quarenta e sete dias antes da Páscoa. O evento ocorre na passarela Nego Quirido e é composto por dezesseis agremiações divididas em três grupos (grupo especial, grupo de acesso e grupo de acesso "A").

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1219

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º, incisos I, II, VII, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", e XVIII, 7º, 8º, incisos III e IV, 14, 15, 16, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, 18, incisos II e III, 21, *caput*, incisos I e II, e §§ 1º, 3º e 5º, 22, parágrafo único, 34, 42, 43, 46, 49, § 3º, e 50 do autógrafa do Projeto de Lei nº 159/2016, que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 026/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação Técnica GELUR nº 007/2018, da Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 2º, incisos I, II, VII, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", e XVIII, 7º, 8º, incisos III e IV, 14, 15, 16, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, 18, incisos II e III, 21, *caput*, incisos I e II, e §§ 1º, 3º e 5º, 22, parágrafo único, 34, 42, 43, 46, 49, § 3º, e 50

"Art. 2º

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura implantados:

- drenagem de águas pluviais urbanas;
- esgotamento sanitário;
- abastecimento de água potável;
- distribuição de energia elétrica; ou

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VII -

b) loteamento convencional: parcelamento do solo que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

c) loteamento popular cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados);

d) loteamento de interesse social: parcelamento do solo que resultara em terrenos a partir de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), gravados como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), com participação efetiva da municipalidade e iniciativa privada, sendo-lhes facultado realizar o empreendimento de forma independente, com a finalidade de comercialização. Pode ser realizado com a participação ou não de outros órgãos públicos, de entidades de caráter público, assistenciais sem fins lucrativos, sindicatos e/ou cooperativas afins;

e) loteamento de uso industrial: parcelamento do solo que resulte em terrenos a partir de 1.000 m² (mil metros quadrados), com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser exclusivos de uso industrial;

f) loteamento de uso empresarial: parcelamento do solo destinados a absorver atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento, que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com restrição urbanística para usos conflitantes;

g) loteamento de pequeno porte: parcelamento de imóvel com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), ou o desmembramento que não resulte em mais de 20 (vinte) unidades, e desde que não tenha sido objeto de outro parcelamento com os mesmos benefícios na mesma gleba, observada a sua cadeia dominial;

i) loteamento integrado à edificação: parcelamento em que a construção das edificações nos lotes ou unidades autônomas, é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação do parcelamento e das obras de urbanização;

XVIII - gestão plena: condição do Município que reúna simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Plano Diretor, independentemente do número de habitantes, aprovado e atualizado nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental, ou, na inexistência destes, integração com entes colegiados intermunicipais constituídos com essa mesma finalidade, assegurado o caráter deliberativo das decisões tomadas, o princípio democrático de escolha dos representantes e a participação da sociedade civil na sua composição; e

c) órgãos executivos específicos nas áreas de política urbana e ambiental ou, na inexistência destes, integração com associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão, licenciamento e a fiscalização nas referidas áreas;

Art. 7º O parcelamento do solo para fins urbanos somente pode ser feito nas modalidades descritas no inciso X do art. 2º desta Lei, de acordo com características específicas, quais sejam:

I - no loteamento convencional cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as Áreas de Preservação Permanente (APPs);

II - no loteamento popular cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs;

III - no loteamento de interesse social cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs;

IV - no loteamento de pequeno porte cujo parcelamento de imóvel com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), ou o desmembramento que não resulte em mais de 20 (vinte) unidades, e desde que não tenha sido objeto de outro parcelamento com os mesmos benefícios na mesma gleba, observada a sua cadeia dominial, sendo permitidos terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, observado ainda:

a) é dispensada a entrega de áreas institucionais destinadas a equipamentos de uso público caso o sistema viário do parcelamento utilize todo o percentual de que trata o inciso IV deste artigo, exceto as áreas verdes em, no mínimo, 3% (três por cento); e

b) faltando área pública para doação, deve o interessado completar as áreas destinadas a equipamentos de uso público e de áreas verdes, desde que resulte em, pelo menos, uma área pública equivalente a um lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V - no loteamento de uso industrial cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir da área de 1.000 m² (mil metros

quadrados), tendo, no mínimo, 15 m (quinze metros) de testada, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser exclusivo de uso industrial, observando que:

a) ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores as convencionais, num mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas as áreas verdes, em um mínimo de 4% (quatro por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário; e

b) ficam permitidas exigências urbanísticas diferenciadas, desde que em zonas especiais de uso aprovado no Plano Diretor, e que não sejam objeto de uso residencial;

VI - no loteamento de uso empresarial cujo parcelamento do solo destinado a absorver atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento, que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), tendo um mínimo de 12 m (doze metros) de testada, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser ou não de uso exclusivo comercial, de serviços e logística, observando que:

a) ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores às convencionais, em um mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas as áreas verdes em um mínimo de 5% (cinco por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário; e

b) a permissão de exigências urbanísticas flexibilizadas, em zonas especiais de uso aprovado nos Planos Diretores, que não contemplem uso residencial;

VII - no condomínio urbanístico de lotes a divisão da gleba ou terreno em lotes, caracterizando-se como unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado, e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro, observando que deve:

a) ser realizada mediante incorporação ou instituição de condomínio urbanístico, de acordo com previsto no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e baseado no art. 3º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou as leis que a sucederem;

b) atender, ainda, aos padrões urbanísticos previstos na legislação municipal, e, desde que respeitados os mapas de prolongamentos de vias da mobilidade urbana, será admitido, também, o uso do solo nesta mesma modalidade de condomínio de unidades de lotes de uso residencial, empresarial e o industrial, com restrição urbanística para usos conflitantes;

c) a fração ideal privativa dos lotes das unidades autônomas ter a área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), quando destinada à edificação de uso residencial, de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) quando destinada ao uso empresarial, e de 1.000 m² (mil metros quadrados) quando destinada ao uso industrial; e

d) o tamanho das vias internas ser compatível com o tráfego de veículos e ao número de unidades imobiliárias a serem criadas para cada tipo de condomínio;

VIII - parcelamento do solo de uso misto: parcelamento em que se admite o uso de diferentes modalidades urbanísticas ou tipologias em um mesmo projeto ou empreendimento, quer seja loteamento ou condomínio de lotes, podem ser contemplados num único empreendimento desde que respeitadas as características de cada modalidade urbanística individual, e desde que permitidas pelo zoneamento urbanístico municipal.

§ 1º Admite-se a utilização, de forma simultânea ou consecutiva, de mais de uma modalidade de parcelamento, na mesma gleba ou lote ou em parte dele, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 2º O remembramento de lotes ou unidades autônomas contíguas rege-se por legislação municipal.

§ 3º O parcelamento do solo em qualquer uma das modalidades acima descritas, para fins urbanos somente pode ser implantado no perímetro urbano definido por lei municipal, quer esteja localizado na extensão contínua ao perímetro urbano primitivo ou em uma área determinada do perímetro urbano fechado.

Art. 8º

III - Gestão Plena no Município, por meio de órgãos

colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental;

IV - definição de área urbana consolidada, com a confecção do respectivo mapa georreferenciado acompanhado do respectivo estudo técnico, estabelecendo os limites desta área dentro do Município;

Art. 14. Em havendo rede pública no empreendimento ou em até 500 m (quinhentos metros) de distância deste, independentemente do teste de percolação do solo ser favorável ao tratamento individual, o empreendedor deve executar uma rede coletora dentro da urbanização, interligando todos os lotes à ligação com a rede pública, apresentando projeto técnico à concessionária de serviço público para a devida aprovação, independentemente do licenciamento ambiental competente.

Art. 15. Caso a rede pública não comporte a absorção do novo parcelamento do solo, este poderá ser aprovado, porém a sua instalação e liberação para uso será postergada por prazo a ser fixado pela autoridade competente, até que a concessionária de serviço público execute a ampliação da rede, de acordo com suas possibilidades técnicas e orçamentárias.

§ 1º Inexistindo rede pública, deve ser utilizada solução individual de tratamento, obedecendo às exigências determinadas no licenciamento ambiental:

- a) tanque de fossa séptica (biorreator);
- b) filtro anaeróbio (biofiltro); e
- c) sumidouro.

§ 2º Quando o sistema de tratamento de efluentes for efetuado por meio de sistema próprio individual, conforme previsto no § 1º deste artigo, tal obrigação ficará a cargo do adquirente do imóvel, no momento da aprovação do projeto da edificação, sendo ele responsável pela instalação, funcionamento e manutenção do sistema individual.

§ 3º Na hipótese de o sistema próprio individual não poder ser implantado com eficiência, devido ao tipo de solo, desde que comprovado pelos testes de percolação, o empreendedor deve apresentar uma solução técnica ao tratamento de efluentes, que poderá ser a execução, às suas expensas, de uma rede coletora em todos os lotes atingidos que não disponham de solução de tratamento individual, e ainda, a execução de uma estação de tratamento de esgoto coletivo com a devida aprovação da concessionária de serviço público responsável.

§ 4º Em havendo necessidade da execução da estação de tratamento de efluentes, fica a cargo da concessionária de serviço público de saneamento a sua operação, manutenção e exploração comercial, desde que observadas e atendidas as orientações e normas da concessionária, e, especialmente, implantada de acordo com o projeto por ela previamente aprovado.

§ 5º O Município, antes da emissão do Alvará de Habite-se, deve fiscalizar o sistema de tratamento de efluentes utilizado no imóvel e a sua adequada ligação à edificação, dentro das especificações, se coletivo ou individual, garantindo à sociedade a sua integral execução dentro das normas, sob pena de indeferimento do Alvará de Habite-se.

§ 6º Para os serviços de abastecimento do sistema de água potável previstos no art. 13 desta Lei, será realizada pelo interessado junto à concessionária responsável, a consulta prévia técnica, e quando da sua implantação, além de realizar as orientações técnicas expedidas, deverá ainda o interessado levar a rede mestre ou adutora do abastecimento para o perímetro externo ao empreendimento numa distância de até 500 m (quinhentos metros), ao encontro da rede da concessionária ou caso esta ainda não exista, na direção que a concessionária determinar.

Art. 16.

§ 3º Se o urbanizador for o próprio proprietário das áreas atingidas pela ampliação da estrada municipal, estas áreas serão doadas ao Município no próprio processo de aprovação do empreendimento.

§ 4º No caso de o proprietário das áreas atingidas pela ampliação da estrada municipal ser um terceiro e este aceitar a transferência consensual ao Município, o procedimento se dará da seguinte forma:

I - o interessado em urbanizar deve obter a consulta prévia do Município em que conste a exigência urbanística de ampliar a estrada municipal; e

II - o Município deve declarar a área de interesse público, emitindo Decreto de Desapropriação Consensual, sendo que a indenização será na forma de obras de infraestruturas constantes no processo de urbanização, executadas e pagas, em sua totalidade, pelo empreendedor.

§ 5º No caso de o proprietário das áreas atingidas para ampliação da estrada municipal ser um terceiro e este não aceitar a transferência consensual ao Município, o procedimento se dará da seguinte forma:

I - o interessado em urbanizar deve comunicar ao Conselho do Plano Diretor ou Conselho das Cidades o litígio com o proprietário da gleba ou área, e solicitar ao Conselho a declaração de interesse público para ampliação da urbanização ou não;

II - declarado o interesse público de que trata o inciso I deste parágrafo, o Município deve emitir Decreto de Desapropriação, arcando com a indenização da terra bruta sem a execução da infraestrutura, baseado em avaliação feita por comissão própria de avaliação do Município, com emissão de laudo técnico;

III - concomitantemente, o Município deve cobrar do proprietário da gleba desapropriada, por via administrativa ou judicial, a infraestrutura que será implantada pelo urbanizador, baseado no cronograma e orçamento das obras do acesso, constantes no processo de aprovação do empreendimento; e

IV - o Município deve requerer ao Poder Judiciário a posse da área desapropriada e, depois de recebê-la, transferi-la imediatamente ao urbanizador.

§ 6º Apresentado projeto de um novo empreendimento e não havendo acesso público, nem estrada municipal, deve o urbanizador

procurar um acordo com os proprietários atingidos pelo futuro acesso, procedendo da forma prevista no § 4º deste artigo para a transferência das áreas ao Município, caso contrário, deve proceder conforme previsto no § 5º deste artigo.

Art. 18.

II - aplicadas as restrições urbanísticas no parcelamento, o Município deve fazer constar, em todos os cadastros imobiliários, quando da sua inscrição, que o empreendimento possui restrições urbanísticas e que deverá ser consultado o processo para conhecimento e aplicabilidade, ou ainda, constar as mesmas no seu cadastro;

III - aplicadas as restrições urbanísticas no parcelamento, conforme previsto no inciso II deste artigo, o Município deve exigir que constem na minuta do contrato de compra e venda a ser utilizado pelo empreendedor, e, caso venha a ser criado, pelo loteador, uma Associação de Moradores, também deve constar no mesmo contrato;

Art. 21. Ressalvado o disposto nesta Lei, cabe ao Poder Público ou as concessionárias de serviços públicos, a partir da expedição da licença final, a operação e manutenção:

I - da infraestrutura básica e das áreas destinadas a uso público; e

II - da infraestrutura complementar dos parcelamentos do solo ou condomínios urbanísticos de lotes, observadas as condições fixadas na legislação estadual ou municipal.

§ 1º Cabe às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de água e saneamento a implantação da rede de distribuição e sua ligação com restante do sistema nos parcelamentos ou condomínios de interesse social inseridos em programas habitacionais de iniciativa exclusiva do Poder Público.

§ 3º Cabe ao Poder Público, ou às concessionárias de serviços públicos disponibilizar as redes externas e os seus respectivos pontos de conexão necessários à implantação, pelo empreendedor, dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - firmar contrato entre os condôminos e as concessionárias de serviços públicos para estabelecer as regras da manutenção, podendo prever desconto nas taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviço, dos valores relativos aos custos de manutenção; e

II - respeitar a individualização e a proporcionalidade em relação a cada unidade autônoma, sendo de responsabilidade exclusiva do empreendedor os encargos de manutenção sobre unidades não alienadas.

Art. 22.

Parágrafo único. A manutenção de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada pelo Poder Público ou por seus concessionários, de forma onerosa, mediante prévio contrato celebrado com os condôminos.

Art. 34. Não existindo zoneamento urbanístico definido na gleba ou lote pretendido a ser feito no condomínio, o Município deverá usar o zoneamento predominante ou definir zoneamento específico por meio de lei municipal, estabelecendo a taxa de ocupação, índice construtivo máximo e mínimo, tamanho de área privativa mínima, recuos frontais e laterais, altura, e outros requisitos urbanísticos que entender necessários.

§ 1º O condomínio deve respeitar o traçado do sistema viário básico, as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, os parâmetros de zoneamento, uso e ocupação do solo e as demais disposições previstas no Plano Diretor municipal, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente, não podendo interromper o sistema viário existente ou projetado previsto nos mapas municipais.

§ 2º Será reservada área interna aos condomínios residenciais não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do empreendimento, para a implantação das vias de circulação interna e áreas de uso comum dos condôminos, devendo, no mínimo 3% (três por cento) desta área, ser destinada para lazer e edificações de área de convivência.

§ 3º Nos demais condomínios empresariais, as áreas mínimas internas ao condomínio serão as das vias internas e áreas destinadas a equipamentos de uso comum, sendo os percentuais mínimos fixados pelos Municípios.

§ 4º Os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, com altura máxima de 3 m (três metros), devendo, nos casos em que façam frente para o sistema viário, ter o fechamento somente por elementos vazados.

§ 5º Os acessos ao condomínio devem ser por meio de faixas de aceleração e desaceleração definidas na aprovação do empreendimento, e a portaria e portões de acesso devem ser compatíveis com as dimensões exigidas pelo Corpo de Bombeiros para o acesso de veículos.

§ 6º Deve estar prevista no projeto pelo menos uma área de recreação coberta que contenha um salão de festas, cozinha e sanitários, cujo acesso atenda as normas técnicas de acessibilidade universal.

§ 7º As dimensões das vias de circulação interna, dos passeios e dos bolsões de retorno atenderão as legislações municipais e/ou aquelas especialmente criadas para discipliná-las.

§ 8º Devem ser executadas, no mínimo, as seguintes obras de urbanização interna nos condomínios:

I - colocação de meio-fio e pavimentação dos passeios e vias internas;

II - instalação de rede de abastecimento de água interna;

III - instalação de redes de distribuição de energia e de iluminação pública;

IV - instalação de rede de drenagem pluvial;

V - definir um sistema de tratamento de esgoto conforme previsto nesta Lei; e

VI - paisagismo das áreas comuns e vias internas.

§ 9º Se prevista na legislação municipal, a doação de área institucional ao Município deve ser efetuada diretamente, quando do registro do condomínio no Ofício de Registro de Imóveis, nos casos em que a área doada fizer parte da gleba em que se pretende implantar o condomínio, bem como no caso de áreas destinadas ao alargamento do sistema viário existente.

§ 10. As APPs serão descontadas da área total da gleba para o cálculo da doação de área institucional e de áreas de uso comum, quando exigidas pelo Município doações de áreas públicas.

§ 11. Nos casos em que a área institucional for doada em outro local, a transferência desta área ser realizada por meio de escritura pública de doação ao Município, devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis e apresentada previamente à expedição do alvará de aprovação do condomínio.

§ 12. Fica dispensada qualquer doação de área institucional prevista no *caput* deste artigo, as glebas ou lotes já parcelados e que comprovadamente tenham contribuído com áreas públicas em processos anteriores.

§ 13. É vedado ao Município estender qualquer serviço público ao interior de condomínio urbanístico de lotes, cuja responsabilidade é exclusiva dos condôminos, salvo contrato firmado entre as partes.

Art. 42. Para a implantação dos condomínios empresariais devem ser atendidas, além das diretrizes gerais previstas nesta Lei, as seguintes exigências especiais, no que não for contrário:

I - as vias de circulação interna nos condomínios empresariais devem ter largura mínima de 20 m (vinte metros), sendo 15 m (quinze metros) para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio em cada um dos lados da pista;

II - se o condomínio for composto por uma única via, esta deve ter largura mínima de 25 m (vinte e cinco metros), sendo 20 m (vinte metros) para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio em cada um dos lados da pista; e

III - em todos os condomínios horizontais empresariais deve ser prevista uma área sociorrecreativa calculada na proporção de metragem quadrada/área das unidades autônomas, a ser localizada na área comum do condomínio.

Art. 43. Os condomínios empresariais destinados, total ou parcialmente, ao uso industrial podem ser contornados por área verde localizada externamente aos muros, limitada à largura mínima dos recuos obrigatórios, utilizando preferencialmente, espécies arbóreas nativas, conforme orientação do órgão municipal responsável pela aprovação do projeto de arborização, além de ciclovias implantadas junto ao sistema viário.

Art. 46. O empreendedor deve solicitar a averbação da licença final integrada na matrícula em que esteja registrado o parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.

Art. 49.

§ 3º Os condomínios fechados regulares registrados no Ofício de Registro de Imóveis, com base no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 1964, estão dispensados, a partir da vigência desta Lei, estão dispensados da anuência dos demais condôminos para substituição das plantas e projetos junto ao Ofício de Registro de Imóveis, desde que respeitadas as áreas mínimas e máximas previstas nas convenções de condomínios registradas na forma prevista no inciso VII do art. 7º desta Lei.

Art. 50. Em parcelamento do solo para fins urbanos situado em área urbana consolidada, as APPs que, na data de entrada em vigor desta Lei, necessitem de recomposição podem ser utilizadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos, para implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, desde que:

I - a vegetação seja preservada ou recomposta, com espécies nativas, de forma a assegurar o cumprimento integral das funções ambientais da APP;

II - a utilização da área não gere degradação ambiental;

III - seja observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de impermeabilização do solo e 15% (quinze por cento) de ajardinamento; e

IV - haja autorização prévia da autoridade licenciadora.

§ 1º A porção da APP não utilizada na forma do *caput* deste artigo deve, para efeito de cálculo do percentual de áreas destinadas a uso público, ser deduzida da área total do imóvel.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa, caracterizada como:

I - primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, reguladas pela Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e

II - protegida nos demais biomas considerados patrimônio nacional, na forma da legislação que regular sua proteção."

Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, estão eivados de inconstitucionalidade por ora ferirem a autonomia municipal, ora invadirem a competência legislativa da União, ora contrariarem a competência dos entes federados acerca de serviços públicos, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 18, 21, incisos XI e XII, alínea "b", 22, incisos I, IV e XXV, e 30, incisos V e VIII, da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar parcialmente o PL, manifestando-se nos seguintes termos:

7. Sobre a competência concorrente dos entes federados em matéria urbanística, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 478, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIOS: CRIAÇÃO: PLEBISCITO: ÂMBITO DA CONSULTA PLEBISCITÁRIA: C.F., art. 18, § 4º. DISTRITOS: CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SUPRESSÃO: COMPETÊNCIA: C.F., art. 30, IV. TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO: ADEQUADO ORDENAMENTO: C.F., art. 30, VIII. [...] **As normas das entidades políticas diversas - União e Estado-membro - deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.** III. - Inconstitucionalidade do art. 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 651, de 1990, do Estado de São Paulo, que dispondo a respeito das áreas territoriais denominadas subdistritos, equiparam-nas a Distritos. Ofensa ao art. 30, IV. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente no tocante ao artigo 1º das Disposições Transitórias. Improcedente quanto ao artigo 12, não conhecida a ação quanto ao art. 1º, § 3º. (destaque nosso)

9. Assim, entende o Supremo Tribunal Federal, que embora a norma Estadual deva atender interesses locais, deve ser geral, para que não seja suprimida a competência dos Municípios.

10. Ocorre que o projeto de lei 159/2016, salvo melhor juízo, contém normas específicas e não gerais na forma de diretrizes, que serão a seguir apontadas.

11. No art. 2º, são trazidos vários conceitos, entre os quais, os incisos I e II, trazem diferentes conceitos de área urbana, o inciso VII, subdivide o conceito de loteamento, apresentado em sua alínea 'a', em sete espécies, que são enumerados e descritos nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'i', indicando especificidades.

12. O art. 7º, a seu turno, disciplina o parcelamento do solo de forma pormenorizada, a ponto de dispor sobre a metragem mínima dos lotes e percentuais que devem ser destinados a áreas públicas, em diferentes espécies do gênero loteamento.

13. O art. 2º, inciso XVIII, e o art. 8º, inciso III, disciplinam o que é chamado de "Gestão Plena no Município", o que parece em sentido contrário, limitar a autonomia dos entes municipais, em contrariedade ao que dispõe o art. 18, da Constituição Federal.

14. Os arts. 14 e 15 impõem aos Municípios solução padrão para o tratamento de efluentes e abastecimento de água, sem levar em conta as peculiaridades locais, ferindo, igualmente a autonomia municipal, prevista no art. 30, V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a titularidade da organização e prestação de serviços de interesse local.

15. Os §§ 3º a 6º do art. 16 pormenorizam procedimentos administrativos para ampliação de estradas municipais em casos de parcelamento do solo, o que afeta a autonomia municipal.

16. Também ferem a autonomia municipal o art. 34, que disciplina em detalhes os requisitos e procedimentos relativos a condomínios fechados, onde há fixação até mesmo do tamanho máximo dos muros e a previsão da existência de paisagismo nas áreas comuns e vias internas e os arts. 42 e 43, que especificam exigências especiais para a implementação de condomínios empresariais.

17. Portanto, em razão do acima exposto, necessário concluir que o projeto de lei, em vários de seus dispositivos, ofende a autonomia municipal, prevista nos arts. 18 e 30, incisos V e VIII, da Constituição Federal, para a organização de seu território e serviços públicos.

18. Em adição, necessário apontar a inconstitucionalidade do inciso II do art. 18 e art. 46, que exigem registro, respectivamente, das restrições urbanísticas e da expedição da licença final integrada, no registro de imóveis, e do § 3º do art. 49, que trata do depósito de plantas e projetos de condomínios fechados no registro de imóveis, na medida que é competência da União legislar sobre registros públicos, conforme art. 22, XXV, da Constituição Federal.

19. O inciso III do art. 18, que determina que constem do contrato de compra e venda as restrições urbanísticas, também é inconstitucional, em razão do que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, pois dispõe sobre contrato de compra e venda, matéria afeta ao direito civil.

20. Por fim, o art. 21, *caput*, e §§ 1º, 3º, [...] 5º [...], e o parágrafo único do art. 22, que disciplinam o fornecimento de serviços públicos, são inconstitucionais, porque não está autorizado o Estado a legislar, criando obrigação para as empresas concessionárias de serviço público, quando o concedente é a União ou os Municípios, como se infere dos arts. 21, XI e XII, 'b', 22, IV, e 30, V, da Constituição Federal.

21. Conclui-se, portanto, que são inconstitucionais, merecendo, por este motivo, veto, os seguintes dispositivos do PL 159/2016: a) os incisos I, II, VII, alíneas [...] 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'i', assim como, inciso XVII do art. 2º, art. 7º, inciso III do art. 8º, arts. 14 e 15, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 16, arts. 34, 42 e 43, por ferirem a autonomia municipal, prevista nos arts. 18 e 30, incisos V, VIII, da Constituição Federal; b) os incisos II e III do art. 18, art. 46 e § 3º do art. 49, por invadirem competência da União, fixada no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal; c) art. 21, *caput* e §§ 1º, 3º, [...] 5º [...], assim como parágrafo único do art. 22, por ofensa aos arts. 21, XI e XII, 'b', 22, IV, e 30, V, da Constituição Federal, que disciplinam a competência dos entes federados acerca de serviços públicos.

Por sua vez, a FATMA, mediante manifestação da Gerência de Licenciamento Urbano (GELUR), consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação dos dispositivos acima arrolados, especificamente dos arts. 15 e 50. Da manifestação da FATMA extraem-se os seguintes excertos:

[Art. 15, § 1º] Tecnicamente é sabido que existem diferentes alternativas de sistemas de tratamento individual e os sistemas estão em constante evolução e aperfeiçoamento. Assim, não se considera prudente restringir para a opção tanque séptico, filtro anaeróbico e sumidouro (para esse último, sumidouro pode não ser a melhor opção em casos em que o lençol freático seja alto, podendo ser instalada vala de infiltração, destinação à rede pública pluvial, entre outros, conforme característica regional).

Em relação aos conteúdos dos §§ 3º e 4º do art. 15, sugere-se uma consulta às concessionárias de saneamento, já que é sabido que há casos em que a responsabilidade pela operação de estações de tratamento de esgotos causa prejuízos financeiros e técnicos.

[...]

Sugerimos que seja verificada a compatibilidade do art. 50 com o art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, onde é disposto sobre os casos em que é possível a intervenção em APP.

Finalmente, o art. 50 do PL nº 159/2016 afronta diretamente o art. 8º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Deste modo, é flagrante a existência de inconstitucionalidade formal, uma vez que, embora trate de matéria de competência legislativa concorrente, fere expressamente norma geral editada pela União sobre proteção do meio ambiente, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, o veto do referido dispositivo é medida que se impõe.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 07/02/18

AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 159/2016

Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
DECRETA:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural com tipificação de uso urbano.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, estadual ou municipal que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III - gleba: imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

IV - lote: unidade imobiliária resultante de loteamento ou desmembramento, também denominada de terreno;

V - unidade autônoma: unidade imobiliária de uso privativo resultante de condomínio urbanístico ou de edificação multifamiliar;

VI - fração ideal: índice da participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico ou edifício, expresso na forma decimal, ordinária ou percentual;

VII - parcelamento do solo: divisão de uma gleba em lotes nas modalidades urbanísticas abaixo descritas:

a) loteamento: divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias destinadas ao uso público, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

b) loteamento convencional: parcelamento do solo que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

c) loteamento popular cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados);

d) loteamento de interesse social: parcelamento do solo que resulte em terrenos a partir de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), gravados como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), com participação efetiva da municipalidade e iniciativa privada, sendo-lhes facultado realizar o empreendimento de forma independente, com a finalidade de comercialização. Pode ser realizado com a participação ou não de outros órgãos públicos, de entidades de caráter público, assistenciais sem fins lucrativos, sindicatos e/ou cooperativas afins;

e) loteamento de uso industrial: parcelamento do solo que resulte em terrenos a partir de 1.000 m² (mil metros quadrados), com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser exclusivos de uso industrial;

f) loteamento de uso empresarial: parcelamento do solo destinados a absorver atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento, que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com restrição urbanística para usos conflitantes;

g) loteamento de pequeno porte: parcelamento de imóvel com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), ou o desmembramento que não resulte em mais de 20 (vinte) unidades, e desde que não tenha sido objeto de outro parcelamento com os mesmos benefícios na mesma gleba, observada a sua cadeia dominial;

h) condomínio urbanístico de lotes: divisão da gleba ou terreno em lotes, caracterizados como unidades autônomas destinadas à edificação residencial, comercial, empresarial, industrial, de logística e de serviços, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitidas as aberturas de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro;

i) loteamento integrado à edificação: parcelamento em que a construção das edificações nos lotes ou unidades autônomas, é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação do parcelamento e das obras de urbanização;

j) desmembramento: divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

k) remembramento: unificação de dois ou mais lotes urbanos ou rurais contíguos em um único imóvel; e

l) parcelamento do solo de uso misto: parcelamento em que se admite o uso de diferentes modalidades urbanísticas em um mesmo projeto ou empreendimento, quer seja loteamento ou condomínio, respeitadas as características de cada modalidade urbanística individual, desde que atendido o zoneamento urbanístico municipal;

VIII - mobilidade urbana: garantia de que o sistema viário público esteja predominante dentro das cidades, garantindo a mobilidade urbana, através de travessas, alamedas, ruas, avenidas, perimetrais, contornos viários, corredores de ônibus, de ciclistas, de trens, de metrô, o livre acesso às praias e demais bens de uso comum do povo, e, ainda, nas regiões metropolitanas garantindo a interligação dos sistemas de mobilidade indicada anteriormente entre Municípios circunvizinhos;

IX - área destinada a uso público: aquela referente ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, praças, espaços livres de uso público, áreas verdes, corredores ambientais, de passagem, e a outros logradouros públicos;

X - área destinada a uso comum dos condôminos: aquela referente ao sistema viário interno, áreas de convivência e lazer, áreas verdes, e as demais áreas integrantes de condomínios urbanísticos não definidos como unidades autônomas;

XI - equipamento urbano e comunitário: de uso público para educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer, convívio social e às edificações da administração municipal e às sedes de associações de moradores;

XII - infraestrutura básica: sistemas de escoamento das águas pluviais, de esgotamento sanitário, de abastecimento de água potável contemplando as redes adutoras e de distribuição, os reservatórios, as cisternas, os motores, as bombas, e outros equipamentos, o sistema de energia elétrica e iluminação pública, e a pavimentação, o meio-fio e calçadas;

XIII - infraestrutura complementar: servidão de serviços, as redes de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, a rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;

XIV - autoridade licenciadora: ente do Poder Executivo responsável pela concessão da licença urbanística e ambiental integrada do parcelamento do solo, para fins urbanos ou do plano de regularização fundiária;

XV - licença urbanística e ambiental integrada: ato administrativo vinculado, pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as exigências de natureza urbanística e ambiental para o empreendedor implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo, para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;

XVI - licença final integrada: ato administrativo vinculado, pelo qual a autoridade licenciadora declara que o empreendimento foi fisicamente implantado e executado de forma regular, com atendimento das exigências urbanísticas e ambientais estabelecidas pela legislação em vigor ou fixadas na licença;

XVII - comissão de representantes: colegiado formado pelos compradores de lotes ou unidades autônomas para fiscalizar a implantação do parcelamento do solo para fins urbanos;

XVIII - gestão plena: condição do Município que reúna simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Plano Diretor, independentemente do número de habitantes, aprovado e atualizado nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental, ou, na inexistência destes, integração com entes colegiados intermunicipais constituídos com essa mesma finalidade, assegurado o caráter deliberativo das decisões tomadas, o princípio democrático de escolha dos representantes e a participação da sociedade civil na sua composição; e

c) órgãos executivos específicos nas áreas de política urbana e ambiental ou, na inexistência destes, integração com associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão, licenciamento e a fiscalização nas referidas áreas;

XIX - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social ou de interesse específico, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes, qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

XX - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto de regularização fundiária urbana, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

XXI - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): área urbana ou rural instituída pelo Plano Diretor ou definida por lei municipal, estadual ou federal, destinada, predominantemente, à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de requisitos urbanísticos e do código de obras e de edificações diferenciados;

XXII - empreendedor: responsável pela implantação do parcelamento, cuja condição pode ser de:

a) proprietário do imóvel a ser parcelado;

b) promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;

c) ente da Administração Pública Direta ou Indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou a realizar regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;

d) a pessoa física ou jurídica contratada, pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público, para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente Registro de Imóveis; ou

e) cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizadas pelo titular do domínio ou por associação de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento;

XXIII - área conurbada: composta por dois ou mais Municípios com malha urbana contínua;

XXIV - restrição urbanística: norma urbanística de caráter mais restritivo que aquela imposta pelo Plano Diretor, ou legislação municipal específica, introduzida pelo empreendedor ou pelo Poder Público, a ser aplicada no parcelamento do solo, destinada a estabelecer restrição de uso, ocupação e utilização da propriedade em benefício dos futuros ocupantes daquela zona ou empreendimento, devendo-se definir o caráter temporário ou definitivo da restrição;

XXV - Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) ou Conselho das Cidades (CONCIDADE): conselho municipal de natureza consultiva e deliberativa, com participação popular, que tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar a sua implementação;

XXVI - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente aos cursos d'água que permite o escoamento de enchente;

XXVII - servidão de serviços: área pública e/ou privada para passagem aérea ou subterrânea para obras e serviços, com ou sem tubulações, ou, ainda, faixa de passagem de inundação, para o escoamento de águas excedentes ou enchentes;

XXVIII - associação de moradores: associação de moradores vinculada aos empreendimentos imobiliários previstos nesta Lei, ou criada especialmente para colaborar na gestão das áreas públicas ou nas privadas de uso coletivo destes empreendimentos, tendo as mesmas características de uma gestão condominial, e, para efeitos legais, equiparadas a esta, cabendo a cobrança de mensalidades e chamadas de capital para melhorias, em benefício dos moradores dessas áreas públicas ou privadas de uso coletivo, desde que previstas nos estatutos sociais e aprovadas por assembleias gerais regulares; e

XXIX - urbanização: processo de transformação das características de uma localidade, região, bairro ou área, com a implantação de equipamentos urbanos e aplicação das modalidades urbanísticas de parcelamento do solo.

TÍTULO II

Do Parcelamento do Solo para fins Urbanos

CAPÍTULO I

Dos Requisitos Urbanísticos e Ambientais

Art. 3º O parcelamento do solo urbano no Estado deve ser feito mediante as modalidades urbanísticas previstas nesta Lei, observadas as disposições da legislação federal e municipal pertinente.

§ 1º As ações de parcelamento do solo no Território catarinense devem estar adequadas aos elementos estruturadores dos Municípios, detalhados nos Planos Diretores, considerando-se:

I - a conservação das condições hidrológicas originais das bacias e alternativas de amortecimento da vazão pluvial, bem como as características hidrológicas de cada região;

II - as áreas verdes, principalmente aquelas de cobertura vegetal arbórea;

III - as características geológicas e a topografia do terreno;

IV - a adequação do traçado urbanístico proposto ao sistema de circulação existente no Município, garantindo o seu prolongamento pela largura existente e a sua ampliação ou modificação, observando-se as características topográficas do solo e os elementos de estruturação do território; e

V - a mobilidade urbana do Município.

§ 2º É admitido o parcelamento do solo em parcela inferior à totalidade de sua matrícula, desde que identificado o imóvel em sua totalidade.

Art. 4º O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais e as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, não se admitindo o parcelamento do solo:

I - nas áreas alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a contenção das águas;

II - nos locais considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sem que sejam previamente descontaminados, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;

III - nas áreas sujeitas a deslizamento de encosta, abatimento do terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade;

IV - nas áreas que integrem unidades de conservação da natureza incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

V - nas áreas onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

VI - nas áreas onde houver proibição em virtude das normas ambientais ou de proteção do patrimônio cultural;

VII - nas áreas onde houver proibição em virtude das normas aeroportuárias ou de proteção do espaço aéreo; e

VIII - nos terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências das autoridades competentes.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve especificar os estudos técnicos a serem apresentados pelo empreendedor, necessários à comprovação do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º A autoridade licenciadora deve manter disponíveis informações completas e atualizadas sobre:

I - o Plano Diretor e a legislação municipal de interesse urbanístico e ambiental;

II - as vias urbanas ou rurais, existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário do Município;

III - a localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou projetados; e

IV - outras informações técnicas necessárias ao projeto de parcelamento do solo.

§ 1º As informações de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo devem, preferencialmente, conter coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

§ 2º Os órgãos municipais, estaduais e federais competentes devem manter disponíveis e atualizados os requisitos urbanísticos e ambientais, bem como outras informações necessárias ao projeto de parcelamento do solo que se insiram no campo de sua atuação.

Seção I

Das Modalidades Urbanísticas do Parcelamento do Solo

Art. 6º O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais previstos em legislação, bem como as exigências específicas estabelecidas pela licença urbanística e ambiental do empreendimento.

Art. 7º O parcelamento do solo para fins urbanos somente pode ser feito nas modalidades descritas no inciso X do art. 2º desta Lei, de acordo com características específicas, quais sejam:

I - no loteamento convencional cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as Áreas de Preservação Permanente (APPs);

II - no loteamento popular cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs;

III - no loteamento de interesse social cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs;

IV - no loteamento de pequeno porte cujo parcelamento de imóvel com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), ou o desmembramento que não resulte em mais de 20 (vinte) unidades, e desde que não tenha sido objeto de outro parcelamento com os mesmos benefícios na mesma gleba, observada a sua cadeia dominial, sendo permitidos terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, observado ainda:

a) é dispensada a entrega de áreas institucionais destinadas a equipamentos de uso público caso o sistema viário do parcelamento utilize todo o percentual de que trata o inciso IV deste artigo, exceto as áreas verdes em, no mínimo, 3% (três por cento); e

b) faltando área pública para doação, deve o interessado completar as áreas destinadas a equipamentos de uso público e de áreas verdes, desde que resulte em, pelo menos, uma área pública equivalente a um lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V - no loteamento de uso industrial cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir da área de 1.000 m² (mil metros quadrados), tendo, no mínimo, 15 m (quinze metros) de testada, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser exclusivo de uso industrial, observando que:

a) ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores às convencionais, num mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas as áreas verdes, em um mínimo de 4% (quatro por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário; e

b) ficam permitidas exigências urbanísticas diferenciadas, desde que em zonas especiais de uso aprovado no Plano Diretor, e que não sejam objeto de uso residencial;

VI - no loteamento de uso empresarial cujo parcelamento do solo destinado a absorver atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento, que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), tendo um mínimo de 12 m (doze metros) de testada, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser ou não de uso exclusivo comercial, de serviços e logística, observando que:

a) ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores às convencionais, em um mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas as áreas verdes em um mínimo de 5% (cinco por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário; e

b) a permissão de exigências urbanísticas flexibilizadas, em zonas especiais de uso aprovado nos Planos Diretores, que não contemplem uso residencial;

VII - no condomínio urbanístico de lotes a divisão da gleba ou terreno em lotes, caracterizando-se como unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de

domínio privado, e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro, observando que deve:

a) ser realizada mediante incorporação ou instituição de condomínio urbanístico, de acordo com previsto no art. 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e baseado no art. 3º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou as leis que a sucederem;

b) atender, ainda, aos padrões urbanísticos previstos na legislação municipal, e, desde que respeitados os mapas de prolongamentos de vias da mobilidade urbana, será admitido, também, o uso do solo nesta mesma modalidade de condomínio de unidades de lotes de uso residencial, empresarial e o industrial, com restrição urbanística para usos conflitantes;

c) a fração ideal privativa dos lotes das unidades autônomas ter a área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), quando destinada à edificação de uso residencial, de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) quando destinada ao uso empresarial, e de 1.000 m² (mil metros quadrados) quando destinada ao uso industrial; e

d) o tamanho das vias internas ser compatível com o tráfego de veículos e ao número de unidades imobiliárias a serem criadas para cada tipo de condomínio;

VIII - parcelamento do solo de uso misto: parcelamento em que se admite o uso de diferentes modalidades urbanísticas ou tipologias em um mesmo projeto ou empreendimento, quer seja loteamento ou condomínio de lotes, podem ser contemplados num único empreendimento desde que respeitadas as características de cada modalidade urbanística individual, e desde que permitidas pelo zoneamento urbanístico municipal.

§ 1º Admite-se a utilização, de forma simultânea ou consecutiva, de mais de uma modalidade de parcelamento, na mesma gleba ou lote ou em parte dele, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 2º O remembramento de lotes ou unidades autônomas contíguas rege-se por legislação municipal.

§ 3º O parcelamento do solo em qualquer uma das modalidades acima descritas, para fins urbanos somente pode ser implantado no perímetro urbano definido por lei municipal, quer esteja localizado na extensão contínua ao perímetro urbano primitivo ou em uma área determinada do perímetro urbano fechado.

Seção II

Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 8º Na elaboração de Planos Diretores e outros instrumentos de planejamento urbano, independentemente do número de habitantes do Município, deve haver a indicação e instituição de:

I - áreas urbanas ocupadas passíveis de regularização fundiária ou para ocupação prioritária de novos empreendimentos gravadas como ZEIS;

II - procedimentos simplificados para o licenciamento de regularização fundiária de parcelamento do solo, para fins urbanos em ZEIS;

III - Gestão Plena no Município, por meio de órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental;

IV - definição de área urbana consolidada, com a confecção do respectivo mapa georreferenciado acompanhado do respectivo estudo técnico, estabelecendo os limites desta área dentro do Município;

V - definição do prolongamento das vias na área do perímetro urbano ou de expansão urbana, e as do meio rural, que serão as preferenciais, com as suas respectivas larguras mínimas, a fim de viabilizar o fluxo estimado decorrente do desenvolvimento da cidade e de garantir a mobilidade urbana no Município, consignado o prolongamento por meio de mapas.

Art. 9º O parcelamento do solo para fins urbanos, deve atender às normas e diretrizes urbanísticas expressas no Plano Diretor, se houver, e nas leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos devem ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação prevista no Plano Diretor ou legislação específica, salvo as áreas mínimas previstas nesta Lei;

II - as vias públicas devem se articular com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos corpos d'água, às praias e às demais áreas de uso comum do povo; e

III - a infraestrutura básica deve ser implantada no prazo previsto no cronograma físico de obras e serviços.

Art. 10. Em qualquer modalidade de parcelamento e independentemente do percentual de áreas destinadas a uso público, a autoridade licenciadora pode exigir a reserva de faixa não edificável destinada à implantação de infraestrutura básica ou complementar, especialmente junto às rodovias.

Art. 11. Sem prejuízo de outras obrigações previstas nesta Lei, a legislação municipal pode exigir do empreendedor:

I - contrapartida, observado, no que couber, o estabelecido nos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e

II - doação de área para implantação de programas habitacionais de interesse social ou de recursos para fundo municipal de habitação.

Parágrafo único. A transferência para o domínio público das áreas destinadas a uso público nos parcelamentos de solo não configura a contrapartida obrigatória a que está sujeito o empreendimento.

Seção III

Dos Requisitos dos Planos Diretores Municipais

Art. 12. Respeitadas as disposições desta Lei, cabe ao Plano Diretor ou a outra lei municipal diversa, definir:

I - os usos e os parâmetros urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;

II - as modalidades de parcelamento admissíveis;

III - as diretrizes para a articulação do parcelamento do solo com o desenho urbano; e

IV - as diretrizes para o sistema de áreas verdes e institucionais.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, em relação à implantação de condomínios urbanísticos de lote, cabe à legislação municipal determinar:

I - os locais da área urbana onde essa implantação é admitida, respeitadas, se houver, as restrições estabelecidas pelo Plano Diretor;

II - a dimensão máxima do empreendimento ou do conjunto de empreendimentos contíguos;

III - os parâmetros relativos à contiguidade entre empreendimentos;

IV - as formas admissíveis de fechamento do perímetro;

V - a necessidade ou não de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

VI - os critérios e as responsabilidades em relação à manutenção da infraestrutura básica interna e da complementar;

VII - as hipóteses e as condições em que for exigida reserva de áreas destinadas a uso público de cunho institucional ou para o alargamento das vias existentes a fim de atingir a largura mínima para garantir a mobilidade, em ocorrendo no processo tal exigência, tais áreas serão doadas ao Município no ato do registro do Condomínio, conforme o disposto no art. 22 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

VIII - outros requisitos julgados necessários para assegurar a mobilidade urbana e o livre acesso às praias e demais bens de uso comum do povo.

§ 2º Inexistindo a legislação prevista no § 1º deste artigo, é vedada a concessão de licença para a implantação de condomínios urbanísticos.

Seção IV

Dos Requisitos Sanitários nos Empreendimentos

Art. 13. Previamente ao desenvolvimento do projeto dos sistemas de água e esgoto dos empreendimentos, deve o empreendedor realizar a consulta de viabilidade técnica e econômica da prestação desses serviços pela concessionária de serviço público, buscando orientação acerca dos documentos a serem apresentados e procedimentos a serem adotados para análise do projeto, execução da obra e seu recebimento.

Parágrafo único. Na implantação das atividades de parcelamento do solo e nos condomínios urbanísticos de lotes, será exigido do empreendedor que demonstre as soluções para o tratamento de efluentes residuais do empreendimento, devendo apresentar proposta mediante laudo técnico, independentemente do número de unidades planejadas.

Art. 14. Em havendo rede pública no empreendimento ou em até 500 m (quinhentos metros) de distância deste, independentemente do teste de percolação do solo ser favorável ao tratamento individual, o empreendedor deve executar uma rede coletora dentro da urbanização, interligando todos os lotes à ligação com a rede pública, apresentando projeto técnico à concessionária de serviço público para a devida aprovação, independentemente do licenciamento ambiental competente.

Art. 15. Caso a rede pública não comporte a absorção do novo parcelamento do solo, este poderá ser aprovado, porém a sua instalação e liberação para uso será postergada por prazo a ser fixado pela autoridade competente, até que a concessionária de serviço público execute a ampliação da rede, de acordo com suas possibilidades técnicas e orçamentárias.

§ 1º Quando o sistema de tratamento de efluentes for individual de tratamento, obedecendo às exigências determinadas no licenciamento ambiental:

a) tanque de fossa séptica (biorreator);

b) filtro anaeróbio (biofiltro); e

c) sumidouro.

§ 2º Quando o sistema de tratamento de efluentes for efetuado por meio de sistema próprio individual, conforme previsto no § 1º deste artigo, tal obrigação ficará a cargo do adquirente do imóvel, no momento da aprovação do projeto da edificação, sendo ele responsável pela instalação, funcionamento e manutenção do sistema individual.

§ 3º Na hipótese de o sistema próprio individual não poder ser implantado com eficiência, devido ao tipo de solo, desde que comprovado pelos testes de percolação, o empreendedor deve apresentar uma solução técnica ao tratamento de efluentes, que poderá ser a execução, às suas expensas, de uma rede coletora em todos os lotes atingidos que não disponham de solução de tratamento

individual, e ainda, a execução de uma estação de tratamento de esgoto coletivo com a devida aprovação da concessionária de serviço público responsável.

§ 4º Em havendo necessidade da execução da estação de tratamento de efluentes, fica a cargo da concessionária de serviço público de saneamento a sua operação, manutenção e exploração comercial, desde que observadas e atendidas as orientações e normas da concessionária, e, especialmente, implantada de acordo com o projeto por ela previamente aprovado.

§ 5º O Município, antes da emissão do Alvará de Habite-se, deve fiscalizar o sistema de tratamento de afluentes utilizado no imóvel e a sua adequada ligação à edificação, dentro das especificações, se coletivo ou individual, garantindo à sociedade a sua integral execução dentro das normas, sob pena de indeferimento do Alvará de Habite-se.

§ 6º Para os serviços de abastecimento do sistema de água potável previstos no art. 13 desta Lei, será realizada pelo interessado junto à concessionária responsável, a consulta prévia técnica, e quando da sua implantação, além de realizar as orientações técnicas expedidas, deverá ainda o interessado levar a rede mestre ou adutora do abastecimento para o perímetro externo ao empreendimento numa distância de até 500 m (quinhentos metros), ao encontro da rede da concessionária ou caso esta ainda não exista, na direção que a concessionária determinar.

Seção V

Das Disposições dos Acessos Públicos aos Empreendimentos

Art. 16. Considera-se acesso público para novos loteamentos ou condomínios urbanísticos de lotes a confrontação em sua porção frontal com rua, via, avenida ou rodovia, oriunda de empreendimento regular aprovado pelo Município, ou implantado pelo Poder Público, devendo a gleba a ser urbanizada conter acesso interligado.

§ 1º Não será autorizado novo empreendimento sem acesso, caso esteja a uma distância superior a 1.000 m (mil metros) a partir do loteamento regular aprovado e registrado no Ofício de Registro de Imóveis.

§ 2º Quando o acesso público se restringir a uma estrada municipal de pequena largura, que não atinja as medidas mínimas do prolongamento viário previsto na legislação municipal, fica autorizada a sua ampliação até atingir a medida mínima.

§ 3º Se o urbanizador for o próprio proprietário das áreas atingidas pela ampliação da estrada municipal, estas áreas serão doadas ao Município no próprio processo de aprovação do empreendimento.

§ 4º No caso de o proprietário das áreas atingidas pela ampliação da estrada municipal ser um terceiro e este aceitar a transferência consensual ao Município, o procedimento se dará da seguinte forma:

I - o interessado em urbanizar deve obter a consulta prévia do Município em que conste a exigência urbanística de ampliar a estrada municipal; e

II - o Município deve declarar a área de interesse público, emitindo Decreto de Desapropriação Consensual, sendo que a indenização será na forma de obras de infraestruturas constantes no processo de urbanização, executadas e pagas, em sua totalidade, pelo empreendedor.

§ 5º No caso de o proprietário das áreas atingidas para ampliação da estrada municipal ser um terceiro e este não aceitar a transferência consensual ao Município, o procedimento se dará da seguinte forma:

I - o interessado em urbanizar deve comunicar ao Conselho do Plano Diretor ou Conselho das Cidades o litígio com o proprietário da gleba ou área, e solicitar ao Conselho a declaração de interesse público para ampliação da urbanização ou não;

II - declarado o interesse público de que trata o inciso I deste parágrafo, o Município deve emitir Decreto de Desapropriação, arcando com a indenização da terra bruta sem a execução da infraestrutura, baseado em avaliação feita por comissão própria de avaliação do Município, com emissão de laudo técnico;

III - concomitantemente, o Município deve cobrar do proprietário da gleba desapropriada, por via administrativa ou judicial, a infraestrutura que será implantada pelo urbanizador, baseado no cronograma e orçamento das obras do acesso, constantes no processo de aprovação do empreendimento; e

IV - o Município deve requerer ao Poder Judiciário a posse da área desapropriada e, depois de recebê-la, transferi-la imediatamente ao urbanizador.

§ 6º Apresentado projeto de um novo empreendimento e não havendo acesso público, nem estrada municipal, deve o urbanizador procurar um acordo com os proprietários atingidos pelo futuro acesso, procedendo da forma prevista no § 4º deste artigo para a transferência das áreas ao Município, caso contrário, deve proceder conforme previsto no § 5º deste artigo.

§ 7º Se a rua ou via que estiver localizada na divisa com a gleba a ser urbanizada for pública, se for oriunda de urbanização que já tenha realizado as doações legais ao Município e se, em outros trechos da mesma via, rua ou avenida anteriores ao trecho legalizado não ocorreram as necessárias doações, não fica caracterizado motivo para impedir a aprovação do novo empreendimento.

§ 8º Se, nas novas urbanizações, no prolongamento das vias ou implantação de novas vias, o antigo traçado da estrada municipal

existente ficar deslocado e sem utilidade, e desde que não inviabilize o atendimento a nenhuma família usuária do acesso, a área atingida pelo acesso anterior será fechada, e devolvida ao antigo proprietário. Se a área ainda não tiver sido excluída do título, voltará automaticamente ao patrimônio do proprietário da gleba a ser urbanizada, de acordo com os projetos que devem fazer parte do processo.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, caso a área da estrada a ser fechada tenha sido transferida à titularidade do Município, e havendo o interesse público, aprovado pelo Conselho do Plano Diretor ou Conselho das Cidades, do seu deslocamento para dentro ou para frente da futura urbanização, deve o Poder Executivo proceder ao desafetamento de tal estrada, por meio de autorização legislativa, e a área pública ser permutada pela nova área da via em seu novo traçado.

Seção VI

Das Autorizações de Ligações pelas Concessionárias Públicas

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, nos parcelamentos do solo, somente será concedida ou autorizada a implantação e operacionalização da infraestrutura necessária para o fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e gás, em zona urbana e rural, conforme o caso, após os seguintes procedimentos:

I - nos imóveis localizados em áreas urbanas, deve o proprietário ou interessado, devidamente autorizado pelo proprietário, apresentar o justo título, seja o imóvel pertencente a lote urbano, loteamento, condomínio horizontal e/ou vertical;

II - para qualquer outra modalidade de ocupação, a ligação somente poderá ser efetuada, mesmo que em caráter provisório, se estiver acompanhada da expedição do Alvará de Licença para a Construção, emitida pela autoridade pública municipal competente, e a ligação de energia, em caráter definitivo, somente após a expedição e apresentação do competente Alvará de Habite-se municipal;

III - para o caso de loteamentos e condomínios urbanos e/ou rurais, verticais e/ou horizontais, a concessionária de serviço público somente poderá liberar a energização do empreendimento mediante a competente comprovação dos seguintes documentos:

a) Alvará de Parcelamento do Solo e/ou de Aprovação do Condomínio; e

b) registro no Ofício de Registro de Imóveis da comarca competente, com a cópia da matrícula imobiliária atualizada do empreendimento.

Parágrafo único. Em caso de emergência e de relevante interesse social é permitida a ligação de energia elétrica em caráter provisório e com prazo definido, estando a concessionária de serviço público, findo o prazo, obrigada a realizar o desligamento do serviço.

Seção VII

Das Restrições Urbanísticas aos Empreendimentos

Art. 18. Fica autorizada, nos empreendimentos de parcelamento do solo, a aplicação de restrições urbanísticas, devendo os Municípios adotarem os seguintes procedimentos:

I - pretendendo o empreendedor aplicar restrições urbanísticas no parcelamento do solo, deverá apresentar as mesmas ao Município fazendo constar no processo do parcelamento, que, por sua vez, fará a conferência de que estas obrigações são mais restritivas do que consta o Plano Diretor, vinculando a sua validade por prazo determinado ou indeterminado, dependendo das características do empreendimento;

II - aplicadas as restrições urbanísticas no parcelamento, o Município deve fazer constar, em todos os cadastros imobiliários, quando da sua inscrição, que o empreendimento possui restrições urbanísticas e que deverá ser consultado o processo para conhecimento e aplicabilidade, ou ainda, constar as mesmas no seu cadastro;

III - aplicadas as restrições urbanísticas no parcelamento, conforme previsto no inciso II deste artigo, o Município deve exigir que constem na minuta do contrato de compra e venda a ser utilizado pelo empreendedor, e, caso venha a ser criado, pelo loteador, uma Associação de Moradores, também deve constar no mesmo contrato;

IV - aplicadas as restrições urbanísticas em empreendimentos de usos industriais pelas atividades de baixo, médio e alto impactos ambientais, bem como em outras atividades de logística, prestação de serviços ou comércio, sendo estes incompatíveis entre si, poderão ser gravadas restrições em caráter perpétuo;

V - aplicadas as restrições urbanísticas em caráter definitivo, estas perdem a sua aplicabilidade quando, no decorrer do tempo, os envolvidos não mais executarem ou praticarem as atividades iniciais programadas, e não mais houver incompatibilidades aos demais, podendo ser as restrições modificada e/ou extinta, constatado por meio de parecer técnico emitido pelo Município; e

VI - é facultado ao órgão ambiental competente, mediante regulamentação específica, fixar a emissão parcial de Licença Ambiental de Operação (LAO) para empreendimentos imobiliários do gênero parcelamento do solo, autorizando as edificações desde que o projeto tenha previsto as etapas ou fases, e contenha as obras mínimas da rede de água potável, energia elétrica, iluminação pública, rede de coleta de águas pluviais, sistema de tratamento de esgoto coletivo e/ou individual, e as vias com trafegabilidade garantidas, mesmo sem a conclusão da pavimentação.

TÍTULO III

Do Empreendimento e do Licenciamento

CAPÍTULO I

Do Licenciamento Ambiental e Urbanístico

Art. 19. A implantação de parcelamento do solo para fins urbanos, depende da aprovação do projeto pela autoridade licenciadora, e será formalizada pela emissão da licença urbanística e ambiental.

§ 1º No requerimento da licença urbanística e ambiental, deve ser apresentado e avaliado o impacto urbanístico e ambiental do empreendimento, bem como explicitadas as exigências demandadas do empreendedor.

§ 2º No parcelamento do solo implantado em Município de gestão plena, a autoridade licenciadora pode adotar a modalidade de licenciamento urbanístico e ambiental integrado, a ser emitido em ato único.

§ 3º O licenciamento ambiental será exigido para as atividades potencialmente poluidoras, definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), observado o porte e o potencial poluidor.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades do Empreendedor e do Poder Público na Implantação e Manutenção das Urbanizações

Art. 20. Na implantação e manutenção das urbanizações cabe ao empreendedor:

I - a demarcação:

a) dos lotes destinados à comercialização e áreas destinadas a uso público dos loteamentos;

b) dos lotes dos desmembramentos;

c) das unidades autônomas, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e, nos termos da lei municipal, das áreas destinadas a uso público dos condomínios urbanísticos; e

d) dos limites das APPs;

II - a implementação:

a) do sistema viário;

b) da infraestrutura básica, com exceção dos sistemas individuais de disposição de esgoto sanitário;

c) dos elementos da infraestrutura complementar quando exigidos;

d) das edificações do parcelamento integrado à edificação; e

e) das medidas necessárias à recuperação das APPs definidas no licenciamento ambiental;

III - a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público até a expedição da licença final;

IV - a manutenção, até o registro do parcelamento do solo ou da instituição do condomínio urbanístico de lotes no Registro de Imóveis, do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos, da infraestrutura básica e complementar interna e, nos termos da lei municipal, das áreas destinadas a uso público dos condomínios urbanísticos de lotes; e

V - a execução de medidas compensatórias eventualmente exigidas pelos Municípios quando da aprovação da urbanização.

Art. 21. Ressalvado o disposto nesta Lei, cabe ao Poder Público ou as concessionárias de serviços públicos, a partir da expedição da licença final, a operação e manutenção:

I - da infraestrutura básica e das áreas destinadas a uso público; e

II - da infraestrutura complementar dos parcelamentos do solo ou condomínios urbanísticos de lotes, observadas as condições fixadas na legislação estadual ou municipal.

§ 1º Cabe às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de água e saneamento a implantação da rede de distribuição e sua ligação com restante do sistema nos parcelamentos ou condomínios de interesse social inseridos em programas habitacionais de iniciativa exclusiva do Poder Público.

§ 2º A implantação, operação e manutenção dos equipamentos comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as diretrizes das respectivas políticas setoriais, bem como as orientações específicas da licença urbanística e ambiental.

§ 3º Cabe ao Poder Público ou às concessionárias de serviços públicos disponibilizar as redes externas e os seus respectivos pontos de conexão necessários à implantação, pelo empreendedor, dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento.

§ 4º A requerimento do empreendedor, a autoridade licenciadora, ouvidas as concessionárias de serviços públicos, pode, nos termos da legislação municipal, autorizar que a manutenção da infraestrutura básica fique a cargo dos condôminos, respeitada a individualização e proporcionalidade em relação à unidade imobiliária de cada condômino, sendo responsabilidade do empreendedor a manutenção das unidades não alienadas.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - firmar contrato entre os condôminos e as concessionárias de serviços públicos para estabelecer as regras da manutenção, podendo prever desconto nas taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviço, dos valores relativos aos custos de manutenção; e

II - respeitar a individualização e a proporcionalidade em relação a cada unidade autônoma, sendo de responsabilidade exclusiva do empreendedor os encargos de manutenção sobre unidades não alienadas.

§ 6º É assegurado acesso irrestrito do Poder Público ao perímetro com acesso controlado dos condomínios urbanísticos para o cumprimento de obrigações relativas à operação e manutenção da infraestrutura básica e à coleta de resíduos sólidos.

§ 7º Lei municipal deve regulamentar a prestação dos serviços de água e esgoto no condomínio urbanístico, garantida a medição individual de água por unidade autônoma.

Art. 22. Cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum e da infraestrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir do registro da instituição do condomínio no Registro de Imóveis, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades autônomas ainda não alienadas.

Parágrafo único. A manutenção de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada pelo Poder Público ou por seus concessionários, de forma onerosa, mediante prévio contrato celebrado com os condôminos.

CAPÍTULO III

Do Projeto de Urbanização e da Licença Urbanística e Ambiental Seção I

Da Definição de Diretrizes

Art. 23. Antes da elaboração do projeto de urbanização, o empreendedor deve solicitar à autoridade licenciadora que defina, com base no Plano Diretor e na legislação urbanística municipal, bem como nas normas ambientais, as diretrizes específicas para:

I - o parcelamento ou condomínio, o uso e a ocupação do solo;

II - o traçado do sistema viário;

III - a reserva de áreas destinadas a uso público e de faixas não edificáveis; e

IV - as áreas legalmente protegidas.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode definir, complementarmente, diretrizes relacionadas à infraestrutura básica e à complementar, consultadas previamente as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de água e saneamento, quanto à viabilidade técnica e econômica de atendimento do projeto de urbanização nos moldes propostos pelo empreendedor.

Art. 24. Para solicitar a definição de diretrizes prevista no art. 21 desta Lei, o empreendedor deve apresentar à autoridade licenciadora:

I - requerimento específico instruído com:

a) prova de propriedade do imóvel ou da condição de empreendedor; e

b) certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis competente;

II - planta do imóvel contendo as informações previstas em legislação municipal.

§ 1º Não havendo a legislação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, devem constar da planta do imóvel, no mínimo:

I - discriminação de suas divisas, com indicação das medidas perimetrais e áreas confrontantes, e das vias limdeiras a seu perímetro;

II - as curvas de nível do terreno com espaçamento adequado à finalidade do empreendimento;

III - a indicação de localização dos corpos d'água dentro da gleba ou fora num raio de até 50 m (cinquenta metros) das APPs, das áreas com vegetação arbórea e das construções já existentes; e

IV - indicação do tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina e, no caso de uso residencial, uma estimativa do número de unidades habitacionais.

§ 2º A planta do imóvel deve estar, preferencialmente, georreferenciada.

Art. 25. A autoridade licenciadora deve indeferir a solicitação de diretrizes, declarando a impossibilidade de implantação do empreendimento, quando caracterizadas as seguintes situações:

I - inadequação do empreendimento ao Plano Diretor; e

II - situação jurídica do imóvel que possa comprometer a implantação do empreendimento ou prejudicar os adquirentes de lotes ou unidades autônomas.

Art. 26. Deferida a solicitação de diretrizes, a autoridade licenciadora deve formulá-las, indicando, no mínimo:

I - o traçado básico do sistema viário principal, com previsão das vias destinadas à circulação de veículos de transporte coletivo, no loteamento;

II - a localização das áreas destinadas a uso público no loteamento e, se houver, nos termos da lei municipal, no condomínio urbanístico;

III - a localização das áreas com restrição ao uso e ocupação em razão de legislação federal, estadual ou municipal;

IV - as faixas não edificáveis;

V - os usos admissíveis, com as respectivas localizações; e

VI - os requisitos ambientais a serem cumpridos.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigoram pelo prazo fixado pela autoridade licenciadora, limitado ao mínimo de 2 (dois) e ao máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 27. Os prazos para a análise da solicitação das diretrizes e sua formulação pela autoridade licenciadora devem ser definidos por lei municipal.

Parágrafo único. Inexistindo lei municipal, é fixado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para cada um dos atos previstos no *caput* deste artigo, contado, respectivamente, da data do protocolo do

respectivo requerimento e do deferimento da solicitação de diretrizes pela autoridade licenciadora.

Art. 28. A fase de fixação de diretrizes é dispensada para parcelamentos de pequeno porte e de regularização de parcelamento consolidado.

Seção II

Do Conteúdo do Projeto

Art. 29. O projeto de parcelamento deve ser elaborado com base nas disposições desta Lei e nas diretrizes formuladas pela autoridade licenciadora, considerando:

I - a valorização do patrimônio natural e cultural;

II - a execução das obras necessárias em sequência que evite situações de risco; e

III - a reposição da camada superficial do solo nas áreas que forem terraplenadas, com plantio de vegetação apropriada, preferencialmente nativa.

Art. 30. O projeto de parcelamento deve incluir desenhos, memorial descritivo e cronograma físico de obras e serviços.

§ 1º Os desenhos devem conter, no mínimo:

I - no loteamento, a definição:

a) do sistema viário com a respectiva hierarquia de vias;

b) da divisão em lotes e, se couber, em quadras, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como com a indicação dos usos previstos;

c) das áreas destinadas a uso público;

d) das faixas não edificáveis, APPs e outras áreas com vegetação a ser preservada ou recomposta; e

e) da infraestrutura básica e complementar a ser instalada, contemplando o traçado das redes de saneamento e energia elétrica, nos moldes dos projetos aprovados pelas concessionárias de serviços públicos de água e saneamento básico e de energia elétrica;

II - no condomínio urbanístico, a definição:

a) do sistema viário interno, com a respectiva hierarquia de vias;

b) das unidades autônomas e, se couber, das quadras, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como dos usos previstos;

c) das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e, nos termos da lei municipal, das áreas destinadas a uso público; e

d) das informações requeridas no inciso I deste parágrafo, alíneas "d" e "e";

III - no desmembramento, a divisão de lotes pretendida, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como a indicação dos usos previstos;

IV - no parcelamento integrado à edificação, as informações requeridas nos incisos I e II deste parágrafo, bem como:

a) a localização das edificações nos lotes ou unidades autônomas; e

b) os documentos necessários ao licenciamento das edificações, na forma da legislação municipal;

V - na regularização de parcelamento consolidado, a definição:

a) das vias limdeiras à gleba ou ao lote e os parcelamentos contíguos;

b) dos usos previstos e sua localização;

c) dos lotes ou unidades autônomas, com as respectivas dimensões, área e numeração;

d) das faixas não edificáveis, APPs e outras áreas com vegetação a ser preservada ou recomposta;

e) do sistema viário com a respectiva hierarquia de vias existentes;

f) das áreas destinadas ao uso público; e

g) da infraestrutura básica e complementar implantada e a implantada, se for o caso.

§ 2º Os desenhos devem estar, preferencialmente, georreferenciados.

§ 3º O memorial descritivo deve conter, no mínimo:

I - a indicação da finalidade do parcelamento e dos usos previstos;

II - a descrição dos lotes ou unidades autônomas e das áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos, com os elementos necessários à abertura das respectivas matrículas;

III - a indicação das áreas a serem transferidas ao domínio do Município; e

IV - a enumeração das obras e serviços previstos para o parcelamento, com a indicação de responsabilidade técnica.

§ 4º Além do previsto no § 3º deste artigo, o memorial descritivo de condomínio urbanístico deve conter as condições urbanísticas do empreendimento e as limitações que incidem sobre as unidades autônomas e suas edificações, bem como deve constar integralmente, na convenção de condomínio.

§ 5º O cronograma físico de obras e serviços deve conter, no mínimo:

I - a indicação de todas as obras e serviços a serem executados pelo empreendedor; e

II - o período e o prazo de execução de cada obra e serviço.

§ 6º Não é exigido cronograma físico de obras e serviços para parcelamento de pequeno porte, salvo disposição contrária prevista em lei municipal.

Art. 31. O projeto do empreendimento, adequado às diretrizes fixadas, deve ser apresentado à autoridade licenciadora, acompanhado:

- I - da certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- II - dos contratos ou outros atos que comprovem a condição de empreendedor;
- III - da anuência expressa da Secretaria do Patrimônio da União ou do órgão estadual competente, quando o empreendimento for realizado integral ou parcialmente em área, respectivamente, da União ou do Estado;
- IV - da autorização do cônjuge do proprietário e do empreendedor, salvo no caso de o matrimônio ter sido contraído pelo regime de separação de bens e participação final nos aquestos;
- V - da proposta de instrumento de garantia de execução das obras e dos serviços a cargo do empreendedor, que deve ser compatível com o valor estimado das obras e dos serviços;
- VI - do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos casos previstos em lei municipal; e
- VII - do estudo ambiental competente, nos casos previstos em Lei.

§ 1º A autorização a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo não dispensa o futuro consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes ou unidades autônomas, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados por seu cônjuge.

§ 2º A proposta do instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor pode ser representada por hipoteca de lotes ou de unidades autônomas do empreendimento, hipoteca de outros imóveis, fiança bancária ou pessoal, depósito ou caução de títulos da dívida pública ou qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.

§ 3º O instrumento de garantia hipotecária de lotes ou de unidades autônomas do empreendimento deve ser registrado na matrícula dos imóveis dados em garantia, sendo os respectivos registros considerados como um ato único para efeito das custas notariais e registrais.

§ 4º Desde que exista a concordância da autoridade licenciadora, a garantia pode ser reduzida na proporção da execução das obras e serviços.

Art. 32. Qualquer alteração na situação jurídica do imóvel em processo de licenciamento deve ser comunicada, imediatamente, à autoridade licenciadora e pode ensejar a revisão dos atos já efetivados.

Art. 33. No registro do parcelamento do solo urbano perante o Ofício de Registro de Imóveis ou da autoridade registradora deve ser exigida a Licença Ambiental de Instalação (LAI).

Seção III

Dos Requisitos e Procedimentos dos Condomínios Urbanísticos de Lotes

Art. 34. Não existindo zoneamento urbanístico definido na gleba ou lote pretendido a ser feito no condomínio, o Município deverá usar o zoneamento predominante ou definir zoneamento específico por meio de lei municipal, estabelecendo a taxa de ocupação, índice construtivo máximo e mínimo, tamanho de área privativa mínima, recuos frontais e laterais, altura, e outros requisitos urbanísticos que entender necessários.

§ 1º O condomínio deve respeitar o traçado do sistema viário básico, as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, os parâmetros de zoneamento, uso e ocupação do solo e as demais disposições previstas no Plano Diretor municipal, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente, não podendo interromper o sistema viário existente ou projetado previsto nos mapas municipais.

§ 2º Será reservada área interna aos condomínios residenciais não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do empreendimento, para a implantação das vias de circulação interna e áreas de uso comum dos condôminos, devendo, no mínimo 3% (três por cento) desta área, ser destinada para lazer e edificações de área de convivência.

§ 3º Nos demais condomínios empresariais, as áreas mínimas internas ao condomínio serão as das vias internas e áreas destinadas a equipamentos de uso comum, sendo os percentuais mínimos fixados pelos Municípios.

§ 4º Os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, com altura máxima de 3 m (três metros), devendo, nos casos em que façam frente para o sistema viário, ter o fechamento somente por elementos vazados.

§ 5º Os acessos ao condomínio devem ser por meio de faixas de aceleração e desaceleração definidas na aprovação do empreendimento, e a portaria e portões de acesso devem ser compatíveis com as dimensões exigidas pelo Corpo de Bombeiros para o acesso de veículos.

§ 6º Deve estar prevista no projeto pelo menos uma área de recreação coberta que contenha um salão de festas, cozinha e sanitários, cujo acesso atenda as normas técnicas de acessibilidade universal.

§ 7º As dimensões das vias de circulação interna, dos passeios e dos bolsões de retorno atenderão as legislações municipais e/ou aquelas especialmente criadas para discipliná-las.

§ 8º Devem ser executadas, no mínimo, as seguintes obras de urbanização interna nos condomínios:

- I - colocação de meio-fio e pavimentação dos passeios e vias internas;
- II - instalação de rede de abastecimento de água interna;
- III - instalação de redes de distribuição de energia e de iluminação pública;
- IV - instalação de rede de drenagem pluvial;
- V - definir um sistema de tratamento de esgoto conforme previsto nesta Lei; e
- VI - paisagismo das áreas comuns e vias internas.

§ 9º Se prevista na legislação municipal, a doação de área institucional ao Município deve ser efetuada diretamente, quando do registro do condomínio no Ofício de Registro de Imóveis, nos casos em que a área doada fizer parte da gleba em que se pretende implantar o condomínio, bem como no caso de áreas destinadas ao alargamento do sistema viário existente.

§ 10. As APPs serão descontadas da área total da gleba para o cálculo da doação de área institucional e de áreas de uso comum, quando exigidas pelo Município doações de áreas públicas.

§ 11. Nos casos em que a área institucional for doada em outro local, a transferência desta área ser realizada por meio de escritura pública de doação ao Município, devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis e apresentada previamente à expedição do alvará de aprovação do condomínio.

§ 12. Fica dispensada qualquer doação de área institucional prevista no *caput* deste artigo, as glebas ou lotes já parcelados e que comprovadamente tenham contribuído com áreas públicas em processos anteriores.

§ 13. É vedado ao Município estender qualquer serviço público ao interior de condomínio urbanístico de lotes, cuja responsabilidade é exclusiva dos condôminos, salvo contrato firmado entre as partes.

Art. 35. É vedada a aprovação de condomínios urbanísticos de lotes nas áreas impedidas ao parcelamento do solo e urbanização previstas nesta Lei.

Art. 36. Os critérios de uso e ocupação do solo no interior dos condomínios urbanísticos de lotes deve obedecer às limitações estabelecidas na legislação municipal.

Parágrafo único. O empreendedor e/ou os condôminos podem estabelecer condições específicas de uso e ocupação do solo no interior do condomínio, desde que mais restritivas do que as legais, por meio de convenção do condomínio, contrato ou outra forma de acordo entre as partes.

Art. 37. São consideradas áreas e edificações de propriedade comum dos condôminos as vias de acesso aos lotes e às demais áreas de uso comum, as áreas de lazer e recreação, os muros e cercas externas, as guaritas, as obras implantadas e outras que forem de uso comum dos condôminos, constantes na convenção de condomínio e especificadas em planta e memorial descritivo.

Art. 38. Será garantido o ingresso de representantes de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos nos limites do condomínio, para a fiscalização e demais serviços necessários.

Parágrafo único. Os condomínios urbanísticos de lotes devem garantir o acesso das concessionárias de serviços públicos aos leitores de controle do abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e gás, dispostos de forma individualizada por unidade autônoma, salvo autorização específica das concessionárias que disponham em sentido contrário.

Art. 39. Junto ao acesso principal do condomínio, no limite com o sistema viário, deve ser destinado espaço para localização de medidores, coletores de correspondências e demais equipamentos de suporte condominial necessários.

Seção IV

Dos Condomínios Empresariais

Art. 40. Os condomínios de unidades empresariais devem atender às diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei e na legislação municipal específica, a serem cumpridas por todos os condôminos.

Art. 41. Pode ser autorizado o uso misto no condomínio urbanístico empresarial, desde que as atividades de comércio, logística, indústria e serviços que se pretenda implantar sejam compatíveis entre si, devendo ser observado ainda, o potencial de degradação ambiental do respectivo uso.

§ 1º É vedada a incompatibilidade de usos e atividades industriais em unidades autônomas contíguas dentro de um mesmo condomínio.

§ 2º Os condomínios empresariais destinados exclusivamente para fim industrial devem ser implantados atendendo a segmentos industriais compatíveis, para evitar a interferência ou prejuízo a outras atividades existentes e o conflito de vizinhança.

Art. 42. Para a implantação dos condomínios empresariais devem ser atendidas, além das diretrizes gerais previstas nesta Lei, as seguintes exigências especiais, no que não for contrário:

I - as vias de circulação interna nos condomínios empresariais devem ter largura mínima de 20 m (vinte metros), sendo 15 m (quinze metros) para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio em cada um dos lados da pista;

II - se o condomínio for composto por uma única via, esta deve ter largura mínima de 25 m (vinte e cinco metros), sendo 20 m (vinte metros) para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio em cada um dos lados da pista; e

III - em todos os condomínios horizontais empresariais deve ser prevista uma área sociorecreativa calculada na proporção de metragem quadrada/área das unidades autônomas, a ser localizada na área comum do condomínio.

Art. 43. Os condomínios empresariais destinados, total ou parcialmente, ao uso industrial podem ser contornados por área verde localizada externamente aos muros, limitada à largura mínima dos recuos obrigatórios, utilizando preferencialmente, espécies arbóreas nativas, conforme orientação do órgão municipal responsável pela aprovação do projeto de arborização, além de ciclovias implantadas junto ao sistema viário.

CAPÍTULO IV

Da Entrega das Obras

Art. 44. Lei municipal deve definir o prazo para que as obras do parcelamento executadas pelo empreendedor sejam vistoriadas e recebidas pelo Poder Público.

§ 1º Após vistoria e avaliação técnica, uma vez atendidas as exigências urbanísticas e ambientais estabelecidas para o empreendimento, a autoridade deve receber as obras realizadas e atestar a regularidade do parcelamento, mediante a emissão da licença final.

§ 2º Nos Municípios cuja legislação for omissa, o prazo máximo para a emissão da licença final integrada pela autoridade licenciadora é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que for protocolado o respectivo requerimento.

§ 3º A comunicação, pela autoridade licenciadora, da existência de vícios ou de irregularidades a serem sanadas ou corrigidas pelo empreendedor deve ser feita de uma única vez e interrompe a contagem do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, que volta a contar, do início, a partir do momento em que, em face do atendimento das exigências devidas, for solicitada nova avaliação para emissão da licença final integrada.

§ 4º O decurso do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem a emissão da licença final integrada ou sem a comunicação da existência de vícios ou de irregularidades pela autoridade licenciadora, se não justificável, implica a responsabilização administrativa, na forma da Lei.

§ 5º O decurso do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem decisão acerca da emissão da licença final integrada ou sem a comunicação da existência de vícios ou de irregularidades pela autoridade licenciadora, não implica licenciamento tácito do empreendimento.

Art. 45. É condição para a emissão da licença final integrada que os lotes ou as unidades autônomas do parcelamento e, se couber, as quadras, estejam devidamente demarcados, admitida tolerância de, no máximo, 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.

§ 1º Em havendo diferenças de medida, mesmo dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Registro de Imóveis, sem prejuízo de eventuais consequências contratuais.

§ 2º Caso a diferença de medida seja superior ao limite de tolerância, a retificação dependerá de anuência da autoridade licenciadora.

Art. 46. O empreendedor deve solicitar a averbação da licença final integrada na matrícula em que esteja registrado o parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.

Art. 47. Desde a data de aquisição, o adquirente de lote ou unidade autônoma pode apresentar projeto de construção à autoridade municipal competente, mediante apresentação do contrato de compra e/ou autorização específica do proprietário para edificação, e autorizado pelo órgão público pode iniciar as obras, mediante o seguinte:

I - nos condomínios a expedição do Alvará de Habite-se ou de ato administrativo equivalente, após a emissão, pelo Município, de declaração ou certificado de conclusão das obras de uso comum do condomínio; ou

II - nos loteamentos, a expedição do Alvará de Habite-se ou de ato administrativo equivalente será autorizada pelo Município a partir da comprovação da conclusão das etapas ou fases previstas no projeto, devendo conter, no mínimo, as seguintes obras:

- a) rede de água potável;
- b) rede de energia elétrica e iluminação pública;
- c) rede de coleta de águas pluviais; e
- d) vias com trafegabilidade garantida, mesmo sem a conclusão da pavimentação.

TÍTULO IV

Disposições Complementares e Finais

Art. 48. O uso e a ocupação de imóvel situado fora do perímetro urbano, com finalidade diversa da exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista ou mineral, mesmo que não implique parcelamento do solo, requer licença urbanística expedida pelo Poder Público municipal, e, após a sua conclusão, o Alvará de Habite-se, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas, cabendo aos Municípios disciplinar as exigências de forma equivalente às aplicadas nos perímetros urbanos ou de forma diferenciada.

Art. 49. Os condomínios civis implantados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, cujos moradores sejam proprietários de frações ideais do terreno, mas exerçam posses localizadas, podem, por decisão de 2/3 (dois terços) dos proprietários das frações, transformá-las em condomínios urbanísticos, observadas as condições para regularização fundiária de interesse específico previstas nesta Lei e as devidas compensações ambientais.

§ 1º Os clubes de campo implantados anteriormente à entrada em vigor da Lei federal nº 6.766, de 1979, pelas características de ocupação, constituem de fato parcelamento do solo para fins urbanos, e podem ser regularizados, observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, com a extinção da associação proprietária do terreno e a transferência, aos sócios cotistas, das frações ideais do terreno.

§ 2º Os condomínios de que trata este artigo não podem incorporar, como áreas de uso comum dos condôminos, os logradouros que já estejam afetados ao uso público, nem interromper as projeções de vias ou qualquer outras ruas que tenham sido projetadas sobre tais glebas e sejam essenciais à garantia da mobilidade urbana da cidade.

§ 3º Os condomínios fechados regulares registrados no Ofício de Registro de Imóveis, com base no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 1964, estão dispensados, a partir da vigência desta Lei, estão dispensados da anuência dos demais condôminos para substituição das plantas e projetos junto ao Ofício de Registro de Imóveis, desde que respeitadas as áreas mínimas e máximas previstas nas convenções de condomínios registradas na forma prevista no inciso VII do art. 7º desta Lei.

Art. 50. Em parcelamento do solo para fins urbanos situado em área urbana consolidada, as APPs que, na data de entrada em vigor desta Lei, necessitem de recomposição podem ser utilizadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos, para implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, desde que:

I - a vegetação seja preservada ou recomposta, com espécies nativas, de forma a assegurar o cumprimento integral das funções ambientais da APP;

II - a utilização da área não gere degradação ambiental;

III - seja observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de impermeabilização do solo e 15% (quinze por cento) de ajardinamento; e

IV - haja autorização prévia da autoridade licenciadora.

§ 1º A porção da APP não utilizada na forma do *caput* deste artigo deve, para efeito de cálculo do percentual de áreas destinadas a uso público, ser deduzida da área total do imóvel.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa, caracterizada como:

I - primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, reguladas pela Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e

II - protegida nos demais biomas considerados patrimônio nacional, na forma da legislação que regular sua proteção.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.063, de 24 de maio de 1982.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 0004.1/2018

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Patronato Anjo da Guarda, de Herval D' Oeste, referente ao exercício de 2016.

Juliana Maria de Andrade
Representante Legal

Lido no Expediente
Sessão de 08/02/18

PORTARIAS

PORTARIA Nº 197, de 09 de fevereiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR JULIANO GIASSI GOULART, matrícula nº 5425, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-70, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PT).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 198, de 09 de fevereiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ANGELINO SAVIO QUARTIERO**, matrícula nº 1376, na DL - CC - Comissão de Proteção Civil, a contar de 1º de fevereiro de 2018.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 199, de 09 de fevereiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que a servidora **GABRIELLA DA SILVA ROSA PEREIRA**, matrícula nº 6284, designada pelo respectivo Deputado, é a responsável pelo Gabinete da 1ª Vice-Presidência, para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores internos e externos.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 200, de 09 de fevereiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora JULIANA WILKE, matrícula nº 6827, de PL/GAL-66 para o PL/GAL-67, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2018 (Liderança do PT)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 201, de 09 de fevereiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 5095, de PL/GAL-69 para o PL/GAL-70, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2018 (Liderança do PT)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 202, de 09 de fevereiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora SCHIRLEI DE AZEVEDO DO AMARAL RIBEIRO, matrícula nº 6957, de PL/GAL-57 para o PL/GAL-58, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2018 (Liderança do PT)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 203, de 14 de fevereiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR MARIA FERNANDA PAIM NEVES, matrícula nº 9120, servidora do Executivo - Procuradoria Geral do Estado, à disposição da Assembleia Legislativa, na CGP - Coordenadoria de Eventos, a contar de 7 de fevereiro de 2018.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 204, de 14 de fevereiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor MARCELO SCHMITZ DOS SANTOS, matrícula nº 8174, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de Fevereiro de 2018 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 205, de 14 de fevereiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor VALDEMAR MACHADO NETO, matrícula nº 6579, de PL/GAB-85 para o PL/GAB-88, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de Fevereiro de 2018 (Gab Dep Milton Hobus)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 206, de 14 de fevereiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora SUZANA MARCHEZINI BOLSONI, matrícula nº 6611, de PL/GAB-70 para o PL/GAB-76, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de Fevereiro de 2018 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti)

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PROJETOS DE LEI**Projeto de Lei nº 0015.8/2018**

Denomina Alécio Francisco Bugs a Rodovia Estadual SC-161, trecho compreendido entre o Km 43,942 até o Km 56+987.

Art. 1º Fica denominada Alécio Francisco Bugs a Rodovia Estadual SC-161, no trecho compreendido entre o Km 43,942 até o Km 56 + 987 (entroncamento com a Rodovia SC - 492).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em,

Deputado Valdir Cobalchini

Lido no Expediente

Sessão de 14/02/18

JUSTIFICATIVA

Alécio Francisco Bugs, nascido em Arroio Tigre -RS, na época era sobradinho. Trabalhou na agricultura até a idade dos 20 anos. Transferiu a residência para Linha São Jorge - Romelândia SC em 1959, onde estabeleceu um comércio de compra de cereais e suínos.

Em 1968 fixou residência na Linha Bom Princípio-Romelândia -SC, trabalhando na agricultura até 1974.

Transferiu-se para a cidade de Romelândia, foi 08 anos vereador, 06 anos vice-prefeito e 10 anos Prefeito do Município.

Foi sócio fundador do sindicato dos trabalhadores Rurais de Romelândia. Desempenhou ainda as funções de diretoria em diversas entidades e associações. Casou-se com Neusy Maria Bugs em 1959. Tiveram somente um filho Valdir Bugs.

* * *

Projeto de Lei nº 0016.9/2018

Denomina Balduino Schaeffer a Rodovia Estadual SC-161, trecho compreendido entre o Km 36 + 603 até o Km 43,940.

Art. 1º Fica denominada Balduino Schaeffer a Rodovia Estadual SC-161, no trecho compreendido entre o Km 36 + 603 até o Km 43,940 (divisa com o Município de Romelândia).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em,

Deputado Valdir Cobalchini

Lido no Expediente

Sessão de 14/02/18

JUSTIFICATIVA

Morador do município de Anchieta desde 1957, o Senhor Balduino Schaeffer, era conhecido por toda a região, tendo sido um dos desbravadores que ajudou no desenvolvimento do município.

Fundador do Hospital Missen em São Miguel D'oeste, também foi o primeiro Presidente da Igreja Evangélica de Confissão Luterana do Brasil e fundador do esporte Club Guarani.

Em face do exposto, merece ser agraciado com essa homenagem.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 017/2018**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1225**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Denomina Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich o Auditório do Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, localizado no bairro Capoeiras, no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 14/02/18

PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2018

Denomina Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich o Auditório do Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, localizado no bairro Capoeiras, no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich o Auditório do Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, localizado na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1521, bairro Capoeiras, no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa denominar Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich o Auditório do Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, localizado na Av. Governador Ivo Silveira, no Município de Florianópolis.

Lúcia Maria Stefanovich é natural do Município de Lauro Muller, mudando-se para Florianópolis no ano de 1960.

Formou-se em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina em 1971.

Em 28 de setembro de 1972, data de publicação do ato de nomeação no diário oficial, iniciou sua vida pública após aprovação no concurso para Delegada de Polícia, tornando-se a primeira mulher delegada de polícia do País.

Iniciou sua carreira na delegacia do Município de Rio do Sul. A partir daí, traçou longa trajetória dentro da Estrutura da Segurança Pública deste Estado, assumindo importantes funções. No ano de 1977 foi a primeira delegada mulher a comandar a Diretoria de Polícia Científica, hoje denominado Instituto Geral de Perícias. Mais tarde, no ano de 1983, foi convidada para montar uma delegacia só com mulheres. Já no ano de 1987 fundou a 6ª Delegacia de Polícia da Capital, destinada a proteção à Mulher e ao menor, atualmente denominada Delegacia de Polícia da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso - DPCAMI.

Em 1990 foi a primeira mulher nomeada superintendente da Polícia Civil e no ano de 1995 tornou-se a primeira mulher Secretária de Estado da Segurança Pública, escolhida pelo então Governador Paulo Afonso Vieira, tendo sido a única mulher na história ocupante do referido cargo.

Após 45 anos de carreira, mesmo já completado o tempo de aposentadoria, permaneceu na atividade policial, comandando a 5ª Delegacia de Polícia da Capital

Faleceu no dia 07 de novembro de 2017, aos 69 anos de idade.

A denominação do Auditório do Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública com o nome da Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich é uma importante homenagem a brilhante carreira construída por aquela que se tornou a primeira delegada mulher do País, além de ter ocupado inúmeros cargos de destaque.

É a justificativa necessária.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2017.

César Augusto Grubba

Secretário de Estado da Segurança Pública

* * *